



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Legislação Tributária Municipal p/ ISS-Manaus (Técnico de Tecnologia da Informação) - Pós-Edital

Professor: Equipe Wagner Damazio, Wagner Damazio

Aula 00 Demonstrativa



Sumário

Introdução	4
Apresentação Pessoal	4
Metodologia do Curso	5
Cronograma de Aulas	6
1. Direito Constitucional Tributário	9
1.1. Princípios Constitucionais Tributários	11
1.1.1. Princípio da Capacidade Contributiva	11
1.1.2. Princípio da Legalidade Tributária	11
1.1.3. Princípio da Igualdade Tributária ou Isonomia	15
1.1.4. Princípio da Irretroatividade	16
1.1.5. Princípio da Anterioridade	16
1.1.6. Princípio da Anterioridade Nonagesimal	18
1.1.7. Princípio do Não Confisco	20
1.1.8. Princípio da Segurança Jurídica	22
1.1.9. Princípio da Não Cumulatividade	23
1.1.10. Princípio da Progressividade	24
1.1.11. Princípio da Seletividade	24



1.1.12. Princípio da Vedação à Isenção Heterônoma.....	25
1.1.13. Princípio da Não Afetação	27
1.2. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar.....	29
2. Tributos Municipais previstos na Constituição.....	31
3. Repartição Constitucional de Receita com os Municípios	37
4. Atribuições da Lei Complementar em Direito Tributário.....	40
5. Lista de Questões de Concursos Anteriores.....	46
6. Gabarito sem comentários	59
7. Questões de Concursos Anteriores Resolvidas e Comentadas	60
8. Introdução ao Código Tributário do Município de Manaus	82
9. Histórico da Tributação do IPTU no Brasil.....	84
10. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU no Município de Manaus	86
10.1. IPTU – Regra Matriz de Incidência	87
10.2. IPTU – Critério Material	90
10.3. IPTU – Critério Espacial	93
10.4. IPTU – Critério Temporal.....	95
10.5. IPTU – Critério Pessoal	97
10.6. IPTU - Critério Quantitativo	104
11. O IPTU no Município de Manaus (continuação).....	106
11.1. Planta Genérica de Valores - PGV.....	106
11.2. Arrecadação e Lançamento do IPTU.....	115
11.3. Cadastro Imobiliário.....	119
11.4. Obrigações Acessórias do IPTU	120
11.4.1. Declaração Mensal Imobiliária Eletrônica – DMI-e	120
11.4.2. Inscrição de imóveis resultantes de loteamento, desmembramento ou remembramento:	121
11.4.3. Comunicação ao Cadastro Imobiliário Municipal.....	123
11.5. Isenções do IPTU	124
11.6. Infrações e Penalidades acerca do IPTU	125
11.7. Consolidação de Jurisprudências acerca do IPTU	129
12. Lista de Questões de Concursos Anteriores acerca do IPTU.....	134
13. Gabarito sem comentários.....	160
14. Questões de Concursos Anteriores acerca do IPTU Resolvidas e Comentadas	161
15. Versões da aula	200
16. Considerações Finais	201



INTRODUÇÃO



Caro Concurseiro! Vamos iniciar, aqui no Estratégia, o curso **PÓS EDITAL de Legislação Tributária Municipal** focado no concurso para o ingresso na carreira de Técnico de Tecnologia da Informação do Município de Manaus.

APRESENTAÇÃO PESSOAL



Para aqueles que não me conhecem, meu nome é **Wagner Damazio** e ocupo o cargo de Auditor-Fiscal do Município de São Paulo desde o concurso de 2007. Minha formação acadêmica inclui as graduações em Direito pela Universidade de São Paulo – USP e em Matemática pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, bem como Pós-graduação em Gestão Tributária pela Fundação Dom Cabral – FDC.

No Município de São Paulo, eu já atuei como Auditor de Fiscalização externa; em julgamentos no Conselho Municipal de Tributos; como membro da unidade responsável pela legislação, normas e consultas tributárias; como membro da equipe responsável pela fiscalização de imunidades e isenções; e mais recentemente como Diretor do Departamento de Fiscalização, como Subsecretário da Receita Municipal e como Coordenador de Controle Interno.

Cabe dizer também que, antes de lograr êxito no concurso para Auditor-Fiscal em São Paulo, eu também fui aprovado para Analista da Receita Federal, concurso de 2006, e alguns concursos para a carreira militar.

Portanto, buscarei alinhar minha formação em Direito (raciocínio hermenêutico natural dessa ciência humana) com a formação em Matemática (raciocínio lógico e estruturado natural dessa ciência exata) e com a disciplina própria dos Militares para auxiliá-lo na busca do seu objetivo.



METODOLOGIA DO CURSO

Para cumprir a missão de ofertar a você um material robusto e qualificado, prepararei esse curso para o concurso de ingresso à carreira de Técnico de Tecnologia da Informação do Município de Manaus com a seguinte estrutura metodológica:

exploraremos o que há de mais importante na **TEORIA da Legislação Tributária**

resolveremos e comentaremos muitas **QUESTÕES inéditas ou de concursos recentes**

demonstaremos as posições da **JURISPRUDÊNCIA atualizadas, em especial do STF e do STJ**

produziremos alguns **SIMULADOS**

Desta forma, você terá um curso multifacetado que contemplará aquilo que realmente o concurseiro necessita para lograr êxito em sua aprovação: teoria (com doutrina e jurisprudência), muitos exercícios, inclusive resolvidos e comentados, bem como alguns simulados para você se colocar à prova.

Isso tudo em um único local - sem necessidade de aquisição de inúmeros materiais e apostilas resumo.





CRONOGRAMA DE AULAS



Para que você tenha um curso completo e chegue no dia da prova na “ponta dos cascos”, preparei o cronograma a seguir cujas aulas serão todas postadas tempestivamente, de modo que você tenha tempo para se dedicar aos estudos antes do dia da prova.

Nessa linha montei o seguinte cronograma de aulas pós-edital:

Aula 0	Introdução. Direito Constitucional Tributário. Princípios Constitucionais Tributários. Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. Tributos Municipais previstos na Constituição. Repartição Constitucional de Receitas com os Municípios. Atribuições da Lei Complementar no Direito Tributário. Introdução ao Código Tributário do Município de Manaus. Histórico do IPTU no Brasil. IPTU no Município de Manaus. Regra Matriz de Incidência: critério material (o quê?), espacial (onde?), temporal (quando?), pessoal (quem?) e quantitativo (quanto?). Exercícios Resolvidos e Comentados. Arrecadação e Lançamento. Isenções. Obrigações Acessórias. Infrações e Penalidade.
Aula 1	Simulado com questões inéditas acerca do IPTU no Município de Manaus



Aula 2	ISS. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Regra Matriz de Incidência: critério material (o quê?), espacial (onde?), temporal (quando?), pessoal (quem?) e quantitativo (quanto?). Regras Gerais. Regime Especial. Autônomos. Sociedades Uniprofissionais. Lançamento e Arrecadação. Exercícios Resolvidos e Comentados.
Aula 3	Simulado com questões inéditas acerca do ISS no Município de Manaus
Aula 4	Taxas. Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Taxas Decorrentes de Serviços Públicos: Taxa de Localização, Taxas de Licença de Localização (TL) e de Verificação de Funcionamento (TVF). Regra Matriz de Incidência: critério material (o quê?), espacial (onde?), temporal (quando?), pessoal (quem?) e quantitativo (quanto?). Arrecadação. Lançamento. Isenções e Descontos. Regras Gerais. Exercícios Resolvidos e Comentados.
Aula 5	Simulado com questões inéditas acerca das Taxas no Município de Manaus
Aula 6	Contribuição de Melhoria. Regra Matriz de Incidência: critério material (o quê?), espacial (onde?), temporal (quando?), pessoal (quem?) e quantitativo (quanto?). Arrecadação. Lançamento. Isenção. Regras Gerais. Demais Normas Gerais Tributárias do Município de Manaus. Exercícios Resolvidos e Comentados.
Aula 7	Simulado com questões inéditas acerca da Legislação Tributária do Município de Manaus.



Cabe enfatizar também um outro diferencial que há aqui nos cursos do Estratégia: é o **fórum de dúvidas!**

Havendo qualquer dificuldade na compreensão da teoria ou na resolução dos exercícios, você possui essa ferramenta à sua disposição para se comunicar com o Professor e solicitar qualquer esclarecimento.

Em nossa disciplina, eu estarei sempre atento ao fórum de dúvidas para, de forma célere, buscar uma maneira de reescrever o conteúdo ou aclarar a explicação anteriormente oferecida para que você alcance a sua meta de aprendizagem.

Outra forma de contato com o professor é por meio do site do Estratégia, lá você também poderá enviar mensagem direta ao docente.

Frise-se que o objetivo precípua desse curso é a sua aprovação e para isso me dedicarei ao máximo para atendê-lo e auxiliá-lo neste período.



Além disso, para ficar por dentro das notícias do mundo dos concursos públicos, recomendo que você siga o perfil do Estratégia Concursos nas mídias sociais! Você também poderá seguir meu perfil no Instagram. Por meio dele eu busco não só transmitir notícias de eventos do Estratégia e de fatos relativos aos concursos em geral, mas também compartilhar questões comentadas de concursos específicos que o ajudará em sua preparação!

Tudo isso para que você esteja cada dia mais próximo de vencer esse desafio e ver seu nome no Diário Oficial



Conte comigo como um parceiro em sua caminhada!!!

Todos nós que passamos pelo caminho do concurso público sabemos o quão árduo é esse período. É um estágio de abdicção de muitas coisas (familiares, amigos, hobbies, viagens, shows, academia, entre tantos outros), mas tenha certeza que vale à pena.

Estudando com dedicação e afincos, você alcançará a sua aprovação.

Que Deus o abençoe com muita saúde e paz, de modo que você consiga se manter focado nos estudos!

Sem mais delongas, vamos à nossa aula de hoje!



1. DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO



ESCLARECENDO

Base do ordenamento jurídico brasileiro, a atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB dedicou um dos seus dez Títulos exclusivamente para tratar da Tributação e do Orçamento.

O Capítulo I do Título VI trata do **Sistema Tributário Nacional** e se subdivide em seis seções que vão do artigo 149 ao 162 e são a seguir descritas:

 TOME NOTA! TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (art. 145 ao art. 169)		
CAPÍTULO I	- DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL (art. 145 ao art. 162)	
	Seção I	- DOS PRINCÍPIOS GERAIS (art. 145 ao art. 149-A)
	Seção II	- DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (art. 150 ao art. 152)
	Seção III	- DOS IMPOSTOS DA UNIÃO (art. 153 e art. 154)
	Seção IV	- DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (art. 155)
	Seção V	- DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS (art. 156)
	Seção VI	- DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (art. 157 ao art. 162)

Contudo, cabe frisar desde já que as disposições acerca do Regime Jurídico Tributário brasileiro não se resumem aos temas especificamente abordados no Capítulo do Sistema Tributário Nacional.

Com efeito, há disposições esparsas por outros Títulos que tratam de princípios e regras que afetam a Legislação Tributária Municipal.

São exemplos dessas normas e que refletem na Legislação Tributária Municipal:



1) a **fixação de alíquota mínima de 2%** para o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, exceto para alguns serviços de construção civil, constantes **no art. 88, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, incluído na CRFB por meio da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002**, e que se manteve produzindo efeitos até 30 de dezembro de 2017, data em que passou a ser eficaz a inclusão desta alíquota mínima de 2% no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Oportunamente analisaremos de forma detalhada cada um dos dispositivos da Lei Complementar nº 157, de 2016, que alterou substancialmente a Lei de Normas Gerais do ISS (Lei Complementar nº 116, de 2003);

2) a **competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito tributário** (art. 24, inciso I, da CRFB) e a **competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e instituir e arrecadar os tributos de sua competência** (art. 30, incisos I, II e III, da CRFB) fundamentam a produção legislativa tributária para os Municípios em geral;

3) a **faculdade concedida no art. 182, §4º, da CRFB, ao Poder Público Municipal para aplicar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU progressivo no tempo** (*é facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais*);

4) outras disposições relativas à **imunidade tributária**, além das imunidades de impostos constantes nos artigos 150, inciso VI, e 156, §2º, inciso I, da CRFB, tais como outra do ITBI-IV constante §5º do art. 184 (*são isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária*) ou a do inciso XXXIV do art. 5º (*são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal*);

5) direitos individuais, tal qual o direito à intimidade insculpido no inciso X do art. 5º da CRFB (*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*) que norteia a interpretação e aplicação do denominado **Sigilo Fiscal** (o dispositivo geral que trata do Sigilo Fiscal se encontra no caput do artigo 198 do CTN com a seguinte redação: *sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades*).



1.1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS



A CRFB apresenta um extenso rol de princípios constitucionais expressos ou implícitos.

É imprescindível e será um elemento diferenciador para a sua formação apresentarmos e explicarmos os mais importantes princípios tributários, até porque em muitos certames eles estão presentes.

Identificar e conhecer a aplicação dos princípios tributários facilitará a sua compreensão das especificidades da **Legislação Tributária Municipal**.

Vamos a eles!

1.1.1. Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva, previsto expressamente no **art. 145, §1º, da CRFB**, orienta tanto o legislador quanto o intérprete e aplicador da Legislação Tributária Municipal.

Com base no princípio da capacidade contributiva, tem-se que, **sempre que possível, os impostos deverão ter caráter pessoal e serem graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**

Esse é um dos princípios que norteia a prerrogativa de o agente da Fiscalização poder exigir dos contribuintes, nos termos da lei, a apresentação de livros de escrituração fiscal e comercial, documentos, arquivos, em papel ou em meio eletrônico, para a consecução de sua atividade.

Nesse sentido, inclusive, é o **art. 195 do CTN** que prevê:

Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los. (grifos não constantes no original)

1.1.2. Princípio da Legalidade Tributária

O princípio da legalidade, sob a perspectiva tributária, tem fundamento no **art. 150, inciso I, da CRFB** e veda que qualquer ente político venha a exigir ou aumentar tributo **sem lei em sentido estrito**.



O princípio da **legalidade geral** é aquele consubstanciado no **inciso II do art. 5º da CRFB** e que prevê o direito individual pelo qual **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**.

Assim, pensando nos modais deônticos pelos quais qualquer norma fixa um comportamento obrigatório, proibido ou permitido, ao particular é autorizado realizar tudo aquilo que não seja proibido expressamente (livre ação pelos modais deônticos obrigatório ou permitido).

Já o agente público, em especial o representante da Administração Tributária, só deve, em regra, fazer aquilo que for obrigatório pelo ordenamento (ação, em regra, limitada ao modal deôntico obrigatório).

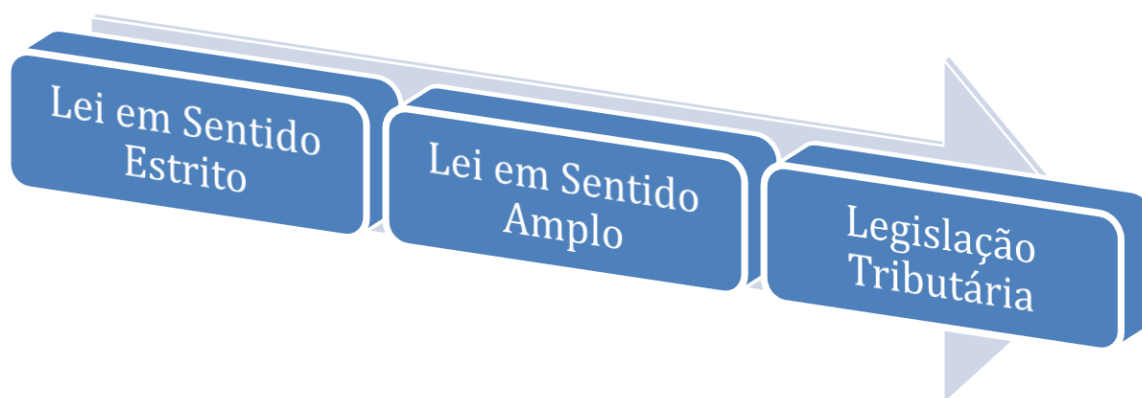
Daí se diz que a ação do agente público de natureza tributária é preponderantemente vinculada à lei.

As margens de discricionariedade são mínimas e quando existem devem estar parametrizadas (limites máximos e mínimos de ação) pelo ordenamento jurídico.

Cabe dizer que a legalidade é, também, um instrumento de defesa do indivíduo frente ao Estado, obstando ações de eventuais déspotas que queiram agir sem a legitimação dos representantes do Povo (integrantes do Poder Legislativo – art. 2º da CRFB).

Nessa linha, a origem da legalidade remonta ao Estado Moderno, em especial como fruto de lutas históricas tais quais a Revolução Francesa ou a Revolução Americana, neste último, por exemplo, alcunhou-se a expressão **“no taxation without representation”** que ilustra a impossibilidade de cobrança tributária sem lei aprovada por representantes legitimamente eleitos pelo povo.

Antes de prosseguirmos com outros princípios, é importante que fique clara a diferença, até porque é difícil um concurso que não explore as consequências dessa diferenciação, entre:

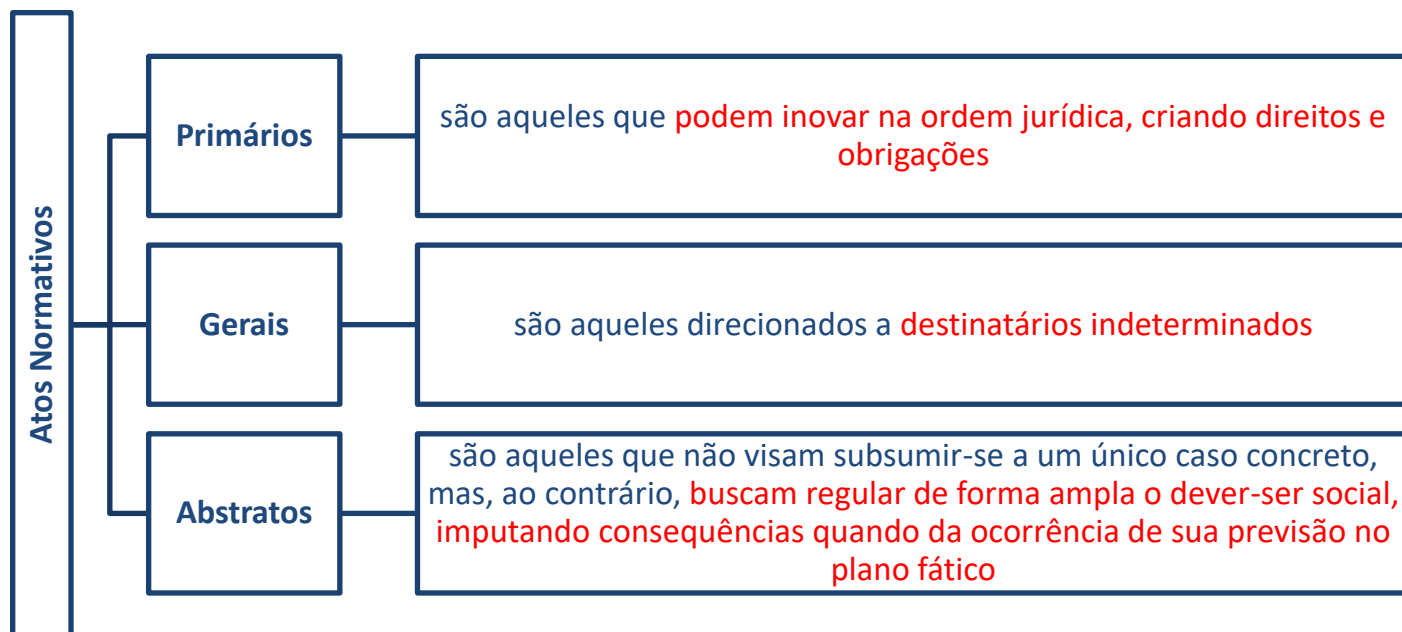


1) **Lei em sentido estrito (lei *stricto sensu*)** remete formalmente a uma das espécies do processo legislativo denominadas lei ordinária, lei complementar ou lei delegada.

O **art. 59 da CRFB**, por exemplo, **apresenta o conjunto de atos normativos primários, gerais e abstratos** que podem ser elaboradas pelo processo legislativo. São eles: emendas à constituição, leis

complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções.

Cumpra esclarecer que:



Dessa feita, a referência, quando se diz lei em sentido estrito (lei *stricto sensu*), é formalmente à lei ordinária, à lei complementar ou à lei delegada, que tenham seguido o rito constitucionalmente previsto para sua criação e entrada no ordenamento jurídico.

Por oportuno, já é bom fixar que **a regra no Direito Tributário é a utilização de leis ordinárias** para a efetivação das competências tributárias pelos entes políticos.

A lei complementar apenas deve ser utilizada quando seja expresse na Constituição a sua **necessidade** (em função da utilização de um **quorum qualificado para sua aprovação** – maioria absoluta nos termos do art. 69 da CRFB).

Já a lei delegada, espécie rara no Direito Brasileiro¹, deve ser utilizada quando o Poder Legislativo delega ao Chefe do Poder Executivo a produção de determinada lei dentro dos limites da delegação e respeitadas as disposições constitucionais sobre o tema.

Um exemplo de reserva legal para lei em sentido estrito está no artigo 97 do CTN ao qual fixa que somente lei pode estabelecer:

- a instituição de tributos ou a sua extinção;

² Na esfera federal são 13 as leis delegadas existentes, sendo 11 delas expedidas em 1962 e 02 em 1992. Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/leis-delegadas-1>.

- a **majoração de tributos** ou **sua redução**, equiparando-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso, e aí não se incluindo a mera atualização do seu valor monetário;
- a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvadas as disposições constitucionais e legais que autorizam o Poder Executivo a alterar as alíquotas, dentro dos limites legais, dos tributos de regulação da economia (tais como, II, IE, IPI e IOF – tributos extrafiscais);
- a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; e
- as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

#ficadica



TOME NOTA!

Não constitui majoração de tributo a mera atualização monetária da respectiva base de cálculo dentro dos limites da inflação oficial, podendo, portanto, ser realizada por ato regulamentar do Poder Executivo e não por lei em sentido estrito.

2) Por outro lado, a referência, quando se diz **lei em sentido amplo (lei lato sensu)**, é a **qualquer ato normativo primário geral e abstrato, incluindo a própria CRFB**, além daqueles instrumentos citados e constantes no art. 59.

Ou seja, lei em sentido amplo pode ser qualquer dos seguintes instrumentos normativos: a CRFB (incluindo o ADCT e os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados nos termos do art. 5º, §3º), emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos ou resoluções.

3) Por fim, **legislação tributária** remete a um **conceito em direito tributário que abarca leis, tratados e convenções internacionais, decretos e normas complementares** que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96 do CTN).

Ou seja, a **expressão legislação tributária é amplíssima** e inclui, além dos atos insertos no conceito de lei em sentido amplo, os seguintes atos:

- a) **decreto**, cujo conteúdo e alcance deve se restringir ao da lei que fundou a sua expedição (art. 99 do CTN);
- b) **tratados e convenções internacionais**, que são espécie de instrumento normativo com regramento próprio realizado pelo Direito Internacional Público; e
- c) **normas complementares**, que abarcam (artigos 100 e 103 do CTN):



- atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como instrução normativa, parecer normativo e portaria, que, **salvo disposição em contrário, entram em vigor na data da sua publicação**;
- as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, **a que a lei atribua eficácia normativa**, tais como súmulas administrativas, que, **salvo disposição em contrário, entram em vigor, quanto a seus efeitos normativos, 30 dias após a data da sua publicação**;
- as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e
- os **convênios** que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que, **salvo disposição em contrário, entram em vigor na data neles prevista**, e, em geral, possuem por objeto a assistência mútua para a fiscalização de tributos e permuta de informações (art. 199 do CTN).

1.1.3. Princípio da Igualdade Tributária ou Isonomia

O princípio da igualdade ou isonomia, sob a perspectiva tributária, tem fundamento no **art. 150, inciso II, da CRFB** e **veda que qualquer ente político venha instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, rendimentos, títulos ou direitos.**

Frise-se que o **princípio da igualdade geral** é aquele consubstanciado no **caput e no inciso I do art. 5º da CRFB** aos quais preveem que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade (**caput**) e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição (inciso I).

Nas palavras de Rui Barbosa² na Oração aos Moços, em discurso escrito para a turma de 1920 da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tem-se que:

*A regra da igualdade não consiste senão em **quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam**. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. **Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real**. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem. (grifos não constantes no original)*

3 Oração ao Moços foi um discurso escrito por Rui Barbosa para a turma de 1920 da Faculdade de Direito de Universidade de São Paulo e que não pôde ser proferido pessoalmente por motivo de saúde. Disponível em http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf.



Por conseguinte, sob a perspectiva tributária, busca-se dar tratamento não discriminatório para sujeitos passivos que se encontrem em situações semelhantes ou, por outro lado, dar tratamento diferenciado na medida exata do **discriminem** que exista entre os particulares.

1.1.4. Princípio da Irretroatividade

O princípio da irretroatividade, derivado da segurança jurídica, está previsto expressamente no **art. 150, inciso III, alínea “a”, da CRFB** e veda que os entes políticos cobrem tributos em relação a fatos geradores³ ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Dessa feita, caso determinada lei tributária que institua ou aumente tributo tenha entrada em vigor hoje, os fatos concretos ocorridos até ontem, mesmo que se subsumam ao seu texto, não podem ser alcançados pela incidência tributária especificamente pelo princípio da irretroatividade.

1.1.5. Princípio da Anterioridade

O **princípio da anterioridade** - também denominado **de anterioridade comum ou de exercício** - está previsto expressamente no **art. 150, inciso III, alínea “b”, da CRFB** e veda que os entes políticos cobrem tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.



ESCLARECENDO

De acordo com o §1º do art. 150 da CRFB, **não se submetem ao princípio da anterioridade** os seguintes tributos:

a) **empréstimos compulsórios** para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (tributo de competência da União);

4 Em que pese ser uma expressão muito utilizada no mundo do Direito Tributário, a doutrina é bastante crítica com a expressão “fato gerador” (*fait générateur* em francês; *fattispecie* em italiano; *hecho imponible* em espanhol), já que a um mesmo significante (*fato gerador*) são empregados dois significados tão díspares na fenomenologia tributária (de um lado a prescrição legislativa geral e abstrata e de outro o próprio fato concreto ocorrido no mundo fenomênico). Por isso, a grande maioria das obras doutrinárias diferencia esses significados ao se utilizar de significantes diferentes. No direito alemão se utiliza *Tatbestand* para a perspectiva geral e abstrata e *Sachverhalt* para o fato concreto. Como nosso foco é a sua aprovação no concurso, manteremos especificamente neste trabalho a expressão “fato gerador” já tão inserida no contexto tributário e, principalmente, por constar expressamente em inúmeros dispositivos, seja constitucional, legal ou infralegal. Para um aprofundamento quanto a criticada expressão *fato gerador* utilizada preliminarmente pelo publicista francês Gaston Jèze veja CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pp 311 a 314; CARVALHO, Paulo de Barros. *Teoria da Norma Tributária*. 5. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. pp 117 a 123; ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de Incidência Tributária*. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. Pp 53 a 58; e SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. pp 451 a 461.

b) **Imposto de Importação – II, Imposto de Exportação – IE, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF** (impostos de competência da União);

c) **Imposto Extraordinário de Guerra – IEG** (imposto de competência da União).

É um princípio que, além de privilegiar a segurança jurídica, **garante a não surpresa para os sujeitos passivos, já que esses terão o prazo que vai da data de publicação da lei até o início do exercício civil seguinte para reprogramar suas finanças de modo a incluir o aumento da carga tributária inserida pela novel lei.**

Ocorre que os entes da federação estavam introduzindo leis tributárias ao final do exercício já com entrada em vigor após a virada do ano. Isso flagrantemente afronta ao espírito do princípio da anterioridade que é prover o contribuinte com um prazo razoável para preparar suas finanças para um encargo tributário maior.

Como contramedida a essas práticas de publicação de leis com aumento da carga tributária no fim do ano calendário (31 de dezembro, por exemplo), com previsão de entrada em vigor já a partir do primeiro dia do exercício seguinte (01 de janeiro), sobreveio a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que incluiu expressamente na CRFB o **princípio da anterioridade nonagesimal**.

Ou seja, para evitar a eficácia no curtíssimo prazo de leis tributárias majoradoras ou instituidoras de novos tributos, ocorrência que vinha sendo proliferada no Brasil, o Poder Constituinte Derivado Reformador apresentou como solução a inclusão no texto constitucional do princípio da anterioridade nonagesimal.



Contudo, antes de iniciarmos um tópico específico acerca da anterioridade nonagesimal, cumpre alertar para a Súmula Vinculante 50 do STF.



Súmula Vinculante 50 do STF:

Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade (conversão da súmula 669 do STF com o mesmo teor).



"O postulado da anterioridade em matéria tributária, além de traduzir insuperável limitação jurídica ao poder de tributar do Estado, representa expressiva garantia de caráter individual que compõe o estatuto constitucional do contribuinte (RTJ 151/755-756), qualificando-se, por isso mesmo - consoante adverte o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 83/501) -, como **instrumento destinado a impedir que o sujeito passivo da obrigação fiscal venha a ser surpreendido pela imediata aplicabilidade e incidência de leis que tenham (a) instituído tributos novos ou (b) majorado espécies tributárias já existentes.** É por essa

razão que o postulado da anterioridade deixa de incidir, quando o Poder Público, em vez de criar tributo novo ou de majorar tributos já existentes, edita legislação destinada a tornar menos oneroso, para o contribuinte, o gravame tributário, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 67.046, Rel. Min. Xavier de Albuquerque (RT 459/234)." ([RE 240266](#), Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, Voto do Ministro Celso de Mello, julgamento em 22.9.1999, DJ de 3.3.2000)

Ou seja, a alteração da data prevista para pagamento do tributo não se sujeita ao princípio da anterioridade. Isso porque a anterioridade só se aplica a casos de instituição ou aumento de tributo (visa garantir a não surpresa do maior encargo tributário pelo contribuinte), não podendo equiparar essas ocorrências com a modificação do prazo para pagamento, seja antecipando ou postergando.

1.1.6. Princípio da Anterioridade Nonagesimal

O princípio da anterioridade nonagesimal – também denominado de anterioridade qualificada, privilegiada, mínima ou, conforme denominação do professor José Afonso da Silva, de princípio da carência - passou a constar expressamente no art. 150, inciso III, alínea “c”, da CRFB, após a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, e veda a eficácia de lei tributária que tenha instituído ou aumentado tributo antes de decorridos 90 dias da data de sua publicação, além de observado o princípio da anterioridade geral.

Portanto, após a EC nº 42, de 2003, caso determinada lei tributária que institua ou aumente tributo seja publicada dentro dos últimos 90 dias do exercício civil, ela só terá eficácia e autorizará a incidência tributária no exercício seguinte e desde que passado um lapso temporal de 90 dias desde a sua publicação.

Seu objetivo era frear a entrada em vigor de leis majorantes ou instituidoras de tributos que eram publicadas no fim do exercício civil e que previam sua eficácia já a partir do início do exercício civil seguinte.



ESCLARECENDO

De acordo com o §1º do art. 150 da CRFB, não se submetem ao princípio da anterioridade nonagesimal:

a) o empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (tributo de competência da União);

b) o **Imposto de Importação – II**, o **Imposto de Exportação – IE**, o **Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza – IR** e o **Imposto sobre Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF** (impostos de competência da União);

c) o **Imposto Extraordinário de Guerra – IEG** (imposto de competência da União);

d) a **fixação da base de cálculo do** Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – **IPTU** por expressa exceção constitucional (§1º, art. 150, CRFB).

Portanto, fique atento! A fixação da base de cálculo do IPTU não se submete à anterioridade nonagesimal, mas se submete à anterioridade geral.



Não confunda “fixar” com “instituir”.

No momento da criação do IPTU em um Município (publicação da primeira lei que cria a incidência deste imposto no Município), estamos tratando de momento de instituição e deve ser respeitada a anterioridade geral e a nonagesimal.

Por outro lado, caso o IPTU já tenha sido instituído no Município e apenas se está estabelecendo a base de cálculo para o exercício subsequente, nesses casos trata-se de fixação da base de cálculo e, portanto, há autorização constitucional para não observância do princípio da anterioridade nonagesimal.

#ficadica



PEGADINHA

Não confunda o princípio da **anterioridade** com o princípio da **anualidade**, extinto pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, e também não incluído na CRFB.

1) O princípio da **anterioridade**, como vimos, está previsto no **art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da CRFB** e veda que os entes políticos cobrem tributos no mesmo exercício financeiro (**anterioridade geral**) ou antes de decorridos 90 dias (**anterioridade nonagesimal**) da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

2) O princípio da anualidade surgiu na Constituição da República de 1946 (art. 141, §34) e **vedava a cobrança do tributo em exercício sem prévia autorização orçamentária**.



A Constituição de 1967 também tratou do princípio da anualidade tributária no art. 150, §29. Contudo, já a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, excluiu do texto constitucional esse princípio. **Exclusão mantida pela Constituição de 1988.**

1.1.7. Princípio do Não Confisco

O princípio do não confisco está previsto expressamente **no art. 150, inciso IV, da CRFB** e veda que os entes políticos utilizem inadequadamente a tributação como meio para a tomada forçada e imoderada do patrimônio do particular. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, *veda pretensão da Pessoa Jurídica de Direito Público interno que possa conduzir, na seara tributária, à injusta apropriação estatal do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita ou a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas.*

Como se pode ver, pela jurisprudência do STF selecionada e colacionada abaixo, **o princípio do não confisco é uma cláusula aberta e indeterminada que necessitada da análise de elementos do caso concreto para sua mensuração e ponderação.**

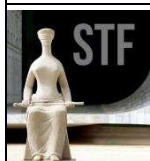
Assim, *as peculiaridades do caso fornecerão ao julgador os elementos necessários para análise quanto à justa medida, seja relativa à tributação ou à aplicação da penalidade.*

Não há, de forma apriorística, valor ou percentual limites fixados pela lei.

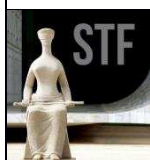
Contudo, o *quantum* não pode conduzir à apropriação do patrimônio do particular pelo Estado de forma desarrazoada.



O entendimento desta Corte é no sentido de que a **abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo.** (AI 851.038 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 10-2-2015, 1ª T, DJE de 12-3-2015)

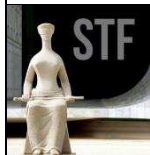


A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. **Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal.** (RE 602.686 AgR-segundo, rel. min. Roberto Barroso, j. 9-12-2014, 1ª T, DJE de 5-2-2015)

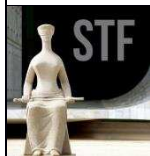


(...) a norma inscrita no art. 150, IV, da Constituição encerra uma **cláusula aberta, veiculadora de conceito jurídico indeterminado**, reclamando, em consequência, que os Tribunais (...) – e tendo em consideração as limitações que derivam do **princípio da proporcionalidade** –, procedam à avaliação dos excessos eventualmente praticados pelo

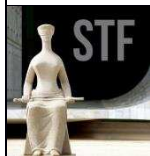
Estado. (...) **não há uma definição constitucional de confisco em matéria tributária.** Trata-se, na realidade, de um conceito aberto, a ser utilizado pelo juiz, com apoio em seu prudente critério, quando chamado a resolver os conflitos entre o poder público e os contribuintes. (ARE 712.285 AgR, voto do rel. min. Celso de Mello, j. 23-4-2013, 2ª T, DJE de 28-6-2013)



O Plenário do STF, após reconhecer a **repercussão geral da matéria**, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como **pelo caráter não confiscatório da multa moratória.** (AI 798.089 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 28-3-2012)

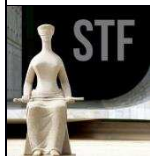


A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, **de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória**, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. (RE 582.461, rel. min. Gilmar Mendes, j. 18-5-2011, P, DJE de 18-8-2011, com repercussão geral)



(...) A caracterização do efeito confiscatório pressupõe a análise de dados concretos e de peculiaridades de cada operação ou situação, tomando-se em conta custos, carga tributária global, margens de lucro e condições pontuais do mercado e de conjuntura social e econômica (...). **O isolado aumento da alíquota do tributo é insuficiente para comprovar a absorção total ou demasiada do produto econômico da atividade privada, de modo a torná-la inviável ou excessivamente onerosa.**

(RE 448.432 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010)



Conforme orientação fixada pelo STF, **o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas.** Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. **A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição.** É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada.

(RE 523.471 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 6-4-2010, 2ª T, DJE de 23-4-2010)



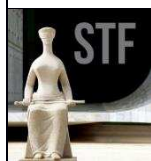
(...) O STF, em casos análogos, decidiu que a **instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação de utilização de qualquer tributo com efeito confiscatório**, nos termos do art. 150, IV, da Constituição da República.

(AI 701.192 AgR, voto da min. Cármen Lúcia, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 26-6-2009)



É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da CF. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/1994, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O poder público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do *quantum* pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais.

(ADI 1.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 17-6-1998, P, DJ de 24-11-2006)



Importação – Regularização fiscal – Confisco. **Longe fica de configurar** concessão, a tributo, de efeito que implique **confisco decisão que**, a partir de normas estritamente legais, aplicáveis a espécie, **resultou na perda de bem móvel importado**.

(AI 173.689 AgR, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-3-1996, 2ª T, DJ de 26-4-1996)

1.1.8. Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da Segurança Jurídica passou a constar de forma expressa na CRFB após a EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o art. 103-A, §1º

§1º a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Busca-se com a segurança jurídica prover a estabilidade das relações jurídicas para a vida em sociedade, **conferir força jurídica à legítima expectativa e interromper ou mitigar a incerteza no direito**.

São exemplos de aplicação da segurança jurídica:



Exemplos de aplicação da segurança jurídica no ordenamento:

o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada
(art. 5º, XXXVI, CRFB)

a prescrição e a decadência
(art. 37, §5º; art. 53, §5º; art. 146, III, b, CRFB)

a usucapião
(arts. 183 e 191 da CRFB)

a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade
(art. 27 da Lei nº 9.868, de 1999)

a modulação dos efeitos na alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores
(§3º do art. 927 do NCPC)

De igual modo, veda a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, que somente poderão ser efetivados, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (art. 146 do CTN).

1.1.9. Princípio da Não Cumulatividade

A não cumulatividade, que pode ser compreendida tanto como princípio quanto como técnica de tributação, **foi prevista expressamente na CRFB para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI** (art. 153, §3º, inciso II) e o **imposto residual** (art. 154, inciso I), de competências da União, bem como **para o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS** (art. 155, §2º, inciso I), de competência Estadual e do Distrito Federal.

Autoriza a compensação do valor do tributo devido em cada operação com o montante do valor cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ente Estatal. **Busca evitar o efeito “cascata” na cadeia de incidência de um mesmo tributo.**

Quanto à sua implicação para a Legislação Tributária Municipal, fica a marca de que **não foi previsto no texto constitucional a não cumulatividade para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS**, de competência dos Municípios.



Ou seja, **quanto aos serviços**, a não cumulatividade só se aplicará, como regra⁴, para aqueles **enquadrados no campo de incidência do ICMS**, quais sejam, **serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação**.

1.1.10. Princípio da Progressividade

O princípio da progressividade **está expressamente previsto na CRFB para** o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR (art. 153, §2º, inciso I) e para o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (art. 153, §4º, inciso I), de competências da União, bem como para o **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU** (art. 156, §1º, inciso I), de competência dos Municípios.

A progressividade aduz o incremento da cobrança a depender da unidade utilizada como referência. Com base constitucional, **o IPTU pode ser progressivo tendo por base tanto o tempo quanto o valor do imóvel**.

Será com **cobrança progressivamente maior em função do tempo para os casos de não cumprimento da função social da propriedade urbana** (**caráter extrafiscal**) de que trata tanto o art. 182 da CRFB quanto o artigo 7º da Lei 10.257, de 10 e julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Isto é, **caso o sujeito passivo titular do imóvel, devidamente notificado para realizar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, não o faça no prazo legal, seu IPTU terá alíquota progressiva, de no máximo o dobro do ano anterior, pelo prazo de 5 anos, até o limite de 15%.**

Já a **cobrança progressiva maior em função do valor do imóvel é aquela que se funda no respeito à capacidade contributiva e na busca da igualdade.**

1.1.11. Princípio da Seletividade

O princípio da seletividade **está relacionado à variação das alíquotas de forma inversamente proporcional à essencialidade do produto, da mercadoria ou do serviço e está expressamente previsto na CRFB para** o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, inciso IV), de competências da União, e para o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – **ICMS** (art. 155, inciso II), de competências dos Estados e do DF.

Ou seja, para produtos, mercadorias ou serviços essenciais, menor devem ser as alíquotas, de modo a facilitar o acesso aos bens ou serviços essenciais a todos.

Por outro lado, para produtos, mercadorias ou serviços supérfluos, poderão ser aplicadas alíquotas maiores, tendo em vista não se tratar de bens ou serviços essenciais.

⁵ Em casos excepcionais poderá existir a não cumulatividade no ISS, como nas deduções de subempreitadas já tributas pelo ISS em serviços de construção civil.

Frise-se que, para o IPI, a CRFB fixa que ele será seletivo, em função da essencialidade do produto (§3º, inciso I, do art. 153 da CRFB).

Já para o ICMS, a CRFB estabelece que ele poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (§2º, inciso III, do art. 155).

Não há, no plano Constitucional, mandamento acerca do princípio da seletividade para os impostos de competência dos Municípios, mas a razão de existir deste princípio deve nortear uma **política de justiça fiscal**.

1.1.12. Princípio da Vedação à Isenção Heterônoma

O princípio da vedação de isenção heterônoma está expressamente previsto na CRFB em seu art. 151, inciso III, pelo qual se proíbe a qualquer ente subnacional a concessão de isenção de tributo que seja da competência tributária de outro ente.

Em que pese o dispositivo citar apenas a vedação de a União conceder isenção de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, essa diretiva também se aplica aos demais entes da federação, de modo que as **Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno só podem conceder benefício ou incentivo fiscal quanto à tributo que seja de sua própria competência**.

Cabe dizer que o CTN, em seu art. 13, parágrafo único, previa a possibilidade de concessão de isenção heterônoma:

Art. 13. O disposto na alínea a do inciso IV do artigo 9º não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o parágrafo único.

Parágrafo único. Mediante lei especial e tendo em vista o interesse comum, a União pode instituir isenção de tributos federais, estaduais e municipais para os serviços públicos que conceder, observado o disposto no § 1º do artigo 9º.

A posição do STF⁵ é de que o art. 13 do CTN não fora recepcionado pela CRFB, em função da nova redação do art. 151, inciso III.

Cabe enfatizar, entretanto, que a jurisprudência do Supremo é no sentido de que o art. 151, inciso III, proibiu a concessão de isenção pela União enquanto Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, mas não nas relações internacionais na qual a República Federativa do Brasil se relaciona com as Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo (países estrangeiros e demais pessoas regidas pelo Direito Internacional Público⁶).

⁶ RE 543.943-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, DJE de 15-2-2011.

⁷ Vide arts. 41 e 42 do CC. Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV - as autarquias; V - as associações públicas; VI - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código. Art. 42. São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.



JURISPRUDÊNCIA

Portanto, com base na jurisprudência do STF é possível que o Estado Brasileiro, no pleno exercício de sua soberania, ao firmar tratado internacional, **possa estabelecer isenção de quaisquer tributos, sejam federais, estaduais ou municipais.**



A cláusula de vedação inscrita no art. 151, inciso III, da Constituição – que proíbe a concessão de isenções tributárias heterônomas – é inoponível ao Estado Federal brasileiro (vale dizer, à República Federativa do Brasil), incidindo, unicamente, no plano das relações institucionais domésticas que se estabelecem entre as pessoas políticas de direito público interno (...). Nada impede, portanto, que o Estado Federal brasileiro celebre tratados internacionais que veiculem cláusulas de exoneração tributária em matéria de tributos locais (como o ISS, p. ex.), pois a República Federativa do Brasil, ao exercer o seu treaty-making power, estará praticando ato legítimo que se inclui na esfera de suas prerrogativas como pessoa jurídica de direito internacional público, que detém – em face das unidades meramente federadas – o monopólio da soberania e da personalidade internacional. (RE 543.943-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-2010, Segunda Turma, DJE de 15-2-2011)



A isenção de tributos estaduais prevista no Acordo Geral de Tarifas e Comércio para as mercadorias importadas dos países signatários, quando o similar nacional tiver o mesmo benefício, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988. O art. 98 do Código Tributário Nacional ‘possui caráter nacional, com eficácia para a União, os Estados e os Municípios’ (voto do eminente Ministro Ilmar Galvão). No direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados, dela não dispondo a União, os Estados-membros ou os Municípios. O Presidente da República não subscreve tratados como chefe de Governo, mas como chefe de Estado, o que descaracteriza a existência de uma isenção heterônoma, vedada pelo art. 151, III, da Constituição. (RE 229.096, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 16-8-2007, Plenário, DJE de 11-4-2008). No mesmo sentido: AI 235.708-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-8-2010, Segunda Turma, DJE de 17-9-2010; RE 254.406-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-3-2010, Segunda Turma, DJE de 19-3-2010; RE 234.662-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-10-2009, Primeira Turma, DJE de 20-11-2009; AI 223.336-AgR, Rel. Joaquim Barbosa, julgamento em 21-10-2008, Segunda Turma, DJE de 28-11-2008; RE 385.311-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12-8-2008, Primeira Turma, DJE de 26-9-2008

Isso aconteceu, por exemplo, quando a **República Federativa do Brasil, por meio do Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, retificado pelo Decreto nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988, promulgou a Convenção de Viena sobre Relações Consulares.**



A referida Convenção entrou em vigor para o Brasil, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas realizado em 11 de maio de 1967.

O artigo 32 da Convenção de Viena dispõe acerca da isenção fiscal dos locais consulares que abarca, por exemplo, o IPTU e o ITBI-IV:

Isenção fiscal dos locais consulares

- 1. Os locais consulares e a residência do chefe da repartição consular de carreira de que for proprietário ou locatário o Estado que envia ou pessoa que atue em seu nome estarão isentos de quaisquer impostos e taxas nacionais, regionais e municipais, excetuadas as taxas cobradas em pagamento de serviço específicos prestados.*
- 2. A isenção fiscal prevista no parágrafo 1º do presente artigo não se aplica aos impostos e taxas que, de acordo com as leis e regulamentos do Estado receptor, devam ser pagos pela pessoa que contratou com o Estado que envia ou com a pessoa que atue em seu nome.*

Portanto, **estará o respectivo imóvel isento do IPTU e do ITBI-IV municipal, independentemente de produção legislativa própria de qualquer Município, desde que:**

comprovada a finalidade do imóvel para fins consulares ou para residência do chefe da repartição

haja reciprocidade pelo país signatário

cumpridas eventuais formalidades como o pedido realizado no prazo regulamenta

1.1.13. Princípio da Não Afetação



PRESTE MAIS
ATENÇÃO!!

O princípio da não afetação, intimamente ligado ao estudo dos Orçamentos Públicos, também é importante para a Legislação Tributária.



Segundo este princípio, a regra geral é impossibilidade de vinculação de receitas a qualquer despesa específica. Ou seja, as receitas devem ordinariamente serem destinadas ao Tesouro do ente da federação que fará frente, de modo geral, a todas as despesas necessárias à manutenção das atividades da respectiva pessoa jurídica de direito público interno.

Contudo, há inúmeras exceções ao princípio da não afetação.

Do ponto de vista tributário, o principal dispositivo acerca do tema é o inciso IV, do art. 167, da CRFB:

Art. 167. São vedados: (...)

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

Ou seja, o texto constitucional veda a vinculação de receita de IMPOSTOS a órgão, fundo ou despesa, mas apresenta um rol de exceção já no próprio dispositivo.

Seguem algumas dessas exceções:

- a) artigos 158 e 159 - repartição de receitas com os Municípios;
- b) artigo 198, §2º - serviços de saúde;
- c) artigo 212 - serviços de educação;
- d) artigo 37, XXII - atividades do Fisco;
- e) artigo 165, §8º - garantias em operações de crédito;
- f) artigo 167, §4º - garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos a esta.

Nesta seara, insere-se também as desvinculações de receitas de que trata o art. 76-A e 76-B do ADCT.

Mas cuidado. O próprio art. 76-B do ADCT fixa casos de exceção.

Ou seja, a desvinculação de recursos não se aplica a todos os casos, permanecendo a vinculação para:

- recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;



- receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
- transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;
- fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

1.2. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR

As principais limitações ao poder de tributar da União, Estados, DF e Municípios, previstas no plano constitucional, **estão previstas nos artigos 150 a 152 da CRFB.**

A CRFB, ao mesmo tempo em que estabeleceu as competências para tributar aos entes da federação, também definiu algumas das limitações ao exercício dessas respectivas competências.

Enfatize-se que há inúmeras outras limitações, fora dos artigos 150 a 152, ao poder de tributar dos entes subnacionais, **entre elas estão os princípios e as garantias localizadas no artigo 5º da CRFB.**

Tanto é assim, que o *caput* do art. 150 da CRFB dispõe vedações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, iniciando seu texto com a expressão: **“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, (...)”**.

Entre as limitações expressas à União, Estados, DF e Municípios, constantes nos artigos 150, temos:

- 1) **legalidade**;
- 2) **igualdade** ou **isonomia tributária**;
- 3) **irretroatividade** da lei;
- 4) **anterioridade**;
- 5) **anterioridade nonagesimal**;
- 6) **não confisco**;
- 7) **estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens**, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio** pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- 8) **imunidades de impostos** sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (**imunidade recíproca**);
 - b) templos de qualquer culto (**imunidade religiosa**);



- c) patrimônio, renda ou serviços dos **partidos políticos**, inclusive suas fundações, das **entidades sindicais dos trabalhadores**, das **instituições de educação** e de **assistência social**, sem fins lucrativos, **atendidos os requisitos da lei**;



ACORDE!!

ATENÇÃO: *estão incluídas as entidades sindicais dos trabalhadores e não do patronato; além disso, os requisitos da lei reclamados pelo citado art.*

150, VI, “c”, da CRFB, são aqueles 3 requisitos constantes no art. 14 do CTN:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Já o art. 151 trata de outras **limitações expressas à União**, entre as quais, a vedação de:

- a) instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estados, DF ou Municípios;**
- b) tributar em nível superior as obrigações da dívida pública dos demais entes ou a remuneração dos agentes públicos deles em relação aos seus agentes e suas obrigações;**
- c) instituir isenção heterônoma.**

Por fim, o art. 152 trata de **limitação específica aos Estados, DF e Municípios ao vedar a diferença tributária, em razão de sua procedência ou destino, de bens e serviços de qualquer natureza.**



2. TRIBUTOS MUNICIPAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO



A CRFB atribuiu expressamente competência tributária aos Municípios para instituição de:

- **impostos, taxas e contribuição de melhoria** (art. 145, incisos I, II e III);
- **contribuição cobrada de seus servidores para o custeio em benefício destes do regime previdenciário**, cuja alíquota não pode ser inferior ao da contribuição de servidores titulares de cargos efetivos da União (art. 149, §1º, com redação da EC nº 41, de 19 de dezembro de 2003); e
- **contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública** (art. 149-A, com redação da EC nº 39, de 19 de dezembro de 2002).

Quanto aos impostos, coube aos Municípios a competência para **instituir o IPTU, o ITBI-IV e o ISS** (art. 156 da CRFB).

O regramento constitucional desses impostos norteia a sua aplicação no **Município**:

- **para o IPTU**, além da **progressividade no tempo** prevista no art. 182, §4º, inciso II, da CRFB, também se previu, após a EC nº 29, de 2000 que alterou o §1º do art. 156 da CRFB, a autorização para ser progressivo em razão do valor do imóvel e para ter **alíquotas diferentes em função da localização e do uso do imóvel**;
- **para o ITBI-IV**, além de fixar sua **competência para o Município onde localizado o bem**, estabeleceu-se também, nos termos do art. 156, §2º, da CRFB, a possibilidade de imunidade na transmissão imobiliária de integralização de capital social com bem imóvel e nas transmissões imobiliárias em algumas alterações societárias (fusão, incorporação, cisão e extinção), **desde que a atividade preponderante do adquirente não seja oriunda de transação imobiliária** (compra e venda, locação ou arrendamento mercantil);
- **para o ISS**, foi autorizado que a **lei complementar fixasse suas alíquotas máximas e mínimas, excluísse da sua incidência exportações de serviços para o exterior** e regulasse a forma e condições para a concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

Quanto à competência para a instituição da COSIP pelos Municípios, ela não é do texto originário e sim fruto da EC nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que inseriu o art. 149-A na CRFB.

O fator motivador para essa alteração no texto constitucional por parte do Poder Constituinte Derivado Reformador foi a **decisão do STF de considerar inconstitucional a cobrança de Taxa de Iluminação Pública pelos Municípios**.

São inúmeros os precedentes do STF no sentido da impossibilidade de remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, em função de esse serviço público ser:

prestado *uti universi* e não *uti singuli*

inespecífico e indivisível

insuscetível de ter mensurado o custo por determinado contribuinte

Para melhor compreender o que vem a ser serviço público específico e divisível, a doutrina e a jurisprudência costumam utilizar as expressões *serviços públicos uti singuli* e *uti universi*. E, é claro, as bancas adoram esses termos, principalmente em latim.

Serviço público *uti singuli* significa *aquele serviço cujo uso seja determinado individualmente*.

Já serviço público *uti universi* significa *aquele serviço cujo uso seja coletivo*.

Em outras palavras, **serviço público específico e divisível** pode ser entendido como aquele serviço público em **que é possível ao prestador identificar o beneficiário-tomador individualizado do serviço**, bem como **é possível ao beneficiário-tomador do serviço mensurar de forma individualizada o seu proveito**.



Exemplo 1: o serviço público de coleta de lixo domiciliar é específico e divisível?

Para responder a essa pergunta, facilita o raciocínio quando se pensa na relação prestador/tomador do serviço.

Na visão do prestador do serviço de coleta de lixo domiciliar é possível especificar o tomador, ou seja, identificar de forma individualizada qual o beneficiário da coleta? A resposta nesse particular fica facilitada, afinal é sim possível ao prestador identificar cada unidade imobiliária beneficiária

do serviço. Ou seja, cada unidade imobiliária geradora de lixo representa um beneficiário específico.

E na visão do tomador do serviço de coleta de lixo domiciliar é possível ele dividir e mensurar separadamente a sua fruição do serviço público prestado? Também nesse caso, fica facilitada a análise, já que o beneficiário pode sim quantificar de maneira separada e individualizada o quanto ele está usufruindo da coleta de lixo. Afinal é a geração do seu lixo disponibilizado para a coleta.

Portanto, o serviço de coleta de lixo domiciliar é *uti singuli*, isto é, específico e divisível.



Exemplo 2: e o serviço de iluminação pública é específico e divisível?

Novamente, vamos analisar essa questão sob a perspectiva prestador/tomador do serviço público.

O prestador do serviço de iluminação pública consegue especificar o tomador, ou seja, é possível a ele identificar de forma individualizada qual o beneficiário daquela iluminação pública? Perceba que a resposta é direta no sentido da impossibilidade, afinal não necessariamente só aqueles que estiverem estabelecidos próximos do local onde instalada a iluminação pública serão beneficiados pelo serviço. Qualquer outra pessoa que por ali passe estará se beneficiando desse serviço. Ademais, mesmo aquele morador ou comerciante que resida ou esteja instalado próximo do local iluminado publicamente pode não ser beneficiado diretamente, por ali não passar à noite, por exemplo. Sem dúvida, poderá haver um benefício indireto, com a percepção de maior segurança em função da iluminação pública no local. Mas, em um caso ou outro, não é possível especificar quem são os beneficiários e quais são de forma tangível esses benefícios.

E na visão do tomador do serviço de iluminação pública é possível ele dividir e mensurar separadamente a sua fruição do serviço público prestado? O beneficiário também não consegue quantificar de maneira separada e individualizada o quanto ele está usufruindo da iluminação pública. Não é porque ele não está passando próximo da área iluminada que não está usufruindo do serviço. Do mesmo modo, não se mede o benefício pelo tempo em que se está na área sob influência da iluminação pública.

Portanto, o serviço de iluminação pública é *uti universi*, isto é, de uso cuja fruição é perceptível pela coletividade, mas não mensurável de forma específica e divisível.



JURISPRUDÊNCIA

Nesse ponto, é importante já visualizarmos alguns posicionamentos da jurisprudência do STF e do STJ sobre as taxas.





Súmula Vinculante 41:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (conversão em súmula vinculante da súmula 670 com texto idêntico).

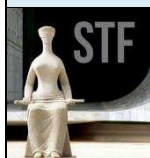
Comentários: conforme vimos anteriormente, o serviço de iluminação pública não é específico e divisível, não tendo fundamento de validade na CRFB, portanto, para ensejar a cobrança de taxa de iluminação pública. Em função dessa posição do STF, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional nº 39, de 2002, que inclui o art. 149-A na CRFB para autorizar os Municípios e o Distrito Federal a instituírem em seus territórios a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Esse movimento foi realizado por pressão dos prefeitos e para fazer frente ao custo da iluminação pública que, em que pese tecnicamente não poder ser remunerada por taxa, apresenta um grande custo para os Municípios. Dessa forma, o custo dessa atividade de iluminação pública pode ser equilibrado pelos Municípios com recursos da COSIP.



Súmula Vinculante 19:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da CF

Comentários: em linha com o que já abordamos anteriormente, a taxa de lixo (coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos) é específica e divisível e, desde que prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, tem fundamento de validade constitucional, podendo ser instituídas para fazer frente a essa despesa pelo ente público.



Súmula 545:

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Comentários: não se pode confundir a natureza jurídica da taxa com a natureza jurídica do preço público.

A taxa é um tributo e, dessa forma, deve respeitar o regime jurídico do direito tributário, isto é, os princípios e regras que disciplinam esse ramo do direito. Tanto aqueles estabelecidos no plano constitucional quanto aqueles fixados em leis tributárias de normas gerais ou específicas.

Por seu turno, o preço público não é um tributo, devendo seguir o regime jurídico do direito administrativo.

A taxa, por conseguinte, é instituída por lei e compulsória, não dispondo o particular da prerrogativa de a ela não se submeter. A taxa incide, por exemplo, a partir do momento que efetivamente prestado serviço público ou colocado à disposição do contribuinte. Assim, mesmo que o particular não utilize efetivamente do serviço público objeto da cobrança da taxa, ela incidirá e será devida.

O preço público é estabelecido em regra por um contrato administrativo. Em algumas hipóteses, também podem ter seu fundamento de validade em um decreto do ente da federação que fixa preço necessário para fazer frente aos custos de determinada ação estatal, mas não por lei de caráter vinculante. No caso de preço público, o usuário do serviço pode optar por a ele não se submeter, desde que também não utilize o serviço. Ou seja, neste caso, mesmo que o serviço esteja colocado à sua disposição, ele poderá não pagar o preço público caso não se utilize do serviço. Não há incidência do preço público em função de o serviço público ter sido colocado à sua disposição. É preciso o efetivo uso para a sua cobrança. Por conseguinte, há uma relação de proporcionalidade entre a utilização do serviço e a cobrança.

Atenção: compete esclarecer que a súmula 545 do STF é de 1969 e, portanto, ao utilizar a expressão “(...) têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu” está se referindo ao **princípio da anualidade** **que não está mais inserido no ordenamento jurídico**.

O princípio da anualidade surgiu na Constituição da República de 1946 (art. 141, §34) e **vedava a cobrança do tributo em exercício sem prévia autorização orçamentária**.

A Constituição de 1967 também tratou do princípio da anualidade tributária no art. 150, §29.

Contudo, já a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, excluiu do texto constitucional esse princípio. **Exclusão mantida pela Constituição de 1988.**



Súmula Vinculante 29:

É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, **desde que não haja integral identidade entre uma base e outra**.

Comentários: tanto o §2º do art. 145 da CRFB quanto o parágrafo único do art. 77 do CTN tratam do tema. Perceba, contudo, que a redação do CTN é mais específica que a da CRFB.

O texto constitucional dispõe que “as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”, enquanto o texto do CTN declara que “a taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas”.

Assim, o posicionamento do STF é no sentido de que a vedação constitucional só se aplica quando houver integral identidade entre a base de cálculo da taxa e a de um imposto. Caso haja a utilização de um ou mais elementos para o cálculo da taxa que componham a base de cálculo de um imposto, desde que não haja integral identidade, não há ofensa à constituição.

Do RE 576.321, com repercussão geral, julgado no STF podemos exemplificar a utilização da metragem construída do imóvel como elemento fixador do quanto devido de taxa de coleta de lixo. Em que pese a metragem construída de um imóvel compor a base de cálculo do IPTU, não há impedimento para que a taxa também utilize esse elemento como base de cálculo. Isso porque a composição da base de cálculo do IPTU leva em consideração inúmeros outros elementos, não

havendo, portanto, identidade entre a base de cálculo da taxa de coleta de lixo nesse caso e a do IPTU.



É possível a utilização da metragem do imóvel como base de cálculo da cobrança da taxa de coleta de lixo, pois não se confunde com a base de cálculo que se utiliza para o cálculo do IPTU.

Comentários: essa tese do STJ corrobora com o posicionamento do STF anteriormente explicitado. Ou seja, não há vedação à utilização da metragem do imóvel como base de cálculo de taxa, já que esse fato por si só não fará com que haja total identidade entre a base de cálculo do IPTU e da aludida taxa em comento. A base de cálculo do IPTU é, em regra, bastante complexa e leva em consideração inúmeros elementos quantificáveis por meio de técnicas e metodologias fixadas em lei que tratam da Planta Genérica de Valores.

Por fim, cabe frisar que, por ser uma contribuição, **não há para a COSIP as limitações que haviam sido expostas pelo STF para a taxa de iluminação pública.**

Isso porque no regramento jurídico da contribuição não há a limitante de a sua remuneração ser oriunda de serviço público específico e divisível tal qual na Taxa de Serviço (art. 145, inciso II, da CRFB).

3. REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECEITA COM OS MUNICÍPIOS

A repartição de receitas tributárias está prevista nos artigos 157 a 162 da CRFB.



ESQUEMATIZANDO

Repartição de Receitas que competem aos Municípios:

100% do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza – **IR** (competência da União), **incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem**

50% do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – **ITR** (competência da União), **relativamente aos imóveis neles situados; OU**

100% do ITR, relativamente aos imóveis neles situados, **se fiscalizado e cobrado pelo próprio Município** que, na forma da lei, tenha optado por assim proceder, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal

50% do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – **IPVA** (competência dos Estados e do DF) **licenciados em seus territórios**

25% do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – **ICMS** (competência dos Estados e do DF)

Essa repartição de **25% do ICMS** do Estado para os municípios localizados em seu território será realizada com observância dos seguintes critérios:

a) **três quartos**, no mínimo, **na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;**

b) **até um quarto**, de acordo com o que dispuser lei **estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.**

Esses critérios, inclusive a forma de cálculo do valor adicionado, são objeto da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

25% do que o Estado receber de repasse da União em função da arrecadação do IPI (a União repassa **10%** do que arrecada com o IPI para os Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das exportações de produtos industrializados)



Essa repartição de **25% do que o Estado** receber de IPI da União será realizada com observância dos seguintes critérios:

- a) **três quartos**, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
- b) **até um quarto**, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Esses critérios, inclusive a forma de cálculo do valor adicionado, são objeto da Lei Complementar Federal nº 63, de 1990.

25% do que o Estado receber de repasse da União em função da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível (a União repassa **29%** do que arrecada com a CIDE para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei)

Esse repasse **deve ser destinado ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.**

Também compete aos Municípios o rateio do Fundo de Participação dos Municípios.

A União deve entregar 49% do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e proventos de qualquer natureza - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na seguinte proporção:



ESQUEMATIZANDO

Distribuição dos 49% arrecadados pela União com IR e IPI

22,5% para o Fundo de Participação dos Municípios

1% para o Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano (funciona como um auxílio aos Municípios para o pagamento da segunda parcela do 13º salário dos servidores públicos) – **incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007**

1% para o Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano (funciona como um auxílio aos Municípios para o pagamento da primeira parcela do 13º salário dos servidores públicos) – **incluído pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014**

dos 24,5% restantes, 21,5% é para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e 3% é para aplicação em programas de financiamento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, sendo metade do destinado à Região Nordeste destinada ao semi-árido

Portanto, **dos 49% arrecadados pela União com IR e IPI, atualmente metade (24,5%) vai para o Fundo de Participação dos Municípios.**

O percentual distribuído pela União subiu de 47%, para 48%, por meio da EC nº 55, de 2007, e atualmente para 49%, por meio da EC nº 84, de 2014.

Esses 2% foram adicionados ao Fundo de Participação dos Municípios, sendo 1% pago nos primeiros 10 dias de dezembro e o outro 1% nos primeiros 10 dias do mês de julho.

Antes de passarmos ao próximo tópico, cabe citar que:

- **o §5º do art. 153 da CRFB prevê que o Município deve receber também a transferência de 70% do montante arrecadado pela União com o IOF incidente sobre o ouro, quando este for definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, desde que a origem seja no Município.**

4. ATRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR EM DIREITO TRIBUTÁRIO



Do ponto de vista histórico, a expressão “Lei Complementar” surgiu no ordenamento pátrio ainda na égide da Constituição de 1946 por meio das Emenda Constitucional nº 04, de 02 de setembro de 1961, Emenda Constitucional nº 17, de 26 de novembro de 1965, e Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965.

Contudo, a exigência de *quorum* especial para aprovação só foi estabelecida pela Constituição de 1967 e mantida pela EC nº 1, de 1969.

A CRFB manteve a **Lei Complementar** como uma das espécies do processo legislativo (art. 59, inciso II) em seu texto originário e, inicialmente, concedia a ela **3 tradicionais atribuições no campo tributário**:

- 1) **dispor** sobre conflitos de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- 2) **regular** as limitações constitucionais ao poder de tributar; e
- 3) **estabelecer** normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre:
 - a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Com a EC nº 42, de 2003, **2 novas atribuições** foram adicionadas, quais sejam:

- 4) **instituir** um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- 5) **estabelecer** critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.



De todas as **163 leis complementares formais expedidas até hoje**, as mais relevantes, sob o aspecto tributário, para o nosso curso são:

a) **Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe acerca do ISS**. Revogou em grande parte o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e apresenta todo o arquétipo geral do ISS necessário para a sua instituição por lei municipal e, posterior, fiscalização, arrecadação e cobrança.

A Lei Complementar nº 116, de 2002, **foi alterada de forma substancial pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016. Esta passou a ter plena eficácia a partir de 30 de dezembro de 2017, já que houve uma *vacatio legis* de 1 ano entre a sua publicação e produção de seus efeitos, para alguns dispositivos.**

O ISS é, nos maiores Municípios, o tributo de maior arrecadação municipal e requer um grande quantitativo de servidores para a fiscalização.

b) **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: é o manual do Simples Nacional**⁷.

A Lei Complementar nº 123, de 2006, cumprindo determinação constitucional prevista no art. 146, inciso III, alínea “d”, e no parágrafo único do mesmo artigo, instituiu:

- **tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte;**
- **regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social;**
- **ingresso opcional** para o contribuinte;
- **recolhimento unificado**, centralizado e com distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados de forma imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;
- **arrecadação, fiscalização e cobrança compartilhadas** pelos entes federados.

c) **Cabe menção também à Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que trata do sigilo das operações de instituições financeiras**, especificamente quanto aos seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços. (...)

⁸ A Lei Complementar nº 123, de 2006, já foi alterada pelas Leis Complementares nos 127, de 14 de agosto de 2007, 128, de 19 de dezembro de 2008, 133, de 28 de dezembro de 2009, 139, de 10 de novembro de 2011, 147, de 07 de agosto de 2014, 154, de 18 de abril de 2016, e 155, de 27 de outubro de 2016.



§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, **do Distrito Federal** e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (grifos não constantes no original)

Isso porque o STF em julgamento realizado no dia 24 de fevereiro de 2016, publicado no dia 21 de outubro de 2016, analisou em conjunto o RE 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, e as Ações Diretas de Inconstitucionalidades nºs 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, fixando a tese de que **“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”** e, portanto, o fisco do Distrito Federal pode, desde que haja processo administrativo instaurado e cumpridos os demais requisitos definidos pelo STF, requisitar o fornecimento de informações financeiras de sujeitos passivos diretamente ao Agente Bancário sem necessidade de autorização judicial.



JURISPRUDÊNCIA

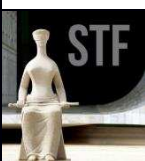
Vejam as ementas dos julgados:



Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. **Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar).** Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390,

2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária. 2. Encontra-se exaurida a eficácia jurídico-normativa do Decreto nº 4.545/2002, visto que a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, de que trata este decreto e que instituiu a CPMF, não está mais em vigência desde janeiro de 2008, conforme se depreende do art. 90, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -ADCT. Por essa razão, houve parcial perda de objeto da ADI nº 2.859/DF, restando o pedido desta ação parcialmente prejudicado. Precedentes. 3. A expressão “do inquérito ou”, constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95. 4. **Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espreque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados.** Trata-se de uma **transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal.** 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. **Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão.** Nesse quadro, **é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa.** 6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais. 7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, **não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública.** Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. 8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da

Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 24/02/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-225, DIVULG 20-10-2016, PUBLIC 21-10-2016)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. **O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.** 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. **Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.** 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”. 7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do

princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 601314 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 24/02/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Ainda dentro das normas gerais no campo tributário, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – CTN, embora tenha sido expedida sob a forma de lei ordinária, foi recepcionada pela nova ordem constitucional com *status* de lei complementar e, sem dúvida, é possível afirmar ser **o mais importante instituto normativo tributário em vigor hoje no país**.

A recepção pela CRFB com *status* de lei complementar ocorreu porque para a matéria a qual o CTN regula (normas gerais de direito tributário) foi exigida pelo novo texto constitucional a forma de lei complementar.

Todos os pontos relevantes do CTN para o nosso curso serão abordados conjuntamente oportunamente.

Outro importante instrumento normativo é o **Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968**, que, de forma análoga ao CTN, foi recepcionado com *status* de lei complementar e, mesmo após a edição da LC nº 116, de 2003, permanece com alguns importantes artigos em vigor, tal qual, o §3º do art. 9º que trata do Regime Especial de Recolhimento do ISS pelas Sociedades Uniprofissionais, denominadas SUP.

Prezado! A seguir você terá uma bateria de questões de concursos anteriores acerca dos temas até aqui abordados.

Primeiro você terá somente as questões, sem resolução ou comentários para testar seu aprendizado.

Em seguida, você terá o gabarito sem comentários.

E, por fim, você terá novamente a lista de questões resolvida e comentada.



5. LISTA DE QUESTÕES DA CONCURSOS ANTERIORES



1. (2018/FCC/SABESP/Advogado)

Com relação às limitações ao Poder de Tributar,

- a) subsídios, isenções e redução de base de cálculo relativos a impostos, taxas ou contribuições, poderão, em regra, ser concedidos mediante lei genérica, não sendo exigível lei específica que regule exclusivamente tais matérias.
- b) a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros é extensiva às autarquias.
- c) é lícito à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- d) é lícito à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- e) é lícito à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, vedada a concessão de incentivos fiscais de qualquer natureza.

2. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Secretaria de Finanças de determinado Município brasileiro, necessitando de dar publicidade às normas complementares das leis e dos decretos emanados das autoridades municipais competentes, edita as referidas normas, denominadas Portarias, que são expedidas pelas autoridades administrativas dessa Secretaria. De acordo com o Código Tributário Nacional, essas Portarias entram em vigor:

- a) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota do IPTU.
- b) quarenta e cinco dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei orgânica municipal em contrário.
- c) na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.
- d) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota de tributo, e desde que observado o interregno de 90 dias entre a data da publicação do ato e o primeiro dia do exercício subsequente.
- e) trinta dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei em contrário.



3. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Constituição Federal, em diversos de seus dispositivos, determina expressamente que o legislador federal edite normas jurídicas por meio de lei complementar, o que acontece, inclusive, em relação às normas de natureza tributária. De acordo com o texto constitucional, é necessário lei complementar federal para:

- a) fixar as alíquotas mínimas do ISS.
- b) instituir, no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não na competência tributária dos Municípios.
- c) definir os fatos geradores das contribuições de melhoria.
- d) definir a base de cálculo das taxas.
- e) instituir o ISS, bem como definir os serviços sujeitos a esse imposto.

4. (2016/FCC/PGE-MT)

O princípio da não cumulatividade é

- a) um atributo exclusivo do ICMS e do IPI.
- b) princípio de tributação por meio do qual se pretende evitar a assim chamada “tributação em cascata” que onera as sucessivas operações e prestações com bens e serviços sujeitos a determinado tributo.
- c) técnica de tributação aplicável também aos impostos reais, tais como o ITR e o IPTU.
- d) suscetível apenas de interpretação restritiva e literal, à medida que institui um benefício fiscal ao contribuinte.
- e) um instrumento de transferência de riqueza indireta entre as Unidades da Federação inserido no pacto federativo, à medida que o crédito de ICMS a ser suportado pela Unidade da Federação de destino dos bens e serviços está limitado ao valor do imposto efetivamente recolhido em favor do Estado de origem.

5. (2016/FCC/PGE-MT)

Um determinado Estado brasileiro, famoso pelas lindas paisagens que ornamentam muitas de suas cidades, estava passando por severa crise econômica. Decidiu, em razão disso, investir fortemente no turismo destas cidades, com a finalidade de atrair pessoas com alto poder aquisitivo e que estivessem predispostas a gastar neste “Estado paradisíaco”. Paralelamente, com o intuito de evitar a afluência e o tráfego de turistas provenientes de unidades federadas com baixo ou nenhum poder aquisitivo, o governo deste “Estado paradisíaco” criou uma exação que denominou de “Taxa Interestadual de Compensação Financeira”, e que tinha o intuito específico de impedir, ou, pelo menos, de reduzir o tráfego de pessoas provenientes de



outros Estados sem poder aquisitivo naquelas cidades turísticas do Estado. De acordo com a Constituição Federal, essa taxa:

- a) poderia ser cobrada, desde que obedecido o princípio da anterioridade.
- b) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (noventena).
- c) não poderia ser cobrada.
- d) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da irretroatividade.
- e) não poderia ser cobrada pelo Estado em que se localizam essas cidades, pois a competência para instituir essa taxa é do Estado de proveniência dos turistas.

6. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Advogado)

A câmara municipal de um Município brasileiro aprovou lei aumentando a alíquota do ISS. Sancionada pelo prefeito daquele Município, o texto dessa lei foi publicado em 12 de novembro de 2014, uma quarta-feira. O último artigo dessa lei estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação. Com fundamento no que disciplina a Constituição Federal a respeito dessa matéria, essa alíquota majorada poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir de

- a) 2 de novembro de 2014.
- b) 1º de janeiro de 2014.
- c) 1º de janeiro de 2015.
- d) 13 de novembro de 2014
- e) 11 de fevereiro de 2015.

7. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

Por meio de sorteio internacional, realizado em 2015, um determinado Município brasileiro foi escolhido para sediar, em 2016, evento político-ecológico relevante no cenário mundial, o qual, pela sua magnitude, acabou exigindo que o Brasil promovesse gastos enormes com segurança, principalmente com a segurança das autoridades estrangeiras. Não obstante o fato de a União e o Estado terem feito grandes investimentos nessa área, não houve meio de o Município sede do evento escapar da realização de enormes despesas nessa área. Com base nessas informações e nas disposições da Constituição Federal nesse sentido, o referido Município poderá:

- a) aumentar, para fazer face a essas despesas extraordinárias, a alíquota dos impostos municipais, respeitadas as regras constitucionais atinentes às limitações do poder de tributar e à desvinculação das receitas tributárias, bem como as limitações impostas por leis complementares.



- b) instituir contribuição de interesse nacional, de caráter excepcional e transitório, mediante delegação expressa e específica da União, por meio de resolução do Senado Federal.
- c) fixar a alíquota do ISS, por meio de lei ordinária, em percentual superior ao do teto estabelecido em lei complementar federal, em caráter excepcional e transitório.
- d) ser autorizado pela União, por meio de lei complementar específica, a tributar a exportação de serviços para o exterior, em caráter excepcional e transitório, não superior a seis meses.
- e) instituir empréstimo compulsório via edição de lei ordinária, mediante delegação expressa e específica da União, feita por meio de decreto legislativo, pois a realização desse evento constitui investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

8. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)

O dispositivo constitucional previsto no art. 151, I, da Carta Magna, que veda à União ao instituir tributo a distinção em relação a um Estado, ao Distrito Federal ou a um Município, em prejuízo dos demais, adota o princípio da

- a) vinculabilidade da tributação.
- b) indelegabilidade da competência tributária.
- c) uniformidade geográfica.
- d) tipologia tributária.
- e) anterioridade vinculada.

9. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)

A respeito dos Princípios Gerais Tributários,

- a) a instituição de tributo através de Decreto não fere o princípio da legalidade.
- b) a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro sem que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou fere especificamente o princípio da competência.
- c) a instituição de tributo fora da matéria que foi destinada constitucionalmente à entidade tributante fere especificamente o princípio da anterioridade.
- d) a graduação dos tributos fora da capacidade econômica de contribuir não fere o princípio da capacidade contributiva.
- e) o imposto progressivo não fere o princípio da igualdade.

10. (2016/FCC/SEGEP-MA)

A Constituição Federal atribuiu às leis complementares federais várias funções, dentre as quais, a de:



- a) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies.
- b) estabelecer normas gerais sobre obrigação, lançamento e prescrição tributários, bem como fixar a alíquota dos impostos federais.
- c) reduzir ou ampliar as limitações constitucionais ao poder de tributar.
- d) dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, exceto quando se tratar do ICMS, cujos conflitos se resolvem por meio de convênios entre os Estados e o Distrito Federal.
- e) estabelecer normas atinentes à definição dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos contribuintes dos tributos discriminados na Constituição Federal.

11. (2018/FGV/MPE-AL/Analista Jurídico)

Leia a afirmativa a seguir.

“Diz respeito à incidência progressiva de alíquotas na razão inversa da essencialidade da mercadoria ou do serviço”.

A afirmativa diz respeito ao princípio da

- a) razoabilidade.
- b) proporcionalidade.
- c) seletividade.
- d) não-cumulatividade.
- e) capacidade contributiva.

12. (2018/VUNESP/Câmara de Campo Limpo Paulista/Procurador Jurídico)

O princípio da legalidade em direito tributário é central, assegurando a proteção do direito dos cidadãos à propriedade. A esse respeito, é correto afirmar que a Constituição Federal reserva à lei complementar

- a) o estabelecimento de normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.
- b) a instituição dos impostos de competência da União e do Distrito Federal.
- c) a especificação do fato gerador das contribuições sociais, profissionais e de intervenção no domínio econômico.
- d) definição de tratamento isonômico e equitativo para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.
- e) a instituição de empréstimos compulsórios pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.



13. (2018/CESPE/EMAP/Analista)

Julgue o próximo item, relativo ao Sistema Tributário Nacional.

O princípio da carência tributária proíbe a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de cobrar tributos antes de transcorridos noventa dias da data da publicação da lei que os instituir ou aumentar.

() CERTO () ERRADO

14. (2018/TRF-3ª Região/TRF-3ª Região/Juiz Federal)

Considerando que dentre as limitações constitucionais ao poder de tributar insere-se a vedação ao uso do tributo com efeito de confisco, indique qual a afirmação CORRETA:

- a) O Poder Executivo pode criar multas em percentuais que excedam o valor do tributo cobrado, visto que a imposição de multa tem o duplo objetivo de educar o contribuinte e de ressarcir o Poder Público.
 - b) A multa correspondente a 90% do valor do tributo devido não tem caráter confiscatório.
 - c) A falta de atualização monetária da tabela de incidência do imposto de renda na fonte sobre os salários tem natureza de confisco.
 - d) É possível a cobrança de multa confiscatória desde que observado o princípio da praticidade da arrecadação e da prevalência do interesse público sobre o privado.
-

15. (2018/FUMARC/COPASA/Advogado)

NÃO se submetem ao princípio da anterioridade todos os impostos listados em:

- a) Impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro; imposto extraordinário de guerra, imposto de renda para fins de majoração.
 - b) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito.
 - c) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos.
 - d) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos e rurais.
-



16. (2018/CESGRANRIO/LIQUIGÁS/Profissional Júnior - Auditoria)

A Constituição Federal estabelece a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Nesse caso, está sendo aplicado na tributação o valor

- a) Arrecadação
- b) Segurança
- c) Justiça
- d) Tipicidade
- e) Imunidade

17. (2018/FUNDEP/MPE-MG/Promotor de Justiça Substituto)

Consoante o artigo 150 da CR/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, EXCETO:

- a) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
- c) exigir, aumentar ou diminuir tributo sem lei que o estabeleça.
- d) utilizar tributo com efeito de confisco.

18. (2018/CESPE/STJ/Analista)

À luz da jurisprudência majoritária e atual dos tribunais superiores e da doutrina acerca dos princípios constitucionais tributários, do indébito tributário, do crédito tributário e do poder de tributar, julgue o item seguinte.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária deve observar o princípio da anterioridade que for aplicável ao respectivo tributo.

() CERTO () ERRADO



19. (2018/CESPE/SEFAZ-RS/Auditor)

Após regular processo administrativo, determinado auditor tributário aplicou multa a contribuinte, em decorrência do não recolhimento de imposto. O valor da multa corresponde ao dobro do montante não recolhido com base em previsão legal.

Nessa situação hipotética,

- a) não se aplica o princípio do não confisco, porque não se pode confundir multa com tributo.
- b) não se aplicará o princípio do não confisco caso haja previsão legal nesse sentido.
- c) a redução da multa é condicionada à anulação do processo administrativo.
- d) não é possível a redução do valor da multa por decisão judicial.
- e) houve violação do princípio do não confisco, dado o valor da multa aplicada.

20. (2017/IADES/CREMEB/Advogado)

Acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar estabelecidas pela Constituição Federal, assinale a alternativa correta

- a) É vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou seu destino.
- b) É permitido instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente ou mesmo em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.
- c) A União pode instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.
- d) Caso sejam alugados a terceiros, os imóveis pertencentes à União, aos estados ou aos municípios não permanecem imunes ao IPTU.
- e) É vedado instituir tributo sobre os templos de qualquer culto.

21. (2017/VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos-SP/Procurador)

Consiste em corolário do princípio da igualdade tributária e aplica-se na ordem jurídica tributária, na busca de uma sociedade mais igualitária em termos da exação de tributos. O trecho trata do princípio da

- a) seletividade.
- b) uniformidade jurídica da tributação.



- c) vedação do confisco.
- d) capacidade contributiva.
- e) generalidade.

22. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)

A Constituição Federal confere poder de tributar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mas estabelece limitações ao exercício desse mesmo poder. Nesse sentido, é correto afirmar que a tarefa de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar é matéria que a Constituição Federal confere

- a) à lei complementar.
- b) à lei ordinária no âmbito da competência de cada ente tributante.
- c) a qualquer espécie normativa, desde que no âmbito territorial de cada ente tributante.
- d) à lei ordinária específica de cada tipo de tributo.
- e) somente às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas.

23. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)

A hipotética Lei “A”, publicada em 10.01.2017, alterou o prazo para recolhimento de determinada obrigação tributária, sendo certo que suas determinações passaram a ser exigidas a partir da data de sua publicação. A Lei “A” é

- a) inconstitucional, porque afronta o princípio da anterioridade.
- b) constitucional, porque não se sujeita ao princípio da anterioridade.
- c) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 90 dias de sua publicação.
- d) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 45 dias de sua publicação.
- e) ilegal, porque contraria disposições do Código Tributário Nacional acerca da vigência das normas tributárias.

24. (2017/CESPE/Prefeitura de Fortaleza/Procurador Municipal)

A respeito das limitações constitucionais ao poder de tributar, julgue o item que se segue, de acordo com a interpretação do STF.

O princípio da progressividade exige a graduação positiva do ônus tributário em relação à capacidade contributiva do sujeito passivo, não se aplicando, todavia, aos impostos reais, uma



vez que, em se tratando desses tributos, é impossível a aferição dos elementos pessoais do contribuinte.

() CERTO () ERRADO

25. (2016/CESPE/PGE-AM)

Considerando os limites ao exercício do poder de tributar, julgue o item seguinte.

As limitações ao poder de tributar são normas de restrição da competência tributária taxativamente previstas na CF.

CERTO () ERRADO ().

26. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade - GO: Procurador Municipal)

Considerando as regras da anterioridade e anualidade em matéria tributária relativa ao IPTU, a afirmativa correta é:

- a) A alteração de alíquota produz efeitos imediatamente.
- b) À majoração da base de cálculo, prevista em lei, se aplica exclusivamente a anterioridade nonagesimal.
- c) A atualização anual da base de cálculo, com base em índices oficiais de inflação, poderá ser procedida por ato do poder executivo.
- d) A majoração prevista em lei somente poderá produzir seus efeitos no exercício posterior ao que entrou em vigor a lei, se estiver considerado o reajuste na lei orçamentária anual.
- e) A majoração progressiva da alíquota prevista na lei 10.257/2001 deverá ser precedida de lei específica para cada aumento, observando, todas as leis de reajuste, a anterioridade clássica.

27. (2017/IBFC/EBSERH: Advogado/HUGG-UNIRIO)

Assinale a alternativa correta sobre a previsão constitucional que corresponde ao princípio da anterioridade.

- a) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- b) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- c) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou



d) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco

e) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público

28. (2016/VUNESP/Prefeitura de Mogi das Cruzes – SP: Procurador Jurídico)

A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das multas moratórias quando superiores a certos percentuais relativos ao valor do tributo, 100%, por exemplo. O fundamento de tal posicionamento assenta-se no princípio constitucional da

- a) não seletividade.
- b) não cumulatividade.
- c) transparência dos atos administrativos.
- d) vedação ao confisco.
- e) uniformidade jurídica da tributação.

29. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Um dos aspectos da soberania do Estado é o do seu poder especial de penetrar nos patrimônios dos particulares, exigindo-lhes contribuições derivadas e compulsórias. Este poder é representado pelo poder de criar tributos, de estabelecer proibições tributárias, isto é, de emanar normas jurídicas tributárias. O poder fiscal é inerente ao próprio Estado, que advém de sua soberania política, consistente na faculdade do estabelecer tributos, de exigir contribuições compulsórias, a fim de poder atender às necessidades públicas. Vulgarmente expressa-se como "Fisco" o poder de exigir tributos do Estado. O Direito Tributário regula principalmente as relações jurídicas entre o "Fisco", como sujeito ativo, e o Contribuinte, ou terceiros, como sujeitos passivos; regula a cobrança e a fiscalização dos tributos. Sobre os princípios basilares do Direito Tributário, marque o item INCORRETO:

- a) O Princípio da Anterioridade diz que nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o instituiu ou aumentou tenha sido publicada; a Constituição Federal veda expressamente a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b)
- b) O Princípio da irretroatividade versa que a lei tributária só vale em relação a fatos geradores ocorridos depois do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- c) O Princípio da Capacidade Contributiva diz que o tributo deve ser razoável, não podendo ser tão oneroso que chegue a representar um verdadeiro confisco.
- d) O Princípio da legalidade garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei.



30. (2016/INSTITUTO AOCP/EBSERH: Advogado)

De acordo com o texto constitucional, em relação às limitações do poder de tributar, é vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

- a) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, autorizada, no entanto, institui a distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.
- c) instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos, assim como o papel e o prédio destinados à sua impressão.
- d) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições, sobre templos de qualquer culto.
- e) utilizar tributos com efeito de confisco.

31. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Com base nas normas gerais e constitucionais de direito tributário, julgue o item que se segue.

O princípio da legalidade tributária impede tanto o aumento como a criação de qualquer tributo, senão por meio de lei.

() CERTO () ERRADO

32. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Em relação às limitações constitucionais ao poder de tributar e à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, julgue o item seguinte.

Qualificado como garantia individual do contribuinte e, por conseguinte, como cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, o princípio da anterioridade não se aplica à norma jurídica que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

() CERTO () ERRADO

33. (2016/Serctam/Prefeitura de Quixadá – CE)

Julgue os itens abaixo e depois marque a alternativa correta.

I- O princípio da legalidade tributária comporta atenuação ou mitigações.

II- Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. No caso do IPTU, por exemplo, a base de cálculo pode ser atualizada mediante Decreto



do Prefeito, ainda, que o índice da atualização seja um pouco superior ao da inflação oficial do governo.

III- A atualização monetária do tributo, quando obedecer aos índices oficiais de correção de dado período, devida e publicamente revelados, caracteriza-se inequívoca atualização e não aumento disfarçado de tributo.

IV- Divulgado o índice oficial da inflação no ano de 2015, em 15% (quinze por cento). O Prefeito do Município da Cidade X corrigiu, em 31/12/2015, mediante Decreto, a base de cálculo do IPTU em 10% (dez por cento). A nova base de cálculo passou a vigorar em 1º/1/2016. Esta medida é inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade estrita e o da anterioridade tributária.

V- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

- a) Os itens I, III e V estão corretos.
- b) Apenas os itens II e III estão corretos.
- c) Os itens I, II, III e V estão errados.
- d) Os itens I, II, III, IV e V estão corretos.
- e) O item V está errado.

34. (2017/Quadrix/SEDF)

Considerando os conceitos gerais sobre tributos e a legislação tributária, julgue o item a seguir.

A União não pode instituir isenções de tributos de sua competência cuja arrecadação seja compartilhada com estados e municípios.

() CERTO () ERRADO

35. (2016/FAEPESUL/Prefeitura de Grão Pará – SC: Fiscal da Fazenda)

Marque a alternativa que não se trata de característica da COSIP, segundo o Sistema Tributário Brasileiro:

- a) É uma taxa que visa custear os serviços de iluminação pública.
- b) Pode ser instituída e cobrada pelos Municípios.
- c) É uma contribuição que tem por escopo custear o serviço de iluminação pública.
- d) É recurso que financia um serviço público de natureza *uti universi*, geral, portanto indivisível e insuscetível de referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável.
- e) Pode ser instituída e cobrada pelo Distrito Federal.



6. GABARITO SEM COMENTÁRIOS



1. B
2. C
3. A
4. B
5. C
6. E
7. A
8. C
9. E
10. A
11. C

12. A
13. CERTO
14. B
15. B
16. C
17. C
18. ERRADO
19. E
20. A
21. D
22. A
23. B

24. ERRADO
25. ERRADO
26. C
27. B
28. D
29. C
30. E
31. ERRADO
32. CERTO
33. A
34. ERRADO
35. A



7. QUESTÕES DE CONCURSOS ANTERIORES RESOLVIDAS E COMENTADAS



1. (2018/FCC/SABESP/Advogado)

Com relação às limitações ao Poder de Tributar,

- a) subsídios, isenções e redução de base de cálculo relativos a impostos, taxas ou contribuições, poderão, em regra, ser concedidos mediante lei genérica, não sendo exigível lei específica que regule exclusivamente tais matérias.
- b) a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros é extensiva às autarquias.
- c) é lícito à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- d) é lícito à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- e) é lícito à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, vedada a concessão de incentivos fiscais de qualquer natureza.

Comentários

Correta a alternativa “b” porque, de acordo com o §2º do art. 150 da CRFB, a imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. Incorreta a alternativa “a” porque, de acordo com o §6º do art. 150 da CRFB, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g (relativo ao ICMS e necessidade de aprovação pelo CONFAZ). Incorreta a alternativa “c” porque, de acordo com o art. 151, inciso II, da CRFB, é vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Incorreta a alternativa “d” porque, de acordo com o art. 151, inciso III, da CRFB, é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Incorreta a alternativa “e” porque, de acordo com o art. 151, inciso I, da CRFB, é vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão

de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Gabarito: “b”.

2. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Secretaria de Finanças de determinado Município brasileiro, necessitando de dar publicidade às normas complementares das leis e dos decretos emanados das autoridades municipais competentes, edita as referidas normas, denominadas Portarias, que são expedidas pelas autoridades administrativas dessa Secretaria. De acordo com o Código Tributário Nacional, essas Portarias entram em vigor:

- a) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota do IPTU.
- b) quarenta e cinco dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei orgânica municipal em contrário.
- c) na data de sua publicação, salvo disposição em contrário.
- d) no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quando estiverem aumentando alíquota de tributo, e desde que observado o interregno de 90 dias entre a data da publicação do ato e o primeiro dia do exercício subsequente.
- e) trinta dias após a data da sua publicação, salvo disposição de lei em contrário.

Comentários

Como visto quando abordamos a expressão “legislação tributária”, os atos administrativos, tais como, Instrução Normativa, Portaria e Parecer Normativo, expedidos por autoridades administrativas, entram em vigor na data da sua publicação, salvo disposição em contrário.

Gabarito: “c”.

3. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

A Constituição Federal, em diversos de seus dispositivos, determina expressamente que o legislador federal edite normas jurídicas por meio de lei complementar, o que acontece, inclusive, em relação às normas de natureza tributária. De acordo com o texto constitucional, é necessário lei complementar federal para:

- a) fixar as alíquotas mínimas do ISS.
- b) instituir, no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não na competência tributária dos Municípios.
- c) definir os fatos geradores das contribuições de melhoria.
- d) definir a base de cálculo das taxas.
- e) instituir o ISS, bem como definir os serviços sujeitos a esse imposto.



Comentários

De acordo com o art. 156, §3º, inciso I, da CRFB, cabe à Lei Complementar fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS. A alíquota máxima de 5% já estava prevista no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 116, de 2003. A mínima de 2%, que era fixada pelo art. 88 do ADCT, também passou a constar expressamente no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 2003, em função da inserção produzida pela Lei Complementar nº 157, de 2016, que passou a produzir efeitos quanto a este ponto em 30 de dezembro de 2017.

Gabarito: “a”.

4. (2016/FCC/PGE-MT)

O princípio da não cumulatividade é

- a) um atributo exclusivo do ICMS e do IPI.
- b) princípio de tributação por meio do qual se pretende evitar a assim chamada “tributação em cascata” que onera as sucessivas operações e prestações com bens e serviços sujeitos a determinado tributo.
- c) técnica de tributação aplicável também aos impostos reais, tais como o ITR e o IPTU.
- d) suscetível apenas de interpretação restritiva e literal, à medida que institui um benefício fiscal ao contribuinte.
- e) um instrumento de transferência de riqueza indireta entre as Unidades da Federação inserido no pacto federativo, à medida que o crédito de ICMS a ser suportado pela Unidade da Federação de destino dos bens e serviços está limitado ao valor do imposto efetivamente recolhido em favor do Estado de origem.

Comentários

Como visto, pode ser interpretado como princípio ou técnica de tributação na qual se compensa o valor do tributo devido em cada operação com o montante do valor cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ente Estatal. Busca evitar o efeito “cascata” na cadeia de incidência tributária. Quanto aos serviços, não foi previsto expressamente na CRFB para o ISS, mas apenas para aqueles que integram o campo de incidência do ICMS, ou seja, serviços de transporte interestadual e intermunicipal e serviços de comunicação.

Gabarito: “b”.

5. (2016/FCC/PGE-MT)

Um determinado Estado brasileiro, famoso pelas lindas paisagens que ornamentam muitas de suas cidades, estava passando por severa crise econômica. Decidiu, em razão disso, investir fortemente no turismo destas cidades, com a finalidade de atrair pessoas com alto poder aquisitivo e que estivessem predispostas a gastar neste “Estado paradisíaco”. Paralelamente, com o intuito de evitar a afluência e o tráfego de turistas provenientes de unidades federadas com baixo ou nenhum poder aquisitivo, o governo deste “Estado paradisíaco” criou uma exação que denominou de “Taxa Interestadual de Compensação Financeira”, e que tinha o intuito específico de impedir, ou, pelo menos, de reduzir o tráfego de pessoas provenientes de



outros Estados sem poder aquisitivo naquelas cidades turísticas do Estado. De acordo com a Constituição Federal, essa taxa:

- a) poderia ser cobrada, desde que obedecido o princípio da anterioridade.
- b) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal (noventena).
- c) não poderia ser cobrada.
- d) poderia ser cobrada, desde que obedecidos os princípios da anterioridade e da irretroatividade.
- e) não poderia ser cobrada pelo Estado em que se localizam essas cidades, pois a competência para instituir essa taxa é do Estado de proveniência dos turistas.

Comentários

Como visto quando abordamos o tema limitações constitucionais ao poder de tributar, é vedado à União, Estados, DF e Municípios *estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público* (art. 150, inciso V, CRFB).

Gabarito: “c”.

6. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Advogado)

A câmara municipal de um Município brasileiro aprovou lei aumentando a alíquota do ISS. Sancionada pelo prefeito daquele Município, o texto dessa lei foi publicado em 12 de novembro de 2014, uma quarta-feira. O último artigo dessa lei estabeleceu que ela entraria em vigor na data de sua publicação. Com fundamento no que disciplina a Constituição Federal a respeito dessa matéria, essa alíquota majorada poderia ser aplicada a fatos geradores ocorridos a partir de

- a) 2 de novembro de 2014.
- b) 1º de janeiro de 2014.
- c) 1º de janeiro de 2015.
- d) 13 de novembro de 2014
- e) 11 de fevereiro de 2015.

Comentários

A nova lei que majorou o ISS deve respeitar o princípio da anterioridade geral e o princípio da anterioridade nonagesimal. Assim, a nova lei só terá eficácia após conjugado o atendimento não poder ser cobrado no mesmo exercício financeiro (anterioridade geral) e após o prazo de 90 dias (anterioridade nonagesimal). Portanto, 90 dias da publicação da referida lei, 12 de novembro de 2014, será 11 de fevereiro de 2015.

Gabarito: “e”.



7. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina - PI: Auditor Fiscal)

Por meio de sorteio internacional, realizado em 2015, um determinado Município brasileiro foi escolhido para sediar, em 2016, evento político-ecológico relevante no cenário mundial, o qual, pela sua magnitude, acabou exigindo que o Brasil promovesse gastos enormes com segurança, principalmente com a segurança das autoridades estrangeiras. Não obstante o fato de a União e o Estado terem feito grandes investimentos nessa área, não houve meio de o Município sede do evento escapar da realização de enormes despesas nessa área. Com base nessas informações e nas disposições da Constituição Federal nesse sentido, o referido Município poderá:

- a) aumentar, para fazer face a essas despesas extraordinárias, a alíquota dos impostos municipais, respeitadas as regras constitucionais atinentes às limitações do poder de tributar e à desvinculação das receitas tributárias, bem como as limitações impostas por leis complementares.
- b) instituir contribuição de interesse nacional, de caráter excepcional e transitório, mediante delegação expressa e específica da União, por meio de resolução do Senado Federal.
- c) fixar a alíquota do ISS, por meio de lei ordinária, em percentual superior ao do teto estabelecido em lei complementar federal, em caráter excepcional e transitório.
- d) ser autorizado pela União, por meio de lei complementar específica, a tributar a exportação de serviços para o exterior, em caráter excepcional e transitório, não superior a seis meses.
- e) instituir empréstimo compulsório via edição de lei ordinária, mediante delegação expressa e específica da União, feita por meio de decreto legislativo, pois a realização desse evento constitui investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional.

Comentários

A CRFB não atribuiu competência ao Municípios para instituir contribuição de interesse nacional ou empréstimo compulsório. De igual modo, a CRFB estabeleceu que cabe à lei complementar: fixar as alíquotas máximas e mínimas do ISS; e excluir exportações de serviços para o exterior da sua incidência (art. 156, §3º, incisos I e II). Portanto, lei ordinária municipal não pode desrespeitar Lei Complementar que fixe limites de alíquota do ISS e não pode fazer incidir o imposto nas exportações de serviços para o exterior.

Gabarito: “a”.

8. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)

O dispositivo constitucional previsto no art. 151, I, da Carta Magna, que veda à União ao instituir tributo a distinção em relação a um Estado, ao Distrito Federal ou a um Município, em prejuízo dos demais, adota o princípio da

- a) vinculabilidade da tributação.
- b) indelegabilidade da competência tributária.
- c) uniformidade geográfica.



- d) tipologia tributária.
- e) anterioridade vinculada.

Comentários

Ao tratarmos das limitações constitucionais ao poder de tributar, verificamos que o art. 151 da CRFB veda que a União institua tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estados, DF ou Municípios. Tal dispositivo trata do princípio da uniformidade geográfica.

Gabarito: “c”.

9. (2016/FCC/Prefeitura de Teresina – PI)

A respeito dos Princípios Gerais Tributários,

- a) a instituição de tributo através de Decreto não fere o princípio da legalidade.
- b) a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro sem que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou fere especificamente o princípio da competência.
- c) a instituição de tributo fora da matéria que foi destinada constitucionalmente à entidade tributante fere especificamente o princípio da anterioridade.
- d) a graduação dos tributos fora da capacidade econômica de contribuir não fere o princípio da capacidade contributiva.
- e) o imposto progressivo não fere o princípio da igualdade.

Comentários

De fato, a progressividade tributária busca privilegiar os princípios da capacidade contributiva e da igualdade na medida em que tributa de forma diferente e com aumento gradativo aqueles que se encontram em situações econômicas diferentes. Como vimos, a busca pela igualdade, sob a perspectiva tributária, consiste em tributar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.

Gabarito: “e”.

10. (2016/FCC/SEGEP-MA)

A Constituição Federal atribuiu às leis complementares federais várias funções, dentre as quais, a de:

- a) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies.
- b) estabelecer normas gerais sobre obrigação, lançamento e prescrição tributários, bem como fixar a alíquota dos impostos federais.
- c) reduzir ou ampliar as limitações constitucionais ao poder de tributar.
- d) dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária, exceto quando se tratar do ICMS, cujos conflitos se resolvem por meio de convênios entre os Estados e o Distrito Federal.



e) estabelecer normas atinentes à definição dos fatos geradores, das bases de cálculo e dos contribuintes dos tributos discriminados na Constituição Federal.

Comentários

As três atribuições tradicionais para a lei complementar no campo tributário são: 1) dispor sobre conflitos de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; 2) regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e 3) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, em especial sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Portanto, a assertiva “b” está errada em função de incluir a expressão “fixar a alíquota dos impostos federais”. A assertiva “c” incorre em erro por trocar o verbo correto “regular” para “reduzir ou ampliar”. A assertiva “d” inclui exceção quanto ao ICMS que não consta dentre às limitações à lei complementar. Por fim, a assertiva “e” apresenta erro na troca da palavra “imposto” por “tributo” (impostos discriminados na constituição e não tributos discriminados na constituição), bem como pela supressão da expressão “gerais” (normas gerais).

Gabarito: “a”.

11. (2018/FGV/MPE-AL/Analista Jurídico)

Leia a afirmativa a seguir.

“Diz respeito à incidência progressiva de alíquotas na razão inversa da essencialidade da mercadoria ou do serviço”.

A afirmativa diz respeito ao princípio da

- a) razoabilidade.
- b) proporcionalidade.
- c) seletividade.
- d) não-cumulatividade.
- e) capacidade contributiva.

Comentários

O princípio da seletividade está intimamente relacionado à variação das alíquotas de modo inversamente proporcional à essencialidade do produto, mercadoria ou serviço. Ele está expressamente previsto na CRFB para o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI (art. 153, inciso IV), de competências da União, e para o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS (art. 155, inciso II), de competências dos Estados e do DF. Para o IPI, a CRFB fixa que ele será seletivo, em função da essencialidade do produto (§3º, inciso I, do art. 153 da CRFB). Para o ICMS, a CRFB estabelece que ele poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (§2º, inciso III,



do art. 155). Não há, no plano Constitucional, mandamento acerca do princípio da seletividade para os impostos de competência dos Municípios, mas a razão de existir deste princípio deve nortear, uma política de justiça fiscal.

Gabarito: “c”.

12. (2018/VUNESP/Câmara de Campo Limpo Paulista/Procurador Jurídico)

O princípio da legalidade em direito tributário é central, assegurando a proteção do direito dos cidadãos à propriedade. A esse respeito, é correto afirmar que a Constituição Federal reserva à lei complementar

- a) o estabelecimento de normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.
- b) a instituição dos impostos de competência da União e do Distrito Federal.
- c) a especificação do fato gerador das contribuições sociais, profissionais e de intervenção no domínio econômico.
- d) definição de tratamento isonômico e equitativo para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.
- e) a instituição de empréstimos compulsórios pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Comentários

Correta a alternativa “a” porque, de acordo com o art. 146, inciso III, alínea “b”, da CRFB, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributário. Incorreta a alternativa “b” porque, não há previsão constitucional que exija que todos os impostos de competência da União (art. 153) e do DF (art. 147, combinado com art. 155 e 156) sejam instituídos por lei complementar. A regra no direito tributário é a instituição de tributos por lei ordinária do ente da federação que possua competência para sua instituição. Só haverá necessidade de lei complementar quando a Constituição Federal assim exigir, como é o caso, por exemplo, do Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, de competência da União, previsto no art. 153, inciso VII. Incorreta a alternativa “c” porque o art. 149 da CRFB não exige lei complementar para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Incorreta a alternativa “d” porque, de acordo com o art. 146, inciso III, alínea “d”, da CRFB, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e não isonômico e equitativo como alude a alternativa. Incorreta a alternativa “e” porque, nos termos do art. 148 da CRFB, em que pese haver a necessidade de lei complementar para instituição de empréstimo compulsório, a competência é exclusiva da União.

Gabarito: “a”.



13. (2018/CESPE/EMAP/Analista)

Julgue o próximo item, relativo ao Sistema Tributário Nacional.

O princípio da carência tributária proíbe a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de cobrar tributos antes de transcorridos noventa dias da data da publicação da lei que os instituir ou aumentar.

() CERTO () ERRADO

Comentários

O princípio da anterioridade nonagesimal também é denominado de anterioridade qualificada, privilegiada, mínima ou, conforme denominação do professor José Afonso da Silva, de princípio da carência. Este princípio não é do texto originário da CRFB, tendo passado a constar no texto constitucional no art. 150, inciso III, alínea “c”, após a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. O princípio da anterioridade nonagesimal ou da carência veda a eficácia de lei tributária que tenha instituído ou aumentado tributo antes de decorridos 90 dias da data de sua publicação, além de observado o princípio da anterioridade geral.

Gabarito: “certo”.

14. (2018/TRF-3ª Região/TRF-3ª Região/Juiz Federal)

Considerando que dentre as limitações constitucionais ao poder de tributar insere-se a vedação ao uso do tributo com efeito de confisco, indique qual a afirmação CORRETA:

- a) O Poder Executivo pode criar multas em percentuais que excedam o valor do tributo cobrado, visto que a imposição de multa tem o duplo objetivo de educar o contribuinte e de ressarcir o Poder Público.
- b) A multa correspondente a 90% do valor do tributo devido não tem caráter confiscatório.
- c) A falta de atualização monetária da tabela de incidência do imposto de renda na fonte sobre os salários tem natureza de confisco.
- d) É possível a cobrança de multa confiscatória desde que observado o princípio da praticidade da arrecadação e da prevalência do interesse público sobre o privado.

Comentários

De acordo com o STF (AI 851.039 AgR), *a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo*. Na mesma linha foi o julgamento do RE 602.686: *A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal*. Portanto, incorretas as alternativas “a” e “d” e correta a alternativa “b”. Quanto á alternativa “d”, ela também



incorre em erro porque, conforme entendimento do STF (RE 388.312): falta de atualização monetária da tabela do imposto de renda na fonte sobre os salários por si só não caracterizam confisco, já que deve ser analisado em concreto frente ao patrimônio do contribuinte (capacidade contributiva).

Gabarito: “b”.

15. (2018/FUMARC/COPASA/Advogado)

NÃO se submetem ao princípio da anterioridade todos os impostos listados em:

- a) Impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro; imposto extraordinário de guerra, imposto de renda para fins de majoração.
- b) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; operações de crédito.
- c) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos.
- d) Impostos sobre: importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; produtos industrializados; propriedade de imóveis urbanos e rurais.

Comentários

Conforme §1º do art. 150 da CRFB, não se sujeitam ao princípio da anterioridade o II, o IE, o IPI e o IOF, tal qual indicado na alternativa “b”. A alternativa “a” incorre em erro porque o imposto de renda não é exceção da anterioridade e sim da anterioridade nonagesimal (§1º do art. 50). A alternativa “c” está incorreta porque a fixação da base de cálculo do IPTU é exceção apenas à anterioridade nonagesimal (§1º do art. 150). A alternativa “d” está errada porque tanto o IPTU quanto o ITR não são exceções ao princípio da anterioridade (§1º do art. 150).

Gabarito: “b”.

16. (2018/CESGRANRIO/LIQUIGÁS/Profissional Júnior - Auditoria)

A Constituição Federal estabelece a vedação de instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Nesse caso, está sendo aplicado na tributação o valor

- a) Arrecadação
- b) Segurança
- c) Justiça
- d) Tipicidade



e) Imunidade

Comentários

Trata-se do princípio da igualdade ou isonomia tributária prevista no art. 150, inciso II, da CRFB: *sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.* Sob a perspectiva tributária, busca-se dar tratamento não discriminatório para sujeitos passivos que se encontrem em situações semelhantes e, por outro lado, dar tratamento diferenciado na medida exata da diferença que exista entre os particulares. Sendo assim, a isonomia tributária privilegia o valor justiça, sobretudo na perspectiva fiscal.

Gabarito: “c”.

17. (2018/FUNDEP/MPE-MG/Promotor de Justiça Substituto)

Consoante o artigo 150 da CR/88, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, EXCETO:

- a) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.
- c) exigir, aumentar ou diminuir tributo sem lei que o estabeleça.
- d) utilizar tributo com efeito de confisco.

Comentários

O gabarito é a alternativa “c” porque, de acordo com o inciso I do art. 150 da CRFB, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Portanto, não há vedação constitucional para diminuição de tributos sem lei. Fique atento aqui porque a pergunta se limitou ao texto constitucional. Se a pergunta fosse com base no CTN, há no art. 97, inciso II, a exigência de lei para majoração ou redução de tributos, com algumas exceções quanto aos impostos de regulação da economia. De todo modo, para esta questão, a pergunta fixou como parâmetro o próprio texto constitucional. A alternativa “a” apresenta vedação do inciso V do art. 150 da CRFB (princípio da não limitação ao tráfego de bens ou pessoas). A alternativa “b” apresenta a vedação do inciso II do art. 150 da CRFB (princípio da isonomia). E a alternativa “d” apresenta a vedação do inciso IV do art. 150 (princípio do não confisco).

Gabarito: “c”.



18. (2018/CESPE/STJ/Analista)

À luz da jurisprudência majoritária e atual dos tribunais superiores e da doutrina acerca dos princípios constitucionais tributários, do indébito tributário, do crédito tributário e do poder de tributar, julgue o item seguinte.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária deve observar o princípio da anterioridade que for aplicável ao respectivo tributo.

() CERTO () ERRADO

Comentários

De acordo com a Súmula Vinculante 50 do STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Gabarito: “errado”.

19. (2018/CESPE/SEFAZ-RS/Auditor)

Após regular processo administrativo, determinado auditor tributário aplicou multa a contribuinte, em decorrência do não recolhimento de imposto. O valor da multa corresponde ao dobro do montante não recolhido com base em previsão legal.

Nessa situação hipotética,

- a) não se aplica o princípio do não confisco, porque não se pode confundir multa com tributo.
- b) não se aplicará o princípio do não confisco caso haja previsão legal nesse sentido.
- c) a redução da multa é condicionada à anulação do processo administrativo.
- d) não é possível a redução do valor da multa por decisão judicial.
- e) houve violação do princípio do não confisco, dado o valor da multa aplicada.

Comentários

De acordo com o STF (AI 851.039 AgR), a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo. Na mesma linha foi o julgamento do RE 602.686: A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da Administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos. Nesses casos, a Corte vem adotando como limite o valor devido pela obrigação principal. Portanto, correta a alternativa “e” e incorretas as demais por apresentarem posicionamento contrário ao entendimento do STF.



Gabarito: “e”.

20. (2017/IADES/CREMEB/Advogado)

Acerca das limitações constitucionais ao poder de tributar estabelecidas pela Constituição Federal, assinale a alternativa correta

- a) É vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou seu destino.
- b) É permitido instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente ou mesmo em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.
- c) A União pode instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.
- d) Caso sejam alugados a terceiros, os imóveis pertencentes à União, aos estados ou aos municípios não permanecem imunes ao IPTU.
- e) É vedado instituir tributo sobre os templos de qualquer culto.

Comentários

Correta a alternativa “a” que apresenta o teor do art. 152 da CRFB. Incorreta a alternativa “b” porque afronta o princípio da isonomia previsto no art. 150, inciso II, da CRFB (Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos). Incorreta a alternativa “c” por afrontar o princípio da vedação de concessão de isenção heterônoma prevista no art. 151, inciso III, da CRFB (é vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios). Incorreta a alternativa “d” porque, em regra, ainda quando alugados a terceiros, os imóveis pertencentes à Administração Pública continuam imunes (art. 150, VI, “a” combinado com a Súmula Vinculante 52). Fique atento, contudo, que os imóveis pertencentes a pessoas políticas, quando alugados a agentes privados que atuem no mercado com finalidade lucrativa, poderá o Município cobrar o IPTU (STF REs 594015/SP, 601720/RJ e 434251/RJ de 2017). Incorreta a alternativa “e” em função de a imunidade prevista no art. 150, VI, “b” da CRFB se limitar apenas a impostos e não ao gênero tributo. Ou seja, os imóveis pertencentes à Administração Pública gozam da imunidade recíproca. É certo, contudo, que o novo entendimento do STF, a partir de 2017 (STF REs 594015/SP, 601720/RJ e 434251/RJ de 2017), autorizou a cobrança do IPTU quando o imóvel for alugado ao particular que atue no mercado com finalidade lucrativa. Ou seja, ainda que com esse entendimento, não dá para afirmar que todo imóvel da União, do Estado ou dos Municípios que forem alugados a terceiros perderão a imunidade do IPTU.

Por fim, no que tange à Súmula Vinculante 52, cabe dizer que ela se aplica à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da CRFB e não à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”.

Gabarito: “a”.



21. (2017/VUNESP/Prefeitura de São José dos Campos-SP/Procurador)

Consiste em corolário do princípio da igualdade tributária e aplica-se na ordem jurídica tributária, na busca de uma sociedade mais igualitária em termos da exação de tributos. O trecho trata do princípio da

- a) seletividade.
- b) uniformidade jurídica da tributação.
- c) vedação do confisco.
- d) capacidade contributiva.
- e) generalidade.

Comentários

O princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da CRFB, prevê que: *Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.* Assim, ao graduar a tributação conforme a capacidade contributiva, o Fisco estará privilegiando a igualdade material ou isonomia tributária, em efetiva política de justiça fiscal. Lembre-se que o princípio da igualdade não significa tratar a todos de forma igual indistintamente, mas sim tratar de forma diferenciada na medida da diferenciação entre os contribuintes.

Gabarito: “d”.

22. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)

A Constituição Federal confere poder de tributar à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mas estabelece limitações ao exercício desse mesmo poder. Nesse sentido, é correto afirmar que a tarefa de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar é matéria que a Constituição Federal confere

- a) à lei complementar.
- b) à lei ordinária no âmbito da competência de cada ente tributante.
- c) a qualquer espécie normativa, desde que no âmbito territorial de cada ente tributante.
- d) à lei ordinária específica de cada tipo de tributo.
- e) somente às Constituições Estaduais e às Leis Orgânicas.

Comentários

De acordo com o art. 146, inciso I, da CRFB: *Cabe à lei complementar: I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como,*



em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Gabarito: “a”.

23. (2017/VUNESP/Prefeitura de Porto Ferreira-SP/Procurador Jurídico)

A hipotética Lei “A”, publicada em 10.01.2017, alterou o prazo para recolhimento de determinada obrigação tributária, sendo certo que suas determinações passaram a ser exigidas a partir da data de sua publicação. A Lei “A” é

- a) inconstitucional, porque afronta o princípio da anterioridade.
- b) constitucional, porque não se sujeita ao princípio da anterioridade.
- c) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 90 dias de sua publicação.
- d) válida, mas somente poderia entrar em vigor após 45 dias de sua publicação.
- e) ilegal, porque contraria disposições do Código Tributário Nacional acerca da vigência das normas tributárias.

Comentários

De acordo com a Súmula Vinculante 50 do STF: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Gabarito: “b”.

24. (2017/CESPE/Prefeitura de Fortaleza/Procurador Municipal)

A respeito das limitações constitucionais ao poder de tributar, julgue o item que se segue, de acordo com a interpretação do STF.

O princípio da progressividade exige a graduação positiva do ônus tributário em relação à capacidade contributiva do sujeito passivo, não se aplicando, todavia, aos impostos reais, uma vez que, em se tratando desses tributos, é impossível a aferição dos elementos pessoais do contribuinte.

() CERTO () ERRADO

Comentários

A parte inicial que apresenta um conceito do princípio da progressividade está correto. Contudo, a parte final ao afirmar que é impossível a aferição dos elementos pessoais do contribuinte em se tratando de impostos reais incorre em erro. O IPTU, por exemplo, é um imposto real e, após a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, previu-se a progressividade em razão do valor do imóvel,



bem como a diferenciação das alíquotas em função da localização do imóvel e seu uso. Assim, algumas variáveis acerca dos bens do sujeito passivo são indicativos de sua capacidade contributiva.

Gabarito: “errado”.

25. (2016/CESPE/PGE-AM)

Considerando os limites ao exercício do poder de tributar, julgue o item seguinte.

As limitações ao poder de tributar são normas de restrição da competência tributária taxativamente previstas na CF.

CERTO () ERRADO ().

Comentários

Como visto quando falamos do Princípio da vedação à isenção heterônoma, a República Federativa do Brasil no exercício de sua soberania pode assinar tratados internacionais prevendo isenção de tributos dos entes subnacionais (União, Estados, DF e Municípios). Portanto, há caso de limitação ao poder de tributar que não está taxativamente previsto na CRFB, como o exemplo da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, retificado pelo Decreto nº 95.711, de 10 de fevereiro de 1988) que concede isenção do IPTU e do ITBI-IV. Não confunda a União, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno (ente subnacional), com a República Federativa do Brasil (que se relaciona com as Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo no pleno gozo da sua soberania estatal). Para que não pare dúvida, isenção concedida pelo ente subnacional (União, Estados, DF ou Municípios) não é limitação ao poder de tributar, mas sim caso de exclusão do crédito tributário (art. 175 do CTN). Somente a concedida pelo Estado Brasileiro por meio de Tratados Internacionais fulmina o poder de tributar do ente subnacional. Também invalida a assertiva a palavra “taxativamente”. Como visto, ao falarmos das limitações ao poder de tributar previstos na constituição, há inúmeras outras limitações fora dos artigos 150 a 152, por exemplo, no art. 5º da CRFB. Entre elas, princípios implícitos (razoabilidade e proporcionalidade, entre outros) que, portanto, não estão taxativamente na CRFB.

Gabarito: “errado”.

26. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade - GO: Procurador Municipal)

Considerando as regras da anterioridade e anualidade em matéria tributária relativa ao IPTU, a afirmativa correta é:

- a) A alteração de alíquota produz efeitos imediatamente.
- b) À majoração da base de cálculo, prevista em lei, se aplica exclusivamente a anterioridade nonagesimal.
- c) A atualização anual da base de cálculo, com base em índices oficiais de inflação, poderá ser procedida por ato do poder executivo.
- d) A majoração prevista em lei somente poderá produzir seus efeitos no exercício posterior ao que entrou em vigor a lei, se estiver considerado o reajuste na lei orçamentária anual.



e) A majoração progressiva da alíquota prevista na lei 10.257/2001 deverá ser precedida de lei específica para cada aumento, observando, todas as leis de reajuste, a anterioridade clássica.

Comentários

Como visto quando abordamos a expressão “lei em sentido estrito”, o art. 97 do CTN diferencia a majoração de tributo de mera atualização do valor monetário da base cálculo. Ou seja, a atualização do valor monetário da base de cálculo, desde que limitada aos índices oficiais de inflação estabelecidos pelo governo (em regra, o IPCA), nem precisa atender à reserva legal (lei em sentido estrito). Pode, portanto, ser realizada por Decreto do chefe do Poder Executivo.

Gabarito: “c”.

27. (2017/IBFC/EBSERH: Advogado/HUGG-UNIRIO)

Assinale a alternativa correta sobre a previsão constitucional que corresponde ao princípio da anterioridade.

- a) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- b) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- c) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou
- d) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco
- e) É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público

Comentários

Disposição literal do art. 150, inciso III, alínea “b”, da CRFB. É um princípio que, além de privilegiar a segurança jurídica, garante a não surpresa para os sujeitos passivos, já que esses terão o prazo que vai da data de publicação da lei até, pelo menos, o início do exercício civil seguinte para reprogramar suas finanças de modo a incluir o aumento da carga tributária.

Gabarito: “b”.

28. (2016/VUNESP/Prefeitura de Mogi das Cruzes – SP: Procurador Jurídico)

A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das multas moratórias quando superiores a certos percentuais relativos ao valor do tributo, 100%, por exemplo. O fundamento de tal posicionamento assenta-se no princípio constitucional da

- a) não seletividade.
- b) não cumulatividade.



- c) transparência dos atos administrativos.
- d) vedação ao confisco.
- e) uniformidade jurídica da tributação.

Comentários

O princípio do não confisco está previsto expressamente no art. 150, inciso IV, da CRFB e veda que os entes políticos utilizem a tributação como fundamento inadequado e desarrazoado para retirar o bem ou o rendimento da titularidade do particular e fazê-lo ingressar ao erário. A jurisprudência do STF é no sentido de que o princípio do não confisco possui cláusula aberta e indeterminada que necessita da análise fática para mensurar e ponderar a sua medida. Vide decisão do STF no AI 851.038: *o entendimento desta Corte é no sentido de que a abusividade da multa punitiva apenas se revela naquelas arbitradas acima do montante de 100% (cem por cento) do valor do tributo.*

Gabarito: “d”.

29. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Um dos aspectos da soberania do Estado é o do seu poder especial de penetrar nos patrimônios dos particulares, exigindo-lhes contribuições derivadas e compulsórias. Este poder é representado pelo poder de criar tributos, de estabelecer proibições tributárias, isto é, de emanar normas jurídicas tributárias. O poder fiscal é inerente ao próprio Estado, que advém de sua soberania política, consistente na faculdade do estabelecer tributos, de exigir contribuições compulsórias, a fim de poder atender às necessidades públicas. Vulgarmente expressa-se como "Fisco" o poder de exigir tributos do Estado. O Direito Tributário regula principalmente as relações jurídicas entre o "Fisco", como sujeito ativo, e o Contribuinte, ou terceiros, como sujeitos passivos; regula a cobrança e a fiscalização dos tributos. Sobre os princípios basilares do Direito Tributário, marque o item INCORRETO:

- a) O Princípio da Anterioridade diz que nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro, sem que a lei que o instituiu ou aumentou tenha sido publicada; a Constituição Federal veda expressamente a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (art. 150, III, b)
- b) O Princípio da irretroatividade versa que a lei tributária só vale em relação a fatos geradores ocorridos depois do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado
- c) O Princípio da Capacidade Contributiva diz que o tributo deve ser razoável, não podendo ser tão oneroso que chegue a representar um verdadeiro confisco.
- d) O Princípio da legalidade garante que nenhum tributo será instituído, nem aumentado, a não ser através de lei.

Comentários

A assertiva da opção “c” confunde o princípio do não confisco com o da capacidade contributiva. O princípio da capacidade contributiva prevê (§1º do art. 145 da CRFB): “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos,



identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte”. Já o princípio do não confisco está previsto no art. 150, inciso IV, da CRFB, prevendo a vedação de que os entes políticos, sob o pretexto da tributação, desrespeitem a razoabilidade e retirem inadequadamente o bem ou o rendimento do patrimônio do particular.

Gabarito: “c”.

30. (2016/INSTITUTO AOCP/EBSERH: Advogado)

De acordo com o texto constitucional, em relação às limitações do poder de tributar, é vedado à União, aos Estados e aos Municípios:

- a) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.
- b) instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, autorizada, no entanto, institui a distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.
- c) instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos, assim como o papel e o prédio destinados à sua impressão.
- d) instituir tributos, inclusive taxas e contribuições, sobre templos de qualquer culto.
- e) utilizar tributos com efeito de confisco.

Comentários

A vedação ao confisco para qualquer tributo consta no art. 150, inciso IV, da CRFB. As assertivas “a” e “d” incorrem em erro por citarem “tributos” e não apenas “impostos” tal qual previsto expressamente no art. 150, inciso VI. O princípio da igualdade tributária ou isonomia, prevista no art. 150, inciso II, proíbe qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função exercida pelos contribuintes. Errada, portanto, a assertiva “b”. A limitação ao poder de tributar que caracteriza a imunidade sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão não contempla qualquer “prédio” a eles relacionados (art. 150, inciso VI, alínea “d”).

Gabarito: “e”.

31. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Com base nas normas gerais e constitucionais de direito tributário, julgue o item que se segue.

O princípio da legalidade tributária impede tanto o aumento como a criação de qualquer tributo, senão por meio de lei.

() CERTO () ERRADO

Comentários

Como vimos quando tratamos da expressão “lei em sentido estrito”, a regra é que seja necessária lei stricto sensu para se instituir ou majorar tributo. Contudo, há casos excepcionais contidos na CRFB e



na legislação que autorizam, por exemplo, o Poder Executivo a alterar as alíquotas dos tributos de regulação da economia (tais como, II, IE, IPI e IOF – tributos extrafiscais).

Gabarito: Errado.

32. (2016/CESPE/TCE-PA: Auditor de Controle Externo)

Em relação às limitações constitucionais ao poder de tributar e à atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, julgue o item seguinte.

Qualificado como garantia individual do contribuinte e, por conseguinte, como cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, o princípio da anterioridade não se aplica à norma jurídica que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

() CERTO () ERRADO

Comentários

Como visto quando tratamos do princípio da anterioridade geral, a Súmula Vinculante 50 do STF disciplina que norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. Ainda em atenção ao posicionamento o STF, tem-se que a anterioridade só se aplica a casos de instituição ou aumento de tributo, não podendo equiparar essas ocorrências com a modificação do prazo para pagamento (postergatório ou mesmo antecipatório).

Gabarito: Certo.

33. (2016/Serctam/Prefeitura de Quixadá – CE)

Julgue os itens abaixo e depois marque a alternativa correta.

I- O princípio da legalidade tributária comporta atenuação ou mitigações.

II- Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. No caso do IPTU, por exemplo, a base de cálculo pode ser atualizada mediante Decreto do Prefeito, ainda, que o índice da atualização seja um pouco superior ao da inflação oficial do governo.

III- A atualização monetária do tributo, quando obedecer aos índices oficiais de correção de dado período, devida e publicamente revelados, caracteriza-se inequívoca atualização e não aumento disfarçado de tributo.

IV- Divulgado o índice oficial da inflação no ano de 2015, em 15% (quinze por cento). O Prefeito do Município da Cidade X corrigiu, em 31/12/2015, mediante Decreto, a base de cálculo do IPTU em 10% (dez por cento). A nova base de cálculo passou a vigorar em 1º/1/2016. Esta medida é inconstitucional, pois fere o princípio da legalidade estrita e o da anterioridade tributária.

V- Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

a) Os itens I, III e V estão corretos.

b) Apenas os itens II e III estão corretos.



- c) Os itens I, II, III e V estão errados.
- d) Os itens I, II, III, IV e V estão corretos.
- e) O item V está errado.

Comentários

A assertiva I está correta e foi o que vimos quando tratamos do princípio da legalidade tributária. Tanto que abordamos três perspectivas diferentes para a legalidade: legalidade stricto sensu; legalidade lato sensu; e legislação tributária. Além disso, ao especificarmos a legalidade em sentido estrito, tratamos da reserva legal prevista no art. 97 do CTN. A assertiva II está incorreta porque o índice de atualização monetária não pode superar o índice de inflação governamental. A assertiva III segue a inteligência do §2º do art. 97 do CTN, pelo qual a atualização do valor monetário não constitui majoração de tributo. A assertiva IV incorre em erro porque não considera a fixação da base de cálculo do IPTU como exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal, afirmando ser a cobrança inconstitucional se realizada já a partir de 1º/1/2016. Lembre-se que, nos termos do §1º, do art. 150, da CRFB, a fixação da base de cálculo do IPTU não está sujeita à anterioridade nonagesimal. A assertiva V está correta e é reprodução do §1º do art. 97 do CTN.

Gabarito: “a”.

34. (2017/Quadrix/SEDF)

Considerando os conceitos gerais sobre tributos e a legislação tributária, julgue o item a seguir.

A União não pode instituir isenções de tributos de sua competência cuja arrecadação seja compartilhada com estados e municípios.

() CERTO () ERRADO

Comentários

Não confundir com isenção heterônoma. Ou seja, a União está vedada, nos termos do art. 151, inciso III, a instituir isenções de tributos dos demais entes da federação, isto é, dos Estados, do DF e dos Municípios. Por outro lado, está dentro da esfera de autonomia da União a concessão de isenção de seus próprios tributos, ainda que parcela da arrecadação tenha como destino outro ente da federação.

Gabarito: Errado.

35. (2016/FAEPESUL/Prefeitura de Grão Pará – SC: Fiscal da Fazenda)

Marque a alternativa que não se trata de característica da COSIP, segundo o Sistema Tributário Brasileiro:

- a) É uma taxa que visa custear os serviços de iluminação pública.
- b) Pode ser instituída e cobrada pelos Municípios.
- c) É uma contribuição que tem por escopo custear o serviço de iluminação pública.



- d) É recurso que financia um serviço público de natureza *uti universi*, geral, portanto indivisível e insuscetível de referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável.
- e) Pode ser instituída e cobrada pelo Distrito Federal.

Comentários

A Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, introduzida no art. 149-A do texto constitucional pela EC nº 39, de 2002, permitiu aos Municípios e ao Distrito Federal arrecadar, por meio dessa contribuição, e não por meio da Taxa de Serviço de Iluminação Pública, os valores necessários para fazer frente a essa despesa. A jurisprudência do STF já tinha pacificado entendimento pela inconstitucionalidade de cobrança de Taxa de Serviço de Iluminação Pública, por ser inespecífico, indivisível, *uti universi* e não *uti singuli*, sendo, portanto, de mensuração individualizada insuscetível quanto ao custo por contribuinte determinado. O texto da atual Súmula Vinculante 41 é: “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa” (conversão da Súmula 670).

Gabarito: “a”.



8. INTRODUÇÃO AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MANAUS

O Código Tributário de Manaus - CTM é disciplinado pela Lei nº 1.697, de 20 de dezembro de 1983, com as alterações posteriores.



CURIOSIDADE

Por ser bem antigo e anterior à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB, é preciso cuidado com o estudo do CTM.

É preciso ficar atento não só quanto às alterações expressas por leis posteriores de Manaus, mas também quanto às revogações tácitas e normas contidas no CTM que não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional.

Por exemplo, o CTM:

- em seu art. 2º cita o imposto imobiliário e disciplina este tema em seu capítulo II (artigos 3º ao 20), contudo, como sabido, a CRFB em seu artigo 156 atribuiu competência aos Municípios para instituição dos seguintes impostos: IPTU, ITBI e ISS (logo, atualmente há dois impostos “imobiliários” de competência dos municípios);
- trata do ISS em seu capítulo III (artigos 21 a 40), mas por ser anterior à Lei Complementar nº 116, de 2003, apresenta disposições incompatíveis com a atual disciplina federal do ISS; e
- trata das Taxas e Serviços Públicos em seu capítulo IV (artigos 41 a 48), contudo, a Lei nº 1.091, de 29 de dezembro de 2006, em seu artigo 57, extinguiu as taxas de coleta de lixo, de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública em Manaus.

Nesse nosso curso, portanto, a avaliação acerca da vigência de cada capítulo/dispositivo do CTM será realizada conforme formos avançando no estudo da legislação tributária do Município de Manaus.

Assim, estudaremos a Lei nº 1.628, de 30 de dezembro de 2011, com alterações posteriores, que dispõe acerca do IPTU em Manaus.

Estudaremos, também, a novel Lei nº 2.251, de 02 de outubro de 2017, que dispõe acerca do ISS em Manaus e passará a produzir efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Ainda sobre os impostos municipais, estudaremos o ITBI, que em Manaus é disposto, primordialmente, pela Lei nº 459, de 30 de novembro de 1998, com alterações posteriores.

O CTM de Manaus ainda apresenta algumas regras gerais de tributação naquele município, sendo que algumas estão em linha com dispositivos de leis federais (tais como o CTN, a Lei nº 4.320, de



1964, e a Lei nº 6830, de 1980), enquanto outras apresentam especificidades locais (Procedimento Administrativo Fiscal, Consulta, Infrações e Penalidades, entre outras).

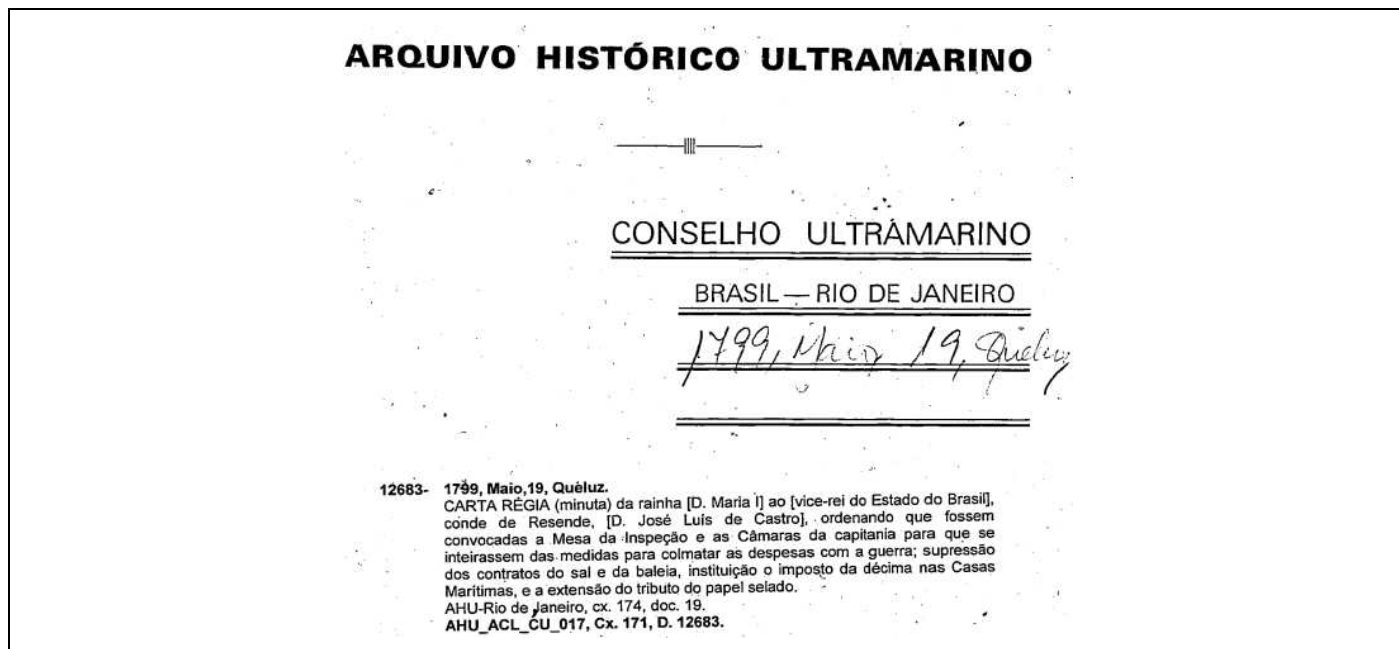
Vamos estudar esta parte geral após superarmos o estudo dos três impostos municipais.

A partir de agora, vamos adentrar no estudo do IPTU, abordando-o historicamente, bem como pelas disposições acerca deste imposto constantes na CRFB, no CTN e, especialmente, na legislação de Manaus.



9. HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO DO IPTU NO BRASIL

Desde a **Carta Régia** de 19 de maio de **1799**⁸ já se tinha notícia da instituição do imposto da “**décima**” nas Casas Marítimas.



Já pelo **Alvará** de 27 de junho de **1808**⁹, foi determinado o pagamento de 10% do rendimento pelos proprietários de prédios urbanos em estado de serem habitados (“**décima urbana**”).

Pelo **Decreto nº 7051**¹⁰, de 18 de outubro de **1878**, regulamentou-se a arrecadação do **Imposto Predial**.

Na **Constituição** da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de **1891**, foi previsto no art. 9º a **competência exclusiva dos Estados para decretar impostos sobre Imóveis Rurais e Urbanos**.

Pela **Constituição** da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de **1934**, os **Municípios** passam a ter competência para a cobrança dos impostos predial e territorial urbanos (percebam a clara divisão dos impostos):

Art 13 - Os Municípios serão organizados de forma que lhes fique assegurada a autonomia em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse; e especialmente:

II - a decretação dos seus impostos e taxas, a arrecadação e aplicação das suas rendas;

⁸ Disponível em <<http://acervo.redememoria.bn.br/redeMemoria/handle/123456789/210006>>.

⁹ Disponível em < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/alvara/antioresa1824/alvara-40208-27-junho-1808-572254-publicacaooriginal-95374-pe.html>>.

¹⁰ Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=54519&norma=70367>.



§ 2º - Além daqueles de que participam, ex vi dos arts. 8º, § 2º, e 10, parágrafo único, e dos que lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios:

II - os impostos predial e territorial urbanos, cobrado o primeiro sob a forma de décima ou de cédula de renda; (grifos não constantes no original)

Na **Constituição** dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de **1937**, manteve-se a competência municipal para tributar o imposto predial e o territorial urbano.

Art 28 - Além dos atribuídos a eles pelo art. 23, § 2, desta Constituição e dos que lhes forem transferidos Pelo Estado, pertencem aos Municípios:

I - o imposto de licença;

II - o imposto predial e o territorial urbano;

III - os impostos sobre diversões públicas;

IV - as taxas sobre serviços municipais. (grifos não constantes no original)

Pela **Constituição** dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de **1946**, o Município tinha competência para instituir os impostos “predial e territorial, urbano”. Depois, com a **alteração da EC nº 5**, de **1961**, passou a ter competência para os impostos “Sobre propriedade territorial urbana e rural” e “predial”. Por fim, com a alteração da **EC nº 10**, de **1964**, passou a ter competência para os impostos “Sobre propriedade territorial urbana” e “predial”. Ou seja, de 1961 até 1964 até o imposto territorial rural, atualmente de competência da União, foi de competência dos Municípios.

Já a partir da **Constituição** da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de **1967**, mantida com a EC nº 1, de 17 de outubro de 1969, mantém-se o **texto idêntico ao da atual Constituição** da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, no sentido de que é competência dos Municípios a instituição de impostos sobre “propriedade predial e territorial urbana”.



10. O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU NO MUNICÍPIO DE MANAUS



ESCLARECENDO

A sequência para a incidência de qualquer tributo municipal é:

- 1) a CRFB outorga competência ao Município;
- 2) a Lei Complementar, quando necessário, estabelece normas gerais e define os elementos essenciais do respectivo tributo; e
- 3) a Lei Municipal institui o respectivo tributo em seu território.

Portanto, o tributo de competência municipal só passa a ser exigível a partir do momento de sua instituição por meio de lei municipal. Esse instrumento é necessário para o exercício da pretensão tributária do município. Não há, portanto, a possibilidade de cobrança tributária sem lei municipal, mesmo que sob o argumento de que a referida competência foi outorgada pela constituição ou de que exista lei complementar disciplinando o referido tributo.

Resumindo: a lei municipal é que faz surgir a capacidade tributária para o município e não a Constituição ou o CTN.

No **Município de Manaus**, a atual lei que assegura a instituição e cobrança do IPTU é a **Lei nº 1.628, de 2011**. Essa Lei nº 1.628, de 2011, foi alterada pela Lei nº 2.192, de 2016, que também será objeto do nosso estudo.



10.1. IPTU – REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA

Nessa aula, veremos a **Regra Matriz de Incidência**¹¹ do IPTU de forma didática e esquematizada.



Didaticamente, a **Regra Matriz de Incidência** apresenta **5 critérios cujos objetivos são**:

1. **Critério Material**: ajudar a responder **o quê?** deve ocorrer para a incidência;
2. **Critério Espacial**: ajudar a responder **onde** o fato precisa ocorrer para a incidência;
3. **Critério Temporal**: ajudar a responder **quando** se considera ocorrido o fato para a incidência;
4. **Critério Pessoal**: ajudar a responder **quem** deve cobrar e *de quem*;
5. **Critério Quantitativo**: ajudar a responder **quanto** se deve cobrar.



De acordo com Lei nº 1.628, de 30 de dezembro de 2011, com alterações posteriores, tem-se:

Critério Material do IPTU

A **propriedade**, o **domínio útil** ou a **posse** de **bem imóvel**.

Critério Espacial do IPTU

Bem imóvel localizado na zona urbana do Município de Manaus.

1) Considera-se zona urbana a área definida em lei, desde que observados pelo menos dois dos seguintes **melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público**:

a) **meio-fio** ou **calçamento**, **com canalização de águas pluviais**;

¹³ A utilização da Regra Matriz de Incidência facilita a visualização e compreensão de cada um dos elementos da tributação. É certo, contudo, que o escopo aqui será abordar o tema de modo simples e direto, de modo a que você alcance a sua aprovação, e não se prenderá a focos eminentemente doutrinários.



- b) **abastecimento de água;**
- c) **sistema de esgotos sanitários;**
- d) rede de **iluminação pública**, **com** ou **sem posteamento para distribuição domiciliar;**
- e) **escola de ensino fundamental** ou **posto de saúde**, a uma **distância máxima de 3 quilômetros do imóvel** considerado.

2) Observado o requisito dos melhoramentos mínimos, também são consideradas urbanas as áreas de transição urbana, constantes de loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio e aos serviços, mesmo que localizados fora das zonas limítrofes definidas como urbanas pelo Plano Diretor.

Atenção: na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município de Manaus, o IPTU incide proporcionalmente sobre a área nele situada.

Critério Temporal do IPTU

Ocorre **todo dia 1º de janeiro de cada exercício.**

Critério Pessoal do IPTU

- a) o **sujeito ativo** da cobrança é o Município de Manaus;
- b) o **sujeito passivo na qualidade de contribuinte** é o **proprietário** do imóvel, o **titular** do seu domínio útil ou o seu **possuidor** a qualquer título;
- c) o **sujeito passivo na qualidade de responsável por sucessão**: o sucessor responde pelo crédito tributário constituído quanto ao imóvel que suceda na propriedade, no domínio útil ou na posse;
- d) o **sujeito passivo na qualidade de responsável solidário**: os titulares de direito real sobre bem imóvel alheio, estabelecidos na forma da lei civil, quando estiverem na posse direta do imóvel, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do IPTU.



Critério Quantitativo do IPTU

1) A **base de cálculo** é o **valor venal do imóvel edificado ou não edificado**, determinada anualmente, conforme **Planta Genérica de Valores – PGV** prevista em lei e a ser atualizada periodicamente;

2) a **alíquota do IPTU** será de:

- a) **0,9%** para **imóvel edificado**;
- b) **1,5%** para imóvel **não** edificado, **dotado de muro E calçada**;
- c) **2%** para imóvel **não** edificado, **dotado de muro OU calçada**;
- d) **3%** para imóvel **não** edificado, **NÃO** dotado de muro e calçada.

Atenção: os **imóveis não residenciais** com **área construída inferior a 1/9 da área do terreno** serão tributados com **alíquota de 3,0%**.

Vamos escandir e detalhar cada um desses critérios!

10.2. IPTU – CRITÉRIO MATERIAL

Critério Material do IPTU

A *propriedade*, o *domínio útil* ou a *posse* de bem imóvel.

De acordo com a previsão constitucional contida no **art. 156, inciso I**, e com as normas gerais constantes nos **artigos 32 a 34 do CTN**, o **Município de Manaus** fixou como elemento material (objeto) da incidência do IPTU **a propriedade, o domínio útil ou posse de bem imóvel**.

O art. 156 da CRFB assim dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

(...)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (grifos não constantes no original)

Já o art. 32 do CTN prevê que:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. (grifos não constantes no original)

A propriedade de bem imóvel, em sua acepção estritamente jurídica, **é um instituto clássico do Direito Civil** (artigos 1228 e seguintes do Código Civil) **pelo qual o titular, denominado proprietário, tem a faculdade de usar, gozar e dispor do bem, bem como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha**.

Contudo, a acepção utilizada pelo texto constitucional sugere a utilização da palavra “propriedade” em seu sentido usual ou corriqueiro, ou seja, como sinônimo de qualquer bem imóvel (terreno, prédio, casa, loja, chácara, sítio, entre outros).

Isso porque se a interpretação fosse pelo sentido estrito, o critério material seria limitado à propriedade e não poderia albergar o domínio útil e a posse.





ESCLARECENDO

Fixe que **a posição do STF e do STJ** é a segunda, qual seja, aquela pela qual **o campo de incidência do IPTU inclui o domínio útil e a posse**.

Domínio útil, também um instituto do Direito Civil, é um desdobramento do direito de propriedade em função da enfiteuse.

O domínio útil era regulado pelos artigos 678 e seguintes do Código Civil de 1916. Por seu turno, o **Código Civil de 2002 proibiu expressamente novas constituições de enfiteuse ou subenfiteuse por meio de seu artigo 2.038**, subordinando-se as existentes, até a sua extinção, às disposições do Código Civil anterior.

Portanto, em que pese ser instituto em extinção, o domínio útil atualmente existente atribuídos a foreiro ou a enfiteuta integra o critério material do IPTU.

A posse¹² de bem imóvel, outro instituto do Direito Civil que integra o critério material do IPTU, é **caracterizado como o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade**.

Cumprе destacar que o art. 32 do CTN dispõe ainda que **o bem imóvel pode ser por natureza ou acessão física**.

Com isso se quer dizer que a tributação do IPTU também poderá ter como objeto o **bem imóvel formado ou acrescido por ação humana ou da natureza: construção, plantação, aluvião, avulsão, abandono de álveo ou por formação de ilhas**.

Ainda sobre o critério material, cabe dizer que **a Lei nº 1.628, de 2011, fixou que:**

Considera-se bem imóvel edificado: o equipamento, a construção ou edificação permanentes, que sirvam para uso, gozo ou habitação, sejam quais forem as suas formas ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, ainda que localizadas em lotes distintos.

Considera-se bem imóvel NÃO edificado aquele:

- a) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- b) em que houver edificações condenadas, em ruínas ou em demolições;

¹⁴ Para o STF e o STJ, a posse deverá ser aquela com *animus domini*. Entre outros, ARE 925.247/BA.



- c) cujas edificações sejam de natureza provisória ou possam ser removidas sem destruição, alteração ou modificação;
- d) em que houver obra paralisada ou em andamento, em condições de inabitabilidade;
- e) que possua edificação de natureza temporária, assim consideradas as construídas no exercício financeiro que se referir ao lançamento e que seja demolível por força de disposição contratual, ou ordem judicial;
- f) em que houver construções rústicas ou simplesmente cobertas, sem pisos e sem paredes.

Considera-se gleba: o imóvel não parcelado e não edificado, de área igual ou superior a 10.000 m², una e indivisível.

Atenção: para fins de aplicação do conceito de gleba, considera-se não edificado o imóvel com área total construída inferior a 1/9 da área do terreno.

10.3. IPTU – CRITÉRIO ESPACIAL

Critério Espacial do IPTU

Bem imóvel localizado na zona urbana do Município de Manaus.

1) Considera-se zona urbana a área definida em lei, desde que observados pelo menos dois dos seguintes **melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público**:

- a) **meio-fio** ou **calçamento**, **com canalização de águas pluviais**;
- b) **abastecimento de água**;
- c) **sistema de esgotos sanitários**;
- d) rede de **iluminação pública**, **com** ou **sem posteamento para distribuição domiciliar**;
- e) **escola de ensino fundamental** ou **posto de saúde**, a uma **distância máxima de 3 quilômetros do imóvel** considerado.

2) Observado o requisito dos melhoramentos mínimos, também são consideradas urbanas **as áreas de transição urbana, constantes de loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio e aos serviços, mesmo que localizados fora das zonas limítrofes definidas como urbanas pelo Plano Diretor.**

Atenção: na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município de Manaus, o IPTU incide proporcionalmente sobre a área nele situada.

O critério espacial do IPTU é uma região formada por um subgrupo do território do Município de Manaus, denominada Zona Urbana.

O CTN em seu §1º do art. 32, deixa claro que **Zona Urbana é aquela definida em Lei Municipal, contudo estabelece como regra requisitos mínimos a serem considerados pelos Municípios ao definir Zona Urbana para efeitos da incidência do IPTU.**

A Lei de Manaus fixou os mesmos melhoramentos previstos no CTN, em respeito às normas gerais ali constantes¹⁵.

Assim, é preciso haver pelo menos dois melhoramentos entre os itens abaixo:

¹⁵ A Lei Municipal de Manaus apenas utilizou o termo escola de ensino fundamental em vez de escola primária, termo constante no CTN, em função das alterações de nomenclatura ocorrida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996).



- meio-fio **ou** calçamento, **com** canalização de águas pluviais;
- abastecimento de água;
- sistema de esgotos sanitários;
- rede de iluminação pública, **com ou sem** posteamento para distribuição domiciliar;
- escola primária **ou** posto de saúde, **a uma distância máxima de 3 quilômetros** do imóvel considerado.

Ainda de acordo com o CTN (§2º do art. 32), a lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, **constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio**, mesmo que localizados fora da zona urbana ou sem os melhoramentos anteriormente citados.

Em Manaus, contudo, a Lei nº 1.628, de 2011, fixou que, **desde que observados os melhoramentos mínimos**, são consideradas também urbanas as áreas de transição urbana, constantes de loteamentos destinados à habitação, à indústria, ao comércio e aos serviços, mesmo que localizados fora das zonas limítrofes definidas como urbanas pelo Plano Diretor.



Amparado no art. 182 da CRFB e no Estatuto das Cidades, a lei municipal define a área urbana do Município em seu plano diretor ou na lei de zoneamento.

Entenda essa definição como sendo para fins urbanísticos. Afinal, não se esqueça que, sob a perspectiva tributária, há, em regra, que se considerar os melhoramentos previstos no CTN para que a área municipal seja considerada Zona Urbana hábil à tributação do IPTU.

#ficadica



Se um imóvel se situar apenas parcialmente no território do Município de Manaus, o IPTU incidirá proporcionalmente sobre a área nele situada.



JURISPRUDÊNCIA

Acerca da incidência do **Imposto Territorial Rural – ITR**, de competência da União, nos termos do art. 153, inciso VI, da CRFB, **sobre imóvel localizado na área urbana do Município**, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, veja a posição do STJ abaixo descrita:



Posição do STJ: TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇÃO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. **RECURSO REPETITIVO**. ART. 543-C DO CPC. **1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).**

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

10.4. IPTU – CRITÉRIO TEMPORAL

Cr critério Temporal do IPTU

Ocorre ***todo dia 1º de janeiro de cada exercício.***

No **Município de Manaus**, a incidência do IPTU ocorre em **todo dia 1º de janeiro** de cada exercício.

Não confunda **momento de incidência** com **prazo para pagamento**.

Momento de incidência é o critério temporal do imposto e fixa o momento a partir do qual surge a relação jurídico-tributária entre o Município e o sujeito passivo. A partir desse momento nasce a obrigação tributária e o imposto é devido pelo sujeito passivo ao Fisco Municipal.

Por outro lado, **prazo para pagamento é aquele fixado pela administração como limite temporal para que o sujeito passivo quite com sua obrigação principal sem incidência de qualquer encargo legal adicional (multa, juros e atualização monetária).**



#ficadica



TOME NOTA!

A atualização de dados cadastrais decorrentes de modificação física havida no imóvel durante o exercício será considerada, para efeito de lançamento, a partir do exercício seguinte:

- a) ao da conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação quando esta ocorrer antes;
- b) ao da ocorrência ou da constatação, nos demais casos.

Ou seja, as alterações materiais do imóvel no curso do exercício somente terão reflexo em 1º de janeiro do exercício seguinte e desde que concluída a obra, a reforma ou aumento de área, ou, ainda, quando houver aumento da ocupação no caso de esta ocorrer mesmo antes da finalização da obra.

Havendo constatação de alteração física no imóvel pela fiscalização tributária, também os reflexos se darão a partir do 1º dia do exercício seguinte, em regra.

Isto é, no Município de Manaus não há a figura do IPTU proporcional (incidência do Imposto por uma fração do ano).



10.5. IPTU – CRITÉRIO PESSOAL

Critério Pessoal do IPTU

- a) o **sujeito ativo** da cobrança é o Município de Manaus;
- b) o **sujeito passivo na qualidade de contribuinte** é o **proprietário** do imóvel, o **titular** do seu domínio útil ou o seu **possuidor** a qualquer título;
- c) o **sujeito passivo na qualidade de responsável por sucessão**: o sucessor responde pelo crédito tributário constituído quanto ao imóvel que suceda na propriedade, no domínio útil ou na posse;
- d) o **sujeito passivo na qualidade de responsável solidário**: os titulares de direito real sobre bem imóvel alheio, estabelecidos na forma da lei civil, quando estiverem na posse direta do imóvel, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do IPTU.

A **sujeição ativa** para o **Município de Manaus** fica caracterizada pela lei municipal instituidora do IPTU, cujo fundamento de validade é a CRFB (art. 156, inciso I) e o CTN (art. 119. **Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento**).

Já a **sujeição passiva** que, nos termos do art. 121 do CTN, genericamente se subdivide em **contribuinte** (*quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador*) e **responsável** (*quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei*) teve no art. 34 do CTN a definição quanto ao contribuinte do IPTU como sendo: *o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título*.

A Lei nº 1.628, de 2011, segue a mesma linha do art. 34 do CTN.

Portanto, **três podem ser as figuras do sujeito passivo na condição de contribuinte**:

- 1) **Proprietário**: é aquele que, nos termos do artigo 1228 do Código Civil, tem a **faculdade de usar, gozar e dispor do bem, bem como o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha**.

Cabe frisar que, **em se tratando de bem imóvel**, a aquisição derivada da propriedade **só se efetiva mediante o registro do título translativo junto ao Cartório de Registro de Imóveis** (art. 1245 do CC). Tal requisito formal deriva da *stipulatio* do Direito Romano.

Portanto, **proprietário é aquele que consta na Matrícula de Registro do respectivo Imóvel**.

- 2) **Detentor do domínio útil**: é a figura do enfiteuta ou foreiro, isto é, **aquele que detém um dos desdobramentos do direito de propriedade em função da enfiteuse, denominado domínio útil**.



O Código Civil de 2002 proibiu expressamente novas constituições de direito real em função da enfiteuse ou subenfiteuse por meio de seu artigo 2.038, subordinando-se as existentes, até a sua extinção, às disposições do Código Civil anterior (artigos 678 e seguintes do Código Civil de 1916).

3) **Possuidor a qualquer título:** é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1196 do CC).



JURISPRUDÊNCIA

Aqui é preciso chamar atenção para a jurisprudência do STF e do STJ, inclusive por ter havido recentemente uma provável superação (*overruling*) do posicionamento tradicional.

Tradicionalmente, o STF entendeu, diferentemente da previsão do art. 34 do CTN, que não era posse a “qualquer título” que poderia dar azo à tributação pelo IPTU, **mas somente posse com animus domini**.

Ou seja, somente aquele que exercia a posse com a intenção de ter o domínio sobre o imóvel (intenção amparada em obter a condição de futuro proprietário em função do exercício atual da posse – posse *ad usucapionem*). Veja:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUJEITO PASSIVO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ÁREA PORTUÁRIA. **POSSE SEM ANIMUS DOMINI**. ARTIGO 34 DO CTN. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE MANTIDO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO. “APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPANHIA DAS DOCAS DA BAHIA. OPERADOR PORTUÁRIA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. **POSSE SEM ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURA CASO DE TRIBUTAÇÃO DE IPTU**. INSUBSISTÊNCIA DE EVENTUAL LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO POR FALTA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA EVIDENTE. ARTIGO 150, VI, A, DA CF/88. PRECEDENTES STJ. REsp 1096229/SP. REsp 1.190.177/BA. REsp 811.538/RS. APELO NÃO PROVIDO, DECISUM MANTIDO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em julgado do Ministro José Delgado, ser o possuidor com animus domini sujeito passivo do IPTU**. Assim, de acordo com o julgado, **não é qualquer posse que configure a tributação por IPTU**, ‘in verbis’: ‘TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. IPTU. INEXIGÊNCIA. 1. O contrato de concessão de uso é negócio jurídico bilateral de natureza pessoal. 2. Não há elementos jurídicos determinando que, para fins tributários, o contrato de concessão de uso seja equiparado ao domínio útil de bem. 3. **O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, titular do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título (art. 32 do CTN)**. 4. **Só é contribuinte do IPTU quem tenha o animus dominis, que pode ser expresso pelo exercício da posse ou do próprio domínio**. 5. A

concessão de uso é um contrato bilateral típico que não caracteriza expressão de animus domini. 6. A posse exercida pelo cessionário, no contrato de concessão de uso, é expressiva, apenas, no negócio jurídico pessoal celebrado. Não exterioriza propriedade, nem abre espaço para se considerar o cessionário como possuidor. 7. Recurso improvido.’ (Superior Tribunal de Justiça: REsp 681.406/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 252). 2. O pólo passivo da obrigação tributária do IPTU é o proprietário ou possuidor por direito real que exerça a posse com ‘animus domini’ (art. 34 do CTN). **Assim, a posse prevista no CTN como tributável é a de pessoa que já é ou pode vir a ser proprietária da coisa**, o que não é o caso da CODEBA. 3. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que as concessionárias de serviços públicos - como acontece no caso (serviço público portuário) -, quando possuidoras diretas de determinado bem sem animus domini, não são responsáveis pelo pagamento de IPTU. Isto porque, nos termos do art. 34 do CTN, o sujeito passivo de tal exação é, em princípio, o proprietário do imóvel, salvo nos casos em que a identificação do mesmo é impossível - quanto, só então, é possível chamar os possuidores a arcar com o ônus tributário. 4. APELO NÃO PROVIDO. DECISUM MANTIDO.” (ARE 916006, Ministro Luiz Fux, 28/10/2015).



NOVIDADE

Contudo, em 2017, o STF ao julgar os **REs 594015/SP, 601720/RJ e 434251/RJ** mudou o seu entendimento para afirmar, em linha com o art. 34 do CTN, que a posse a qualquer título configura sim a sujeição passiva do IPTU na qualidade de contribuinte.



RESUMINDO

Pela importância da mudança histórica de posicionamento, fiz um resumo sobre esses três julgados que apresento a seguir:

a) **RE 594015/SP**: julgado em 06/04/2017 e publicado em 25/08/2017;

EMENTA: IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público.

TEMA 385: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.

TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL: A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela



exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.

PARTES: Município de Santos x PETROBRAS

VOTAÇÃO: 6 x 3 (Voto vencedor: Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes; Vencidos: Ministros Edson Fachin, Celso de Mello e Cármen Lúcia; Ausentes: Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes)

b) **RE 601720/RJ**: julgado em 06/04/2017 e publicado em 05/09/2017

EMENTA: IPTU – BEM PÚBLICO – CESSÃO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora.

TEMA 437: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.

TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL: Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.

PARTES: Município do Rio de Janeiro x Barrafor Veículos LTDA

VOTAÇÃO: 7 x 2 (Voto vencedor: Relator para o Acórdão – Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes; Vencidos: Ministros Edson Fachin – Relator - e Celso de Mello; Ausentes: Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes)

c) **RE 434251/RJ**: julgado em 19/04/2017 e publicado em 31/08/2017

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, INC. VI, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO). BEM IMÓVEL DA UNIÃO. CESSÃO A EMPREENDIMENTO PRIVADO EXPLORADOR DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Sem Repercussão Geral

PARTES: Município do Rio de Janeiro x DISBARRA – Distribuidoria Barra de Veículos LTDA

VOTAÇÃO: 7 x 1 (Voto vencedor: Relator – Ministro Joaquim Barbosa, acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes; Vencido: Ministro Dias Toffoli; Ausentes: Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski)



ESCLARECENDO

Comentários: os aludidos julgados, em síntese, tratam de dois temas:

1) imunidade recíproca de que trata o art. 150, VI, “a”, da CRFB: neste ponto, considerando tratar-se nas espécies julgadas de uma Sociedade de Economia Mista (PETROBRAS) e duas empresas privadas que atuam estritamente na atividade econômica, prevaleceu o entendimento de que a elas não são extensíveis a imunidade. Fundamenta o não reconhecimento da imunidade nesses casos: o §3º do art. 150 da CRFB que fixa não ser aplicável a imunidade recíproca quanto ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel; a livre concorrência de que trata o art. 170 da CRFB; o tratamento isonômico entre as pessoas que exploram a atividade econômica, em especial a vedação de que trata o §2º do art. 173 da CRFB no qual está fixado que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Ademais, as empresas públicas e sociedade de economia mista, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 173 da CRFB, devem se sujeitar ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Perceba que, até aqui, esses fundamentos se aplicam à análise genérica da imunidade recíproca, independentemente do imposto sobre o qual eventualmente recaia.

2) cobrança do IPTU em imóvel da **União** que foi arrendado da CODESP para a PETROBRAS (RE 594015/SP), na concessão de uso de imóvel da **Infraero** para a Barrafor Veículos LTDA (RE 601720/RJ) e na locação de imóvel da **Infraero** para a DISBARRA – Distribuidora Barra de Veículos LTDA (RE 434251/RJ). **E este é o ponto importante quanto à sujeição passiva do IPTU.**

Como já ressaltado, em que pese o teor do art. 34 do CTN, a interpretação clássica do STF e do STJ quanto a esse dispositivo exigia a qualificação da posse com *animus domini* (*ad usucapionem*) para o enquadramento como **contribuinte** deste imposto.

Lembre-se que o art. 34 do CTN afirma que: contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou **o seu possuidor a qualquer título**.

Assim, como já externado, tradicionalmente o STJ e o STF consideram que não é qualquer posse que é hábil a qualificar o posseiro como **contribuinte do IPTU**, mas apenas aquela posse exercida com **o *animus domini***.

Por esse motivo, na visão tradicional do STF e do STJ, as aberturas de posse, em posse direta e indireta, ocorridas por instrumentos jurídicos convencionais, tais como, locação, comodato, cessão de uso e arrendamento, não teria o condão de fazer com que o locatário, o comodatário, o cessionário e o arrendatário passassem a figurar na qualidade de contribuinte na relação jurídico-tributária do IPTU.

Frise-se que aqui estou utilizando o termo contribuinte em sua acepção técnica, qual seja, a espécie do gênero sujeito passivo.



Ou seja, a figura do sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do art. 121 do CTN, subdivide-se em **contribuinte**, que é aquele que possui relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador do tributo, e **responsável**, quando, sem se revestir na condição de contribuinte, a obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Entretanto, as decisões do STF RE 594015/SP, RE 601720/RJ e RE 434251/RJ exigiram uma nova avaliação da sujeição passiva do IPTU, a partir do posicionamento firme da maioria dos Ministros do STF no sentido de que não se aplica a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito privado que exploram atividade econômica em sentido estrito, ou seja, concorrencialmente.

Assim, a premissa para analisar a questão da sujeição passiva do IPTU, se contribuinte ou responsável, para as pessoas jurídicas de direito privado, passou a ser importante a partir do momento em que o posicionamento quanto à não aplicação da imunidade se impôs.

Isso porque foi necessário responder como será a qualificação dessa pessoa privada no critério pessoal da regra matriz de incidência do IPTU já que ela terá que pagar o tributo e não o ente da Federação, este sim imune em respeito ao pacto federativo.

Nessa linha é que os votos vencedores (Ministro Marco Aurélio e Joaquim Barbosa – este foi substituído pelo Ministro Edson Fachin, mas já tinha proferido seu voto como relator no RE 434251) **tiveram que ressaltar a partícula “possuidor a qualquer título” prevista no art. 34 do CTN, afastando a exigência do *animus domini*.**

Assim, há aqui uma provável evolução (*overruling*) no entendimento do STF quanto ao tema.

E estou dizendo provável porque, a análise do contribuinte do IPTU não foi o ponto principal do julgado e sim a questão da imunidade tributária recíproca não poder ser estendida a particulares que, explorando a atividade econômica, utilizam imóvel público.

Além disso, em maio de 2018, ou seja, após os julgamentos do STF acima aludidos, o STJ publicou nova súmula, a de número 614, na qual reafirma sua posição tradicional contrária a qualquer possuidor ser qualificado como contribuinte do IPTU.

Então ainda é preciso ter cautela neste tema!!! Continuarei acompanhando e havendo qualquer novidade eu aviso!



JURISPRUDÊNCIA

Veja a nova súmula 614 do STJ:



Súmula 614 (maio de 2018):

O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos.

Perceba, então, que o STJ manteve a posição de não considerar o locatário de um imóvel como legítimo a discutir a relação jurídico-tributária por não a integrá-la, ou seja, continua com a posição de que não é qualquer posse hábil a qualificar o possessor como contribuinte do IPTU.

Cabe ainda explicitar os casos de responsabilidade tributária constantes na Lei nº 1.628, de 2011.

A Lei Manauara expressamente estabelece que **o sucessor responde pelo crédito tributário constituído quanto ao imóvel que suceda na propriedade, no domínio útil ou na posse.**

Além disso fixa que **os titulares de direito real sobre bem imóvel alheio, estabelecidos na forma da lei civil, quando estiverem na posse direta do imóvel, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do IPTU.**

Outro ponto exposto constante na Lei nº 1.628, de 2011, é que **o adquirente será responsável pelos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos a partir da emissão da Carta de Arrematação**¹⁴ quando a aquisição do imóvel ocorrer em hasta pública.

Por fim, sobre o critério pessoal, cabe frisar que a Lei Manauara estabelece que **quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao IPTU, respondendo por elas o alienante.**

#ficadica



1) Quando a aquisição do imóvel ocorrer em hasta pública, o adquirente será responsável pelos créditos tributários referentes aos fatos geradores ocorridos a partir da emissão da Carta de Arrematação.

2) Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao IPTU, respondendo por elas o alienante.

¹⁶ A Lei de Manaus cita neste ponto o parágrafo único do art. 693 do CPC de 1973 (Lei nº 5869), que foi revogado pelo novo CPC de 2015 (Lei nº 13.105), que atualmente trata do tema em seu art. 901, §§ 1º e 2º.

10.6. IPTU - CRITÉRIO QUANTITATIVO

Critério Quantitativo do IPTU

1) A base de cálculo é o valor venal do imóvel edificado ou não edificado, determinada anualmente, conforme **Planta Genérica de Valores – PGV** prevista em lei e a ser atualizada periodicamente;

2) a **alíquota do IPTU** será de:

- a) **0,9%** para **imóvel edificado**;
- b) **1,5%** para imóvel **não** edificado, **dotado de muro E calçada**;
- c) **2%** para imóvel **não** edificado, **dotado de muro OU calçada**;
- d) **3%** para imóvel **não** edificado, **NÃO dotado de muro e calçada**.

Atenção: os **imóveis não residenciais** com **área construída inferior a 1/9 da área do terreno** serão tributados com **alíquota de 3,0%**.

Quanto ao critério quantitativo, temos dois elementos essenciais: **a base de cálculo** e **a alíquota**.

No que tange à base de cálculo, **ela é definida pelo Valor Venal do Imóvel – VVI edificado ou não edificado**, determinada anualmente, conforme Planta Genérica de Valores contida nos anexos I e II da Lei nº 1.628, de 2011, alterada pela Lei nº 2.192, de 2016, a ser atualizada periodicamente com base nos procedimentos de cálculo listados no anexo IV também da Lei nº 1.628, de 2011.

De acordo com o parágrafo único do art. 33 do CTN, **não se inclui no VVI o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade**.

É comum doutrina e jurisprudência definirem Valor Venal de um Imóvel como sendo aquele **valor que o bem alcançaria em condições normais no mercado**.

Em que pese ser, em tese, uma boa definição, ela não necessariamente representa a base de cálculo do IPTU, isso porque **é impossível, até por falta de amostragem, que a fixação da base de cálculo seja realizada pela valoração mercadológica anual de cada um dos imóveis da Cidade**.

Dessa forma, a apuração do Valor Venal do Imóvel - VVI é realizada pela Administração Tributária com base na Planta Genérica de Valores – PGV que é o instrumento pelo qual o Município estabelece os parâmetros e fixa os valores dos terrenos e construções por modelos (tipos, padrões, localização, fatores de correções...).



ESCLARECENDO

No que tange à **alíquota**, inicialmente cabe dizer que, em regra, **há dois tipos: a alíquota *ad valorem* e a alíquota *ad rem***. Há também casos em que se aplica a alíquota mista entre as duas citadas.

Alíquotas *ad valorem*: nada mais são do que aquelas alíquotas que representam um percentual da base de cálculo.

Alíquotas *ad rem*: são aquelas alíquotas que representam um valor fixo, podendo ter como parâmetro uma quantidade ou um período de tempo.

No que tange à alíquota do IPTU em Manaus, **ela varia em função de o imóvel ser ou não edificado, bem como, entre os não edificados, quanto à existência ou não de muro e/ou calçada.**

 LEITURA OBRIGATÓRIA	Alíquota do IPTU em Manaus
a) 0,9% para imóvel edificado	
b) 1,5% para imóveis NÃO edificado, dotado de muro E calçada.	
c) 2,0% para imóveis NÃO edificado, dotado de muro OU calçada.	
d) 3,0% para imóveis NÃO edificado, NÃO dotado de muro E calçada.	
e) 3,0% para imóveis NÃO RESIDENCIAIS com área construída inferior a 1/9 da área do terreno.	

11. O IPTU NO MUNICÍPIO DE MANAUS (CONTINUAÇÃO)



ESCLARECENDO

Gostaria de aprofundar com vocês, nessa nossa aula, o tema Planta Genérica de Valores que é muito importante em um certame para carreira de Técnico de Tecnologia da Informação.

Vejamos esses tópicos!

11.1. PLANTA GENÉRICA DE VALORES - PGV

Lembre-se que em Manaus a **base de cálculo do IPTU é definida pelo Valor Venal do Imóvel (VVI) edificado ou não edificado, determinado anualmente, conforme Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) contida nos anexos I e II da Lei nº 1.628, de 2011, alterado pela Lei nº 2.192, de 2016, a ser atualizada periodicamente com base nos procedimentos de cálculo listados no anexo IV também da Lei nº 1.628, de 2011.**

A PGV é o conjunto de regras e técnicas previstas nos anexos da Lei nº 1.628, de 2011, que formam a metodologia de cálculo do VVI e, com a aplicação da alíquota, permite-se chegar no valor a ser pago do IPTU de um imóvel localizado em Manaus.

Nessa linha, **para obtenção do valor venal são adotados os seguintes critérios:**

- **valor da edificação** do imóvel por tipo de construção, segundo publicações por órgãos e instituições especializadas competentes, suas características gerais, tais como área construída, padrão, estrutura da construção, cobertura, alinhamento, situação do lote, situação de unidade construída;
- **valor do terreno**, segundo pesquisas que levem em consideração os índices de valorização vinculados ao logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel, e de áreas que apresentem melhores condições de infraestrutura, com potencial de concentração de atividades de indústria, de comércio e de serviços, conforme estabelecido no Plano Diretor, e suas características físicas, tais como área do terreno, situação da quadra, topografia, pedologia, limitação, forma e acessibilidade a equipamentos urbanos e variáveis técnicas utilizáveis para fins de alienação;

15 Também é denominada Planta de Valores Imobiliários em Manaus.



- quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição fiscal competente, nos termos definidos em regulamento.

Frise-se que em Manaus, todos os valores fixados na PGV terão sua correspondência em Unidade Fiscal do Município – UFM¹⁶.

#ficadica



A Unidade Fiscal do Município - UFM em Manaus para 2019, de acordo com o Decreto nº 4,238, de 2018, a UFM para 2019 é de **R\$ 105,40**.

Atenção: O novo valor reflete a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – **INPC** de 3,5579% sobre o valor da UFM de 2018 que era de R\$ 101,78.

O Valor Venal do Imóvel – VVI é obtido pelo somatório do Valor do Terreno – VVT e do Valor da Edificação – VVE.

Assim, tem-se que:

$$\text{VVI} = \text{VVT} + \text{VVE}$$

Por outro lado, para se chegar ao **valor do IPTU** basta aplicar sobre o VVI o valor da alíquota:

$$\text{IPTU} = \text{VVI} \times \text{Alíquota}$$

#ficadica



Na avaliação do Valor do **TERRENO** devem ser consideradas:

- 1) a área do terreno;
- 2) a fração ideal do terreno;
- 3) os fatores de correção quanto à **SITUAÇÃO**, à **TOPOGRAFIA** e à **PEDOLOGIA**; e

¹⁶ <http://semef.manaus.am.gov.br/receita/unidade-fiscal-do-municipio-valera-r-10178-em-2018/>

4) o valor venal do metro quadrado (m2) do terreno.

Atenção 1: **topografia** é o ramo da ciência que estuda as características da superfície de um terreno ou região, com suas dimensões, levantamento planimétrico e altimétrico, e acidente geográficos. Para a PGV em Manaus, ela enquadra o terreno em plano, aclave, declive ou irregular.

Atenção 2: **pedologia** é o ramo da ciência que estuda a formação do solo, origem, propriedades e classificação. Para a PGV em Manaus, ela enquadra o terreno em normal ou inundável, diferenciando-se neste último caso os terrenos inundáveis em mais de 50%.

Assim, para se chegar ao **Valor Venal do Terreno (VVT)**, basta multiplicar o valor da sua área (**AT**), pela fração ideal (**FI**), pelos fatores de correção (**FC1 – situação do lote**; **FC2 – topografia**; **FC3 – pedologia**) e pelo valor do m2 do terreno (**Vm2T**) naquela localização.

$$\text{VVT} = \text{AT} \times \text{FI} \times \text{FC1} \times \text{FC2} \times \text{FC3} \times \text{Vm2T}$$

Os fatores de correção de [situação do lote na quadra](#) são:

 TOME NOTA! Fatores de Correção da SITUAÇÃO do Lote na Quadra	
Esquina/Mais de uma Frente	1,1
Meio da Quadra	1,0
Vila	0,8
Encravado	0,8
Quadra	1,2
Gleba	0,5

Os fatores de correção de [topografia](#) são:

 TOME NOTA! Fatores de Correção da TOPOGRAFIA	
Plano	1,0
Aclave	0,9

Declive	0,7
Irregular	0,8

Os fatores de correção de pedologia são:

 TOME NOTA! Fatores de Correção da PEDOLOGIA	
Normal	1,0
Inundável + 50%	0,5
Inundável – 50%	0,7



Importante esclarecer que fração ideal de terreno, nada mais é do que o percentual do terreno vinculada à área edificada, em caso de condomínio.

Assim, em um prédio com 10 apartamentos iguais, cada apartamento teria fração ideal de terreno de 10% (ou 0,1).

Por outro lado, a fração ideal de apenas uma unidade edificada ou de terreno sem edificação é igual a 1.

Cabe também dizer que o valor do metro quadrado do terreno consta no Anexo II da Lei nº 1.628, de 2011, alterada pela Lei nº 2.192, de 2016.

Para cada um dos 65 setores fiscais em Manaus, a Planta Genérica de Valores, também denominada Planta de Valores Imobiliários, apresenta o seguinte valor do m2 de terreno:

 FIQUE ATENTO! Valor do M2 de Terreno em Manaus					
Setor	Valor (UFM/m2)	Setor	Valor (UFM/m2)	Setor	Valor (UFM/m2)
1	2,56	23	0,8	45	0,4
2	2,56	24	0,5	46	0,35
3	1,6	25	0,5	47	0,4
4	0,8	26	1	48	0,3
5	0,75	27	0,5	49	0,4

6	1,45	28	0,45	50	0,5
7	1,8	29	0,5	51	2
8	0,7	30	0,3	52	0,5
9	0,45	31	0,3	53	0,3
10	0,35	32	0,3	54	0,4
11	0,35	33	0,93	55	0,35
12	0,6	34	0,3	56	0,3
13	0,6	35	2	57	0,3
14	0,5	36	0,7	58	0,3
15	0,7	37	0,4	59	0,35
16	1	38	0,4	60	0,2
17	0,4	39	0,5	61	0,16
18	0,33	40	0,5	62	0,23
19	0,33	41	0,7	63	0,16
20	0,35	42	0,6	64	0,16
21	0,3	43	0,2	65	0,16
22	0,35	44	0,3		

Vejamos agora as regras previstas na PGV para avaliação do **Valor Venal de uma Edificação**.

#ficadica



Na avaliação do Valor da EDIFICAÇÃO devem ser consideradas:

- 1) a área edificada da unidade em avaliação;
- 2) a fração ideal do terreno;
- 3) os fatores de correção quanto à **SITUAÇÃO**, ao **ALINHAMENTO** e à **POSIÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA**;
- 4) valor do metro quadrado (m²) da Edificação; e
- 5) somatório dos pontos dos componentes da Edificação.

Assim, para se chegar ao **Valor Venal da Edificação (VVE)**, basta multiplicar o valor da sua área edificada (**AEU**), pelo somatório dos pontos dos componentes da edificação divididos por 100 (**CAT/100**), pelos fatores de correção (**FC4 – fator de alinhamento**; **FC5 – situação da edificação**; **FC6 – posição da unidade construída**) e o valor do m² da edificação (**Vm2T**).

$$\text{VVE} = \text{AEU} \times (\text{CAT}/100) \times \text{FC4} \times \text{FC5} \times \text{FC6} \times \text{Vm2}$$

Os fatores de correção de alinhamento são:



 TOME NOTA! Fatores de Correção do ALINHAMENTO DA EDIFICAÇÃO	
Alinhada	0,8
Recuada	1,0

Os fatores de correção de situação da edificação são:

 TOME NOTA! Fatores de Correção da SITUAÇÃO DA EDIFICAÇÃO	
Isolada	1,0
Conjugada	0,9
Geminada	0,8

Os fatores de correção de posição da unidade construída são:

 TOME NOTA! Fatores de Correção da POSIÇÃO DA EDIFICAÇÃO	
Frente	1,0
Fundos	0,7
Superposta Frente	1,0
Superposta Fundos	1,0
Sobreloja	0,9
Galeria	0,7
Vila	1,0

Cabe dizer, ainda, que o valor do metro quadrado de construção consta no Anexo I da Lei nº 1.628, de 2011:

TIPO	DESCRIÇÃO	VALOR (UFM/m²)
01	Construção Precária	0,10
02	Casa	6,00
03	Apartamento	7,50
04	Apartamento Cobertura	8,50
05	Sala Comercial	7,50
06	Loja	8,50
07	Cobertura simples	2,00
08	Casa em condomínio ou em loteamento fechado	7,50
09	Construção em área de vulnerabilidade social (Imóvel sujeito ao enquadramento na categoria de Habitação Econômica)	0,05
10	Galpão fechado	4,00
11	Galpão aberto	3,50
12	Posto de combustível	7,50
13	Arquitetura Especial	10,00
14	Edificação para uso industrial	8,50
15	Outros	6,00

Por fim, quanto à avaliação e mensuração do valor da edificação, cumpre apresentar o anexo V da Lei nº 1.628, de 2011, que trata do CAT – índice de componentes da edificação:

	Componente da Construção	Const. Precária / Construção em área de vulnerabilidade social	Casa / Casa em condomínio ou em loteamento fechado	Apartamento / Apart. Cobertura	Sala Comercial	Loja	Telheiro	Galpão aberto ou fechado	Posto de Combustível	Arquitetura especial	Edificação para uso industrial	Outros
ESTRUTURA	Alvenaria	6	15	15	15	15	10	20	15	12	20	15
	Madeira ou Taipa	5	5	15	15	10	10	5	5	10	10	5
	Metálica	25	30	22	22	22	50	15	40	20	22	30
	Concreto	18	25	20	20	20	30	12	35	16	18	25
	Mista	10	12	18	18	18	12	12	30	18	18	18
COBERTURA	Palha/Zinco	5	5	27	5	5	10	20	15	30	10	5
	Cimento Amianto	10	15	27	15	15	25	20	20	30	22	15
	Telha de Barro	10	18	27	18	18	25	20	20	30	25	20
	Lage	20	20	27	27	27	30	30	25	30	30	20
	Metálica	15	20	27	0	32	50	35	30	30	30	20
	Outro	10	15	27	15	27	25	25	25	30	25	20
PAREDES	Sem	0	0	0	0	0	0	0	10	30	0	0
	Taipa	5	5	34	5	0	5	5	5	30	5	5
	Madeira Simples	4	4	34	4	4	0	10	4	30	4	4
	Madeira Dupla	5	8	34	8	8	0	15	8	30	8	8
	Concreto	20	30	34	34	34	0	30	15	30	25	30
	Especial	20	30	34	34	34	0	30	15	30	25	30
	Alvenaria	15	25	34	25	25	0	25	15	30	25	20
	Outro	10	20	34	20	20	0	20	15	30	20	20
REVEST. FACHADA	Sem	0	0	0	0	0	0	0	10	20	0	0
	Emboço	5	5	5	5	5	0	5	5	20	5	5
	Reboco	10	10	10	10	10	0	10	10	20	10	10
	Mat. Cerâmico	20	15	12	12	12	0	12	15	20	12	15
	Madeira	10	5	5	5	5	0	5	5	20	5	5
	Especial	30	20	17	17	12	0	20	15	20	23	20
	TOTAL	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100	100

Assim, vimos todos os elementos que compõem a Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Por oportuno, lembre-se que a alíquota do IPTU varia em função de o imóvel ser ou não edificado, bem como, entre os não edificados, quanto à existência ou não de muro e/ou calçada.



ATENÇÃO
DECORE!

Alíquota do IPTU em Manaus

- a) 0,9% para imóvel edificado
- b) 1,5% para imóveis NÃO edificado, dotado de muro E calçada.
- c) 2,0% para imóveis NÃO edificado, dotado de muro OU calçada.
- d) 3,0% para imóveis NÃO edificado, NÃO dotado de muro E calçada.
- e) 3,0% para imóveis NÃO RESIDENCIAIS com área construída inferior a 1/9 da área do terreno.

Antes de encerrarmos este tópico, cabem duas observações:

1) em caso de imóvel não edificado, com frente para mais de um logradouro, a tributação do IPTU equivalerá à do logradouro correspondente ao descrito no documento de propriedade ou posse do imóvel ou, em caso de o imóvel não possuir os documentos de propriedade ou posse, deve ser adotado o endereço referente ao acesso principal do imóvel; e

2) será arbitrado o Valor Venal do Imóvel - VVI nos casos:

a) em que o contribuinte venha a impedir o levantamento dos elementos e características do imóvel, necessários à apuração da base de cálculo;

b) em que o imóvel esteja fechado ou inabitado e seu proprietário ou responsável não seja localizado;

c) em que haja omissão quanto às informações que possibilitem apurar a base de cálculo, ou não mereçam fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo.

#ficadica



FIQUE
ATENTO!

Para fins de arbitramento da base de cálculo do IPTU, a área total do terreno será considerada área construída, observando-se o seguinte:

- a) em caso de imóvel construído com mais de um pavimento, a área construída deverá ser aquela relativa à área total do terreno, multiplicada pelo número de pavimentos observados;



b) para avaliação do valor venal do terreno, será considerada a situação observada do imóvel em relação à posição na quadra para avaliação do fator (FC1), bem como arbitrados o fator de topografia (FC2) como terreno plano e o fator de pedologia (FC3) como terreno normal;

c) para avaliação do valor venal das edificações serão considerados os seguintes fatores:

c.1) Fator dos Componentes da Edificação (CAT), igual 100%;

c.2) Fator de Alinhamento (FC4) = RECUADA;

c.3) Fator de Situação da Edificação (FC5) = ISOLADA; e

c.4) Fator de Posição da Unidade Construída (FC6) = FRENTE.

11.2. ARRECADAÇÃO E LANÇAMENTO DO IPTU

A Lei nº 1.628, de 2011, fixa que o IPTU será lançado de ofício e anualmente, por meio de ato normativo editado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, levando-se em conta a situação da unidade imobiliária no exercício imediatamente anterior, e será efetuado no nome do contribuinte constante no Cadastro Imobiliário Municipal, com base nos elementos cadastrais disponibilizados por iniciativa do próprio contribuinte ou obtidos de ofício pelo fisco.

De forma expressa, a Lei Municipal admite que poderá ocorrer o lançamento e sua revisão durante o exercício, observado, contudo, o prazo de pagamento e impugnação fixados em regulamento.

#ficadica



O lançamento do IPTU poderá ser impugnado pelo sujeito passivo, seja contribuinte, responsável solidário, ou representante legal, por meio do pedido de revisão de lançamento, até 30 dias da data do vencimento da cota única ou primeira parcela, observadas as disposições regulamentares.

Atenção 1: se tempestiva, a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão definitiva na esfera administrativa.

Atenção 2: o pedido de revisão será fundado pelo requerente no entendimento de que o lançamento:

a) seja nulo, por ilegitimidade ativa ou passiva;

b) incide em vício formal, por descumprimento em matéria de direito estabelecida na legislação tributária vigente;

c) esteja irregular quanto à matéria de fato, relativo a dados cadastrais, com valor lançado maior que o IPTU devido, sendo que neste caso o recorrente deverá ser submetido à eventual fiscalização ao imóvel para aferição dos dados informados.

Atenção 3: as impugnações serão julgadas de acordo com o Procedimento Administrativo Tributário, sendo que, se o vício for sanável, deverá ser efetuada revisão do lançamento, e se o vício for insanável, deverá ser efetuado novo lançamento, se couber.

Fixe, também, que a atualização de dados cadastrais decorrentes de modificação física havida no imóvel durante o exercício será considerada, para efeito de lançamento, a partir do exercício seguinte:

- ao da conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação quando esta ocorrer antes;
- ao da ocorrência ou da constatação, nos demais casos.

#ficadica



A Notificação do Lançamento – NL do IPTU ao contribuinte e a comunicação quanto às datas de vencimento do imposto serão realizadas por veiculação dessas matérias nos meios de comunicação de massa, independentemente do recebimento, por via postal, das guias de recolhimento do IPTU.

Atenção: o contribuinte poderá imprimir as guias do IPTU no Portal Eletrônico da Prefeitura de Manaus e nos demais pontos de atendimento da SEMEF, desde o lançamento do imposto.

A Lei do IPTU em Manaus ainda fixa algumas regras especiais de notificação, vejamos de forma consolidada no quadro a seguir.



TOME NOTA!

Regras Especiais de Lançamento do IPTU em Manaus:

Atenção: será considerada a situação física do bem imóvel quando esta for diferente da situação contida no respectivo título de propriedade

Condomínios em Edificação (há área privativa e área de propriedade comum dos condôminos, compondo o todo)	a) as unidades autônomas serão lançadas em nome de cada condômino, titular de domínio útil ou possuidor; b) as partes comuns serão lançadas em nome do condomínio ou rateadas proporcionalmente à fração ideal de cada unidade autônoma; c) em shoppings centers serão lançados em nome do condomínio, ainda que haja individualização em áreas comerciais autônomas
Condomínio Ordinário (cada condômino é coproprietário do todo, podendo o imóvel ser individualizado – <i>pro diviso</i> – ou não – <i>pro indiviso</i>)	a) quando indiviso será lançado em nome de cada condômino, titular do domínio útil ou possuidor, observada a fração ideal; b) quando diviso será lançado em nome de cada condômino, titular do domínio útil ou possuidor, observado a parte de cada um, de acordo com a fração ideal
Loteamento não regularizado	o lançamento será efetuado em nome do detentor da posse direta da unidade imobiliária
Inclusão de imóvel de ofício, legalizados ou não, desde que apurados os elementos necessários a esse fim	o lançamento retroage à data da ocorrência do fato gerador
Entrega oficial das chaves ou da conclusão da edificação de imóveis realizados por imobiliárias, incorporadoras e construtoras	o lançamento será efetuado no exercício posterior ao da data da entrega do imóvel alienado ou construído



#ficadica



O IPTU em Manaus pode ser recolhido **à vista ou em até 12 parcelas mensais e sucessivas**, à critério do Poder Executivo, sendo facultada a aplicação de descontos diferenciados ao contribuinte que optar pelo pagamento do tributo por meio de débito automático bancário ou em outras modalidades de pagamentos definidas em regulamento.

Atenção: o Prefeito definirá anualmente o percentual de desconto pelo pagamento do IPTU à vista, em débito automático ou em outra modalidade de interesse do Fisco, **observado o limite total máximo de 30%.**

O não recolhimento do IPTU, total ou parcial, nos prazos determinados pela legislação tributária municipal faz com que incida os seguintes encargos:

- atualização pela Unidade Fiscal do Município – UFM;
- juros de mora de 1% ao mês ou fração;
- multa de mora de 0,33% por dia de atraso, até o limite de 20%.

Importante ressaltar que o pagamento de cada parcela do IPTU é independente e não presume a quitação das anteriores.

Além disso, qualquer atraso no pagamento de parcelas consecutivas ou não, em quantidade e situações definidas em regulamento, acarretará o vencimento antecipado do total da dívida.

Cabe dizer que o valor do IPTU será quantificado em Unidade Fiscal do Município – UFM¹⁷.

Por fim, cabe informar uma peculiaridade que vigorou de 2012 a 2016 em Manaus, em função da entrada em vigor da Lei nº 1.628, de 2011, e revogação da Lei nº 1.091, de 2006.

A Lei nº 1.628, de 30 de dezembro de 2011, passou a produzir efeitos em 2012 e fixou uma variação percentual anual fixa para os lançamentos de IPTU dos exercícios 2012 a 2016, de modo que a variação percentual total decorrente da nova lei fosse atingida apenas no prazo de 5 anos.

Ou seja, em função da alteração da PGV e de modo a não aplicar toda a eventual majoração do IPTU para o contribuinte em um único ano, de 2011 para 2012, a lei fixou que esse percentual de aumento fosse “parcelado” de 2012 até 2016.

¹⁷ <http://semef.manaus.am.gov.br/receita/unidade-fiscal-do-municipio-valera-r-10178-em-2018/>



11.3. CADASTRO IMOBILIÁRIO

De acordo com a Lei nº 1.628, de 2011, com alterações posteriores, é **obrigatória a inscrição separada de cada imóvel localizado na zona urbana e de transição urbana de Manaus, ainda que isento ou imune ao IPTU, no Cadastro Imobiliário Municipal** da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF (atual denominação da Secretaria Municipal de Finanças, planejamento e Tecnologia da Informação – SEMEF).

O fracionamento da inscrição imobiliária poderá ocorrer em situações previstas em regulamento.

#ficadica



O prazo para solicitação de inscrição e para comunicação de atualização ou alteração cadastral é de 30 dias, contado da ocorrência dos referidos eventos, e deve ser efetuada mediante requerimento próprio.

Atenção: a unidade imobiliária será cadastrada em função da testada principal, sendo esta considerada a da entrada principal do imóvel, ou, caso se trate de imóvel não edificado, a inscrição cadastral corresponderá ao endereço descrito no documento de propriedade ou posse do imóvel.

Cabe dizer que o contribuinte deve:

- **requerer a inscrição cadastral** sempre que formar uma unidade imobiliária;
- **comunicar a atualização dos dados** sempre que promover modificações em suas características;
- **comunicar a alteração cadastral.**

Considera-se alteração cadastral: as modificações na titularidade ou uso da unidade imobiliária.

Frise-se que o cadastro é formado pelos dados da inscrição, atualizações e alterações, ainda que tais ações possam ser operadas de ofício, por meio de outros instrumentos obtidos pela repartição fiscal.

Ou seja, a inscrição, a atualização e a alteração no cadastro podem ser promovidas:

- a) em virtude de **requerimento ou comunicação do contribuinte ou de seu representante legal;**
- b) em virtude de **requerimento ou comunicação de quaisquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;**



c) de ofício:

c.1) em se tratando de patrimônio federal, estadual ou municipal ou de suas entidades autárquicas e fundacionais; ou

c.2) para os demais imóveis, quando a inscrição, atualização ou alteração deixar de ser feita no prazo legal, sem prejuízo quanto às penalidades aplicáveis.

Com isso, busca-se que o cadastro se mantenha atualizado permanentemente, mesmo com as atualizações e alterações nas características do imóvel ou seu titular, de modo a que o cálculo do IPTU represente fidedignamente o *quantum* devido pelo sujeito passivo.

#ficadica



Toda alteração decorrente de transferência de titularidade de bem imóvel deverá ser comunicada ao Cadastro Imobiliário Municipal no prazo de 30 dias, a contar da data da efetiva transferência, pelo sujeito passivo ADQUIRENTE, mediante a exibição de documentos idôneos.

De todo modo, qualquer que seja a época em que se promovam as atualizações cadastrais, constatada a efetiva modificação no imóvel em relação a períodos anteriores, poderá ser promovida revisão do lançamento do IPTU de exercícios pretéritos, observado o prazo decadencial e descontados os valores do IPTU eventualmente recolhidos em relação ao aludido fato gerador.

Por fim, repise-se que todas as ocorrências em relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo devem obrigatoriamente ser comunicadas à SEMEF.

11.4. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO IPTU

Vamos ver neste tópico todos os deveres instrumentais instituídos em Manaus pela Lei nº 1.628, de 2011, no interesse da arrecadação do IPTU.

11.4.1. Declaração Mensal Imobiliária Eletrônica – DMI-e

A DMI-e objetiva manter banco de dados junto a SEMEF que contenha informações sobre as operações relativas a alienações e construções de imóveis.

Além disso, é obrigatória para imobiliárias, incorporadoras e construtoras quanto a operações relativas a alienações e construções de imóveis por elas realizadas a qual deverá ser emitida na data da entrega oficial das chaves ou da conclusão da edificação.



Os **Oficiais dos Cartórios de Registro de Imóveis e Notas** também são obrigados a enviar a DMI-e, em **modelo específico**, visando a **informar, dentre outros**, os atos que lhes são próprios, a inscrição, averbação e escrituração de imóveis e direitos a eles relativos.

Por fim, frise-se que **compete ao Prefeito definir as condições e critério de preenchimento, bem como o prazo de entrega da DMI-e.**

11.4.2. Inscrição de imóveis resultantes de loteamento, desmembramento ou remembramento:

A inscrição de imóveis resultantes de loteamento, desmembramento ou remembramento objetiva manter atualizado o cadastro imobiliário do Município de Manaus.

Antes de realizarmos algumas considerações acerca desta obrigação acessória, cabe dizer que, de acordo com a **Lei Federal nº 6.766**, de 19 de dezembro de 1979:

Loteamento: é a **subdivisão de gleba em lotes** destinados a edificação, **com abertura de novas vias de circulação**, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

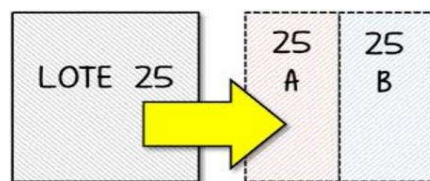
Desmembramento: é a **subdivisão de gleba em lotes** destinados a edificação, **com aproveitamento do sistema viário existente**, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.



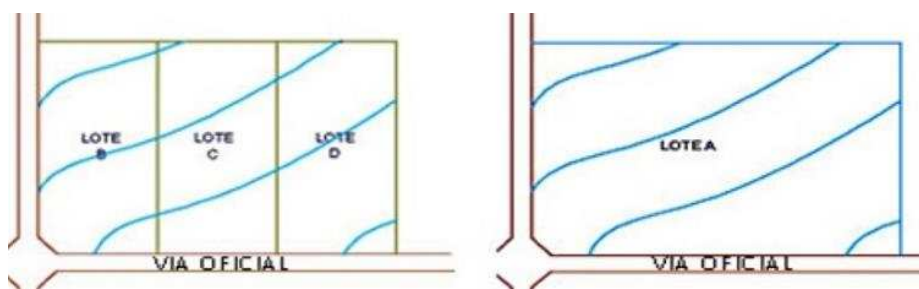
Portanto, a diferença entre loteamento e desmembramento é a abertura ou não de novas vias ou logradouros públicos (ruas, avenidas, estradas, ...).

Da doutrina e da legislação urbanística de outros entes da federação também podemos assim conceituar desdobro, remembramento e englobamento:

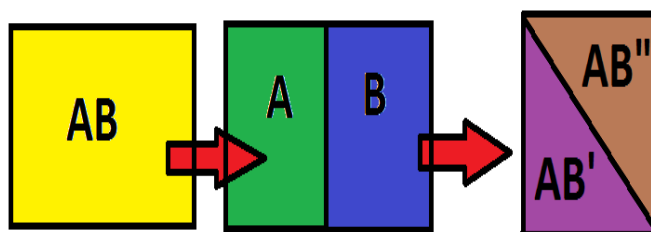
Desdobro: é o parcelamento de lote resultante de loteamento ou desmembramento aprovado.



Englobamento: é a junção de dois ou mais lotes para a formação de um novo lote único, sem interferências nas vias já existentes.



Remembramento: é a soma das áreas de duas ou mais glebas ou lotes, para a formação de novas glebas ou lotes.



Retornando às disposições da Lei nº 1.628, de 2011, de Manaus, tem-se que **os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento devem solicitar sua inscrição cadastral dentro de 30 dias contados da data do respectivo registro do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.**

Além disso, a lei manauara fixa que **quanto às áreas loteadas, o desdobramento da inscrição só se efetivará a pedido com a apresentação, pelos proprietários, do projeto de loteamento aprovado pelo órgão municipal competente.**

De todo modo, **ainda que na falta da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis, será admitida a inscrição cadastral de ofício das unidades resultantes de loteamento, quando se verificar a**

ocorrência da posse direta das unidades autônomas, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Frise-se, entretanto, que esta inscrição cadastral de ofício, sem a inscrição do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, **tem caráter precário**, podendo ser cancelada por determinação judicial ou a requerimento do titular da propriedade, desde que este demonstre a sua situação legal, ainda que tal matéria fique subordinada à decisão judicial.

11.4.3. Comunicação ao Cadastro Imobiliário Municipal

A **comunicação ao Cadastro Imobiliário Municipal** de assinatura de contrato ou outro documento relativo à aquisição ou cessão de imóvel ou de direito real a ele relativo oriundo de pessoa física ou jurídica isenta ou imune objetiva manter atualizado o cadastro imobiliário do Município de Manaus.

Fixa a Lei nº 1.628, de 2011, que **o adquirente ou cessionário de imóvel ou de direito real a ele relativo, de pessoa física ou jurídica, isenta ou imune ao IPTU, ficam obrigados a comunicar sua situação junto ao Cadastro Imobiliário Municipal, no prazo de 30 dias, contado da data da assinatura do contrato ou qualquer outro documento que dê suporte a essa operação, observado o regulamento.**

Frise-se que a obrigatoriedade do adquirente ou cessionário informar este negócio jurídico à administração, não afasta a mesma obrigatoriedade por parte da pessoa isenta ou imune que seja a transmitente ou cedente do imóvel ou direito real a ele relativo.

Por fim, apresento uma vedação geral constante na Lei nº 1.628, de 2011:

#ficadica



É vedado ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel, impedir o acesso de autoridade competente ou pessoa contratada pela Administração Pública, para proceder à medição do imóvel para efeito de atualização cadastral, cadastramento, recadastramento ou atendimento a pedido de revisão de lançamento de IPTU, decorrente de solicitação ou impugnação do contribuinte ou responsável, bem como se negar a exibir documentos, comprovantes de recolhimento, ou outro documento vinculado ao imóvel, quando lhe for solicitado.

Atenção: o impedimento ou a inviabilização de acesso ao imóvel, quando do pedido de revisão de lançamento por impugnação, implicará seu imediato arquivamento, sem prejuízo quanto à aplicação de penalidades.

11.5. ISENÇÕES DO IPTU

Vejamos a relação de isenções do IPTU previstas na Lei nº 1.628, de 2011:

 LEITURA OBRIGATÓRIA	Isenções do IPTU
	a área do imóvel reconhecida pelo Poder Público Municipal como Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos da Lei nº 886, de 14 de outubro de 2005, está isenta do IPTU, devendo o contribuinte observar os procedimentos regulamentares
	as pessoas que provem possuir um único imóvel e nele residam, desde que: a) o cônjuge, o filho menor ou o filho maior inválido não possuam imóvel; e b) a renda familiar não seja superior a 03 salários mínimos. Atenção: esta concessão tem prazo de validade de 03 anos, sendo que se o contribuinte continuar na mesma situação que deu ensejo ao benefício, deverá requerer novamente a isenção.
	os imóveis de interesse histórico ou cultural, assim reconhecidos pelo órgão municipal competente, que tenham suas fachadas e coberturas restauradas em suas características arquitetônicas originais, devendo o contribuinte observar os procedimentos estabelecidos em regulamento Atenção: esta concessão tem prazo de validade de 03 anos e o imóvel objeto da isenção deverá cumprir a sua função social, nos termos da legislação aplicável, devendo, quando sua utilização envolver o exercício de atividade econômica, serem observadas as regras do licenciamento concedido pelo Poder Público Municipal.
	os imóveis pertencentes aos portadores de doenças crônicas terminais Atenção: esta isenção se aplica, também, aos portadores de necessidades especiais (PDE's), proprietários ou não, que estejam contemplados nos programas sociais dos governos federal, estadual e/ou municipal

o imóvel qualificado como habitação econômica

Considera-se habitação econômica: o imóvel construído, de uso residencial ou misto, com tipo de construção precária, edificada em área de vulnerabilidade social, cuja soma de pontos seja igual ou inferior a 36, na forma constante do anexo V da Lei nº 1.628, de 2011, com área de terreno igual ou inferior a 250 m² e área construída igual ou inferior a 70 m².

11.6. INFRAÇÕES E PENALIDADES ACERCA DO IPTU

Vejamos neste tópico as consequências (penalidades) quanto ao descumprimento (infrações) à legislação tributária acerca do IPTU em Manaus.

A Lei nº 1.628, de 2011, assim define infração:

Infração é a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do sujeito passivo, de obrigação tributária principal ou acessória estabelecida na legislação municipal.

Essa definição vai em linha com o art. 136 do CTN que prevê:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária *independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.* (grifos não constantes no original)

Frise-se que o lançamento das penalidades será sempre formalizado pela autoridade fiscal competente e em observância às normas regulamentares, sendo:

- a) por Auto de Infração e Intimação, quando decorrente de procedimento administrativo fiscal; ou
- b) por Notificação de Lançamento, quando detectado por outros instrumentos pela administração fazendária.

A Lei nº 1.628, de 2011, fixa que a falta de recolhimento parcial ou total do IPTU, desde que apurada por procedimento administrativo fiscal, sujeita o contribuinte à multa de 40% do valor do imposto não recolhido.

Neste caso, o lançamento da penalidade deve ser efetuado:



- **isoladamente**, quando o IPTU tiver sido lançado de ofício, **havendo conformidade entre as informações contidas no Cadastro Imobiliário Municipal com as características do imóvel**, na data da ocorrência do fato gerador desse tributo;
- **conjuntamente** com o IPTU, quando verificada diferença positiva entre o valor do imposto devido e o lançado, **mediante constatação da falta de conformidade das informações contidas no Cadastro Imobiliário Municipal com as características do imóvel**, na data da ocorrência do fato gerador desse tributo, sem prejuízo quanto à incidência de juros moratórios relativos à diferença devida de IPTU.

Ainda de acordo com a lei manauara acerca do IPTU, o descumprimento das obrigações apuradas por procedimento administrativo fiscal ou detectadas pela administração fazendária por meio de outros instrumentos, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

 TOME NOTA! Infrações cometidas por PESSOA FÍSICA e suas penalidades:	
por cada conjunto de até 5 informações omitidas, incompletas, ou erroneamente fornecidas na DMI-e	0,5 UFM
ela falta de comunicação de modificação dos dados referentes às características do imóvel, constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, para atualização cadastral, na forma e prazos previstos na legislação	01 UFM
pela falta de comunicação de alteração no uso ou na titularidade do imóvel constante no Cadastro Imobiliário Municipal	01 UFM
deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes, na forma e prazos previstos na legislação	02 UFM's
deixar de comunicar, na forma e prazos estabelecidos na legislação, a alienação e aquisição de imóvel, estando no gozo da isenção e nos casos disciplinados em regulamento	02 UFM's
pela falta de entrega da DMI-e, aplicável por cada declaração	02 UFM's
impedir o acesso do agente fazendário para verificação de dados cadastrais	05 UFM's
pelo gozo irregular da isenção relativa à área do imóvel reconhecida pelo Poder Público Municipal como Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou relativa às pessoas que provem possuir um único imóvel e nele residam, com renda familiar não superior a 03 salários mínimos, sendo a penalidade aplicável por cada ano gozado irregularmente	05 UFM's

fornecer ou apresentar ao fisco informação ou documento inexato ou inverídico, para cada documento inexato ou inverídico	08 UFM's
consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal	08 UFM's
não promover a inscrição dos imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, no prazo de 30 dias, contados da data do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis	08 UFM's
por embarçar ou impedir a ação da autoridade fiscal, ou por deixar de prestar informação, não apresentar comprovante de pagamento, documento ou outro qualquer, quando solicitado pelo fisco, ou por prestar informações com dolo, má fé, fraude ou simulação, ou, ainda, por falsificar autenticação bancária em guias de recolhimento de imposto, para cada guia falsificada	15 UFM's
pelo descumprimento de qualquer outra obrigação estabelecida na Lei nº 1.628, de 2011	02 UFM's

Lembre-se que a UFM para 2018 é de R\$ 101,78.

Vamos agora ver as penalidades para pessoa jurídica OU EMPRESÁRIO.

 TOME NOTA! Infrações cometidas por PESSOA JURÍDICA ou EMPRESÁRIO e suas penalidades:	
por cada conjunto de até 5 informações omitidas, incompletas, ou erroneamente fornecidas na DMI-e	01 UFM
deixar de comunicar as modificações dos dados referentes às características do imóvel, constantes do Cadastro Imobiliário Municipal, para atualização cadastral, na forma e prazos previstos na legislação pertinente	02 UFM's
pela falta de comunicação de alteração no uso ou na titularidade do imóvel constante no Cadastro Imobiliário Municipal	02 UFM's
deixar de inscrever-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes, na forma e prazos previstos na legislação	04 UFM's
por deixar de comunicar, na forma e prazos estabelecidos na legislação, a venda de imóvel, estando no gozo de isenção ou imunidade	04 UFM's
pela falta de entrega da DMI-e, aplicável por cada declaração	04 UFM's
por impedir o acesso do agente fazendário para verificação de dados cadastrais	10 UFM's

por fornecer ou apresentar ao Fisco informação ou documento inexato ou inverídico, para cada informação ou documento inexato ou inverídico	15 UFM's
por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal	15 UFM's
não promover a inscrição dos imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, no prazo de 30 dias, contados da data do respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis	15 UFM's
pelo gozo irregular da isenção relativa à área do imóvel reconhecida pelo Poder Público Municipal como Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou relativa às pessoas que provem possuir um único imóvel e nele residam, com renda familiar não superior a 03 salários mínimos, sendo a penalidade aplicável por cada ano gozado irregularmente	20 UFM's
embaraçar ou impedir a ação da autoridade fiscal ou por deixar de prestar informação, não apresentar comprovante de pagamento, documento ou outro qualquer, quando solicitado pelo Fisco ou por prestar informações com dolo, má fé, fraude ou simulação ou, ainda, por falsificar autenticação bancária em guias de recolhimento de imposto, para cada guia falsificada	30 UFM's
pelo descumprimento de qualquer outra obrigação estabelecida na Lei nº 1.628, de 2011	05 UFM's

Fixe que **o sujeito autuado ou notificado pelo cometimento e infração à legislação tributária terá o prazo de 30 dias, contados da ciência da intimação ou notificação, para pagar o crédito tributário ou penalidade lançada por meio de notificação fiscal ou auto de infração e intimação.**

Ademais, **no mesmo prazo de 30 dias, poderá o sujeito apresentar sua impugnação contra o lançamento**, observado o Processo Administrativo Fiscal estabelecido na legislação tributária do Município de Manaus.

#ficadica



Em caso de reincidência, as penalidades serão aplicadas em dobro.

Atenção: considera-se reincidência o cometimento da mesma infração no prazo de até 5 anos contados:

- a) da data do pagamento da exigência;
- b) do término do prazo para interposição da defesa; ou



c) da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Um ponto interessante da Lei nº 1.628, de 2011, e criado para incentivar a regularização dos débitos lançados pelo cometimento de infração à legislação tributária do IPTU, é a oferta de descontos do valor da multa, com percentual variável de dedução, a depender do quanto antes ocorra este pagamento e limitado até 150 dias da ciência do lançamento.

Vejamos esses percentuais de descontos e seus respectivos prazos.

 LEITURA OBRIGATÓRIA		Reduções percentuais do valor da multa por infração:
50%	para recolhimento integral em até 30 dias	
45%	para recolhimento em 2 parcelas iguais, vencidas em até 30 e 60 dias	
40%	para recolhimento em 3 parcelas iguais, vencidas em até 30, 60 e 90 dias	
35%	para recolhimento em 4 parcelas iguais, vencidas em até 30, 60, 90 e 120 dias	
30%	para recolhimento em 5 parcelas iguais, vencidas em até 30, 60, 90, 120 e 150 dias	

Vejamos a seguir uma consolidação de jurisprudências acerca do IPTU.

11.7. CONSOLIDAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DO IPTU

Antes de passarmos ao estudo do próximo tema, vou consolidar aqui as principais teses e posicionamentos do STF e do STJ acerca do IPTU.

Esse resumo pode te garantir algumas questões na prova.



Súmula Vinculante 52: ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Súmula 668: é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da EC 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.



a) **RE 594015/SP**: julgado em 06/04/2017 e publicado em 25/08/2017;

EMENTA: IMUNIDADE – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ARRENDATÁRIA DE BEM DA UNIÃO – IPTU. Não se beneficia da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal a sociedade de economia mista ocupante de bem público.

TEMA 385: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.

TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL: A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.

PARTES: Município de Santos x PETROBRAS

VOTAÇÃO: 6 x 3 (Voto vencedor: Relator Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes; Vencidos: Ministros Edson Fachin, Celso de Mello e Cármen Lúcia; Ausentes: Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes)

b) **RE 601720/RJ**: julgado em 06/04/2017 e publicado em 05/09/2017

EMENTA: IPTU – BEM PÚBLICO – CESSÃO – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora.

TEMA 437: Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.

TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL: Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.

PARTES: Município do Rio de Janeiro x Barrafor Veículos LTDA

VOTAÇÃO: 7 x 2 (Voto vencedor: Relator para o Acórdão – Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Alexandre de Moraes; Vencidos: Ministros Edson Fachin – Relator - e Celso de Mello; Ausentes: Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes)

c) **RE 434251/RJ**: julgado em 19/04/2017 e publicado em 31/08/2017

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (ART. 150, INC. VI, AL. A, DA CONSTITUIÇÃO). BEM IMÓVEL DA UNIÃO. CESSÃO A EMPREENDIMENTO PRIVADO EXPLORADOR DE ATIVIDADE ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DA SALVAGUARDA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Sem Repercussão Geral

PARTES: Município do Rio de Janeiro x DISBARRA – Distribuidoria Barra de Veículos LTDA

VOTAÇÃO: 7 x 1 (Voto vencedor: Relator – Ministro Joaquim Barbosa, acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso e Alexandre de Moraes; Vencido: Ministro Dias Toffoli; Ausentes: Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski)



ACORDE!!

Cuidado com esse novo posicionamento do STF: os comentários aos julgados no STF dos REs 594015/SP, 601720/RJ e 434251/RJ estão na aula demonstrativa.



IPTU (...). O Supremo declarou a inconstitucionalidade da LC 7/1973 do Município de Porto Alegre, na redação que lhe foi conferida pela LC 212/1989, vez que instituiu alíquotas progressivas em razão do valor venal do imóvel. **A declaração de inconstitucionalidade atinge o sistema da progressividade como um todo.** Aplica-se a legislação anterior (LC 7/1973 em sua redação original), dado que as alíquotas nela previstas não variam na medida em que se eleve o valor venal do imóvel. [RE 390.694 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 24-10-2006, 2ª T, DJ de 1º-12-2006.]



Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional – CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) – **inexiste espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situações não autorizadas pelo texto da Constituição.** [ADC 8 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 13-10-1999, P, DJ de 4-4-2003.]



IPTU. Progressividade antes da EC 29/2000. Impossibilidade, ainda que pela via de alíquotas de isenções graduais. A utilização do instituto da isenção como instrumento de graduação de alíquotas, com aplicação à generalidade dos contribuintes, não corresponde à sua natureza jurídica. Nesse caso, a isenção deixa de atuar como benefício fiscal. De norma de exceção que é, passa a compor o aspecto quantitativo da norma tributária impositiva, modelando toda a tabela de alíquotas e tendo como efeito a vedada progressividade. **Aplicação da Súmula 668 do STF.** [RE 355.046, rel. min. Ellen Gracie, j. 1º-8-2011, P, DJE de 31-8-2011.]



O reconhecimento da inconstitucionalidade da progressividade do IPTU não afasta a cobrança total do tributo, que deverá ser realizada pela forma menos gravosa prevista em lei. Trata-se, no caso, de inconstitucionalidade parcial que atinge apenas a parte incompatível com o texto constitucional e permite seu pagamento com base na alíquota mínima. No caso dos autos, a legislação anterior também traz progressividade de forma incompatível com o texto da Constituição então vigente, o que reforça a necessidade de adoção da inconstitucionalidade parcial. [RE 378.221 AgR, RE 381.843 AgR e RE 390.926 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-8-2009, 1ª T, DJE de 18-9-2009.]



Súmula 614: O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos.

Súmula 399: Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU.

Súmula 397: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Súmula 160: É defeso ao município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.



É legítima a cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU sobre imóveis situados em área de expansão urbana, ainda que não dotada dos melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN.



Cabe ao contribuinte comprovar a ausência de notificação do lançamento tributário pelo não recebimento do carnê de cobrança do IPTU.



Nos tributos em que o lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito é de cinco anos, contados a partir da data em que se deu o pagamento do tributo, nos termos do art. 168, I, do CTN.



O usufrutuário de imóvel urbano possui legitimidade ativa para questionar o IPTU.



É possível a utilização da metragem do imóvel como base de cálculo da cobrança da taxa de coleta de lixo, pois não se confunde com a base de cálculo que se utiliza para o cálculo do IPTU.



A publicação oficial da planta de valores imobiliários é obrigatória para fins de apuração da base de cálculo do IPTU.



Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966).



O ônus de provar que o imóvel não está afetado à destinação institucional da autarquia ou da fundação recai sobre o ente tributante que pretende afastar a imunidade.



A arrematação em hasta pública exonera a responsabilidade do adquirente pelo pagamento do IPTU, havendo a sub-rogação do crédito tributário sobre o preço pelo qual foi arrematado o bem (art. 130, parágrafo único, do CTN).



A previsão expressa no edital acerca da existência de débitos de IPTU sobre o imóvel arrematado transfere ao arrematante a responsabilidade pela sua quitação, o que não acarreta ofensa ao parágrafo único do art. 130 do CTN.



O promitente comprador do imóvel e o proprietário/promitente vendedor são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.

Caríssimos, finalizamos aqui a Regra Matriz de Incidência do IPTU no Município de Manaus.

A seguir, você terá mais uma bateria de questões de concursos recentes, agora sobre o IPTU, para que você possa se exercitar.

Primeiro você terá somente as questões, sem resolução ou comentários para testar seu aprendizado.

Em seguida, você terá o gabarito sem comentários.

E, por fim, você terá novamente a lista de questões resolvida e comentada.

12. LISTA DE QUESTÕES DE CONCURSOS ANTERIORES ACERCA DO IPTU



1. (2017/FCC/TRF - 5ª REGIÃO/Analista Judiciário)

Em fevereiro do corrente ano, 2017, um Município nordestino efetuou o lançamento de ofício do IPTU, cujo fato gerador ocorreu no dia 1º de janeiro do mesmo exercício. O referido lançamento foi feito em nome do Sr. Aníbal de Oliveira, que, segundo informações constantes do cadastro municipal, seria o proprietário do referido imóvel, na data da ocorrência do fato gerador.

Em março de 2017, depois de devidamente notificado do lançamento realizado, o Sr. Aníbal de Oliveira apresentou, tempestivamente, no órgão municipal competente, impugnação contra o lançamento efetuado, alegando que, em 15 de dezembro de 2016, havia formalizado a doação do referido imóvel a seu filho, Sérgio de Oliveira, e que, em razão disso, não seria devedor do crédito tributário referente ao IPTU 2017. A impugnação estava instruída com cópia da escritura de doação e de seu respectivo registro, ainda em 2016, no Cartório de Registro de Imóveis competente. O doador esclareceu, ainda, na referida impugnação, que o órgão municipal competente não foi comunicado, nem por ele, nem pelo donatário, da transmissão da propriedade do referido imóvel, pois a legislação local não os obrigava a prestar tal informação.

Sérgio de Oliveira, a seu turno, foi corretamente identificado como contribuinte do ITCMD devido em razão da doação por ele recebida, e pagou crédito tributário devido.

Considerando os dados acima, bem como as regras do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal acerca do lançamento tributário, constata-se que

a) não poderá ser feito lançamento de IPTU contra Sérgio de Oliveira, em 2017, por ele já ter sido identificado, no ano anterior, como contribuinte do ITCMD incidente sobre a doação recebida.

b) o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (noventena) impede o lançamento e a cobrança do IPTU antes de transcorridos 90 (noventa) da ocorrência de fato gerador do ITBI ou do ITCMD.

c) o lançamento do IPTU, antes de decorrido um ano do lançamento do ITCMD, constitui bitributação, bem como violação do princípio do não confisco e da anterioridade nonagesimal (noventena).



d) o lançamento de ofício do IPTU poderá ser revisto pelo Município, ainda em 2017, pois, embora a doação tenha ocorrido antes de 1º de janeiro de 2017, a Fazenda Pública não teve conhecimento de tal fato antes de o contribuinte apresentar sua impugnação.

e) o lançamento de ofício do IPTU poderá ser revisto, mas por órgão competente do Estado em que se localiza o referido Município, em obediência ao princípio constitucional da duplicidade instâncias de lançamento, e desde que obedecido o prazo prescricional.

2. (2016/FCC/Prefeitura de Campinas – SP/Procurador)

À luz da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, está imune à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o imóvel pertencente a

I. entidade de assistência social sem fins lucrativos, que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, ainda que o imóvel seja alugado a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais para as quais a entidade foi constituída.

II. partido político ou fundação a este vinculada, salvo se o imóvel for alugado a terceiros.

III. instituição de ensino superior pública, ainda que o imóvel seja alugado a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais para as quais a entidade foi constituída.

IV. entidade sindical, desde que de trabalhadores e na medida em que o uso do imóvel esteja relacionado às finalidades essenciais da entidade ou, se alugado, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais para as quais a entidade foi constituída.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III e IV.
- b) I, III e IV.
- c) II e IV.
- d) I, II e III.
- e) I e II.

3. (2016/FCC/Prefeitura de São Luís – MA: Procurador Municipal)

De acordo com a Constituição Federal, compete ao Município instituir imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e compete à União instituir imposto sobre propriedade



territorial rural. Via de regra, parte do território dos Municípios brasileiros é constituída pela zona urbana e parte pela zona rural.

Tendo em vista a atribuição constitucional de competências tributárias e o disposto no Código Tributário Nacional e no Decreto Lei 57, de 1966, acerca dessa matéria, será tributado pelo

a) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em lei estadual, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados por abastecimento de água e por sistema de esgotos sanitários existentes nessa zona.

b) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em lei municipal, por ser dotada de benefícios mantidos pelos próprios moradores da região, representados por calçamento e por canalização de águas pluviais existentes nessa zona.

c) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em decreto estadual, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados pela existência de rede de iluminação pública e do respectivo posteamento para sua distribuição domiciliar nessa zona.

d) ITR o imóvel localizado em zona urbana, quando utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

e) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em decreto municipal, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados pela existência de escola primária e de posto de saúde localizados a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

4. (2016/FCC/Prefeitura de São Luís – MA: Procurador Municipal)

Um Município brasileiro, que nunca havia instituído o IPTU em seu território, decidiu fazê-lo em novembro de 2013, de modo que ainda houvesse tempo de lançá-lo e cobrá-lo, no próprio exercício de 2013, relativamente aos exercícios de 2009 a 2013. Ocorre, porém, que o referido imposto teve de ser instituído por decreto, pois a Câmara Municipal local, por esmagadora maioria de votos, não aprovou o projeto de lei relativo a sua criação.

De acordo com as normas da Constituição Federal,

a) esse imposto seria inexigível mesmo no exercício de 2015.

b) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido exigido, lançado e cobrado a partir de 1º de janeiro de 2014.

c) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido lançado e cobrado em relação aos exercícios de 2009 a 2013.

d) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido lançado e cobrado apenas em relação ao exercício de 2013.

e) esse imposto poderia ser exigido, lançado e cobrado a partir de 1º de janeiro de 2014.



5. (2015/FCC/TJ-PI: Juiz de Direito)

Atenção: Para responder a questão, considere a seguinte situação hipotética: Banco Gaita S/A, instituição financeira regulamente constituída segundo as leis brasileiras, com estabelecimento matriz em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e estabelecimento filial em Teresina, Estado do Piauí, onde desempenha suas atividades empresariais em imóvel próprio. Em janeiro de 2015, o Banco Gaita S/A recebeu do Município de Teresina o carnê para o pagamento do IPTU e territorial urbano (IPTU) devido em 2015. Surpresos, os dirigentes do Banco constataram significativo aumento desse tributo em relação àquele devido em 2014. Além disto, antecipou-se a data do pagamento do IPTU devido, se comparada àquela anteriormente fixada para liquidação desse imposto municipal em 2014. Consultando a legislação municipal, os dirigentes do Banco apuraram que, em novembro de 2014, a municipalidade editou decreto alterando a data de pagamento desse imposto, corrigindo monetariamente o valor venal dos imóveis pelo índice oficial de inflação, após o que, também por decreto, alterou as importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes. Neste caso, pode-se exigir o IPTU de 2015 na data de pagamento fixada para liquidação do imposto em

- a) 2015, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- b) 2015, afastada a correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- c) 2014, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- d) 2015, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação, mas sem a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- e) 2014, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação, mas sem a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.

6. (2018/VUNESP/TJ-RS/Juiz de Direito)

O governo estadual quer fomentar as áreas de lazer e turismo do Estado com a construção de um complexo multiuso com arena coberta que comporte a realização de shows e outros eventos de lazer, além de um aquário. Para tanto, pretende conceder à iniciativa privada a realização das obras de construção do complexo, que deverá ser levantado em área pública predefinida, e sua posterior exploração pelo prazo de 30 (trinta anos). O concessionário será remunerado exclusivamente pelas receitas advindas da exploração econômica do novo equipamento, inclusive acessórias. Para que o projeto tenha viabilidade econômica, está



prevista a possibilidade de construção de restaurantes, de um centro comercial, de pelo menos um hotel dentro da área do novo complexo, além da cobrança de ingresso para visitação do aquário e dos eventos e shows que vierem a ser realizados na nova arena. Há previsão de pagamento de outorga para o Estado em razão da concessão.

Em relação à cobrança do IPTU pelo município onde se situa a área do complexo, é correto afirmar que

- a) por se tratar de área pública estadual, o Município não poderá cobrar IPTU em nenhuma hipótese, em razão da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, 'a', da Constituição Federal de 1988.
- b) a cobrança do IPTU é indevida porque o concessionário não exerce nenhum direito de propriedade sobre o imóvel, sendo mero detentor de posse precária e desdobrada, decorrente de direito pessoal, fundada em contrato de cessão de uso, não podendo ser considerado contribuinte do imposto.
- c) apesar de o imóvel ser de propriedade do Estado, o Município poderá cobrar IPTU se não restar comprovado que a outorga paga pelo concessionário ao Estado pela concessão foi integralmente revertida para a realização de atividades de caráter eminentemente público
- d) apesar do imóvel ser de propriedade do Estado, o Município poderá cobrar IPTU porque a área foi cedida a pessoa jurídica de direito privado para a realização de atividades com fins lucrativos, sendo o concessionário o contribuinte do imposto.
- e) a cobrança do IPTU é indevida porque o imóvel é público, sendo irrelevante para a caracterização do fato gerador a finalidade que o Estado dá ao imóvel.

7. (2018/VUNESP/Prefeitura de Bauru/Procurador Jurídico)

Empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos, arrendou regularmente imóvel de propriedade do Estado. No momento oportuno, foi notificada pela Prefeitura para recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre aquele imóvel arrendado. Nessa hipótese, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o IPTU

- a) não é devido em razão da imunidade recíproca aplicável aos bens públicos.
- b) não é devido em razão da isenção de impostos aplicável aos bens públicos.
- c) não é devido, uma vez que a empresa encontra-se em imóvel público e, portanto, faz jus a benefícios fiscais em prol do desenvolvimento regional.
- d) é devido porque a imunidade recíproca não se estende a empresa privada exploradora de atividade econômica com finalidade lucrativa arrendatária de imóvel público.
- e) é devido, porém deverá ser cobrado diretamente do Estado proprietário do imóvel.



8. (2018/FGV/SEFIN-RO/Auditor)

Determinado Estado da Federação cedeu um imóvel de sua propriedade à pessoa jurídica de direito privado ABC, para que esta exerça atividade econômica com fins lucrativos, no local do imóvel.

Em relação à cobrança de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do imóvel, assinale a afirmativa correta.

- a) É vedada a cobrança do IPTU do imóvel, tendo em vista a imunidade recíproca das pessoas de direito público, princípio garantidor da Federação e cláusula pétrea.
- b) É vedada a cobrança do IPTU do imóvel, tendo em vista que o Estado é isento do pagamento do IPTU de imóveis de sua propriedade.
- c) O IPTU é devido e o Estado, contribuinte do imposto, deve realizar o pagamento.
- d) O IPTU não é devido, uma vez que o Estado não é sujeito passivo da exação.
- e) O IPTU é devido e a pessoa jurídica de direito privado é a responsável tributária e quem deve realizar o pagamento.

9. (2018/CESPE/PGM-Manaus/Procurador)

Para fins de instituição e cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, o Código Tributário Nacional exige a implementação por parte do Poder Público Municipal de, pelo menos, dois melhoramentos ali elencados.

Assinale a alternativa que contém 02 (dois) melhoramentos previstos no CTN.

- a) Meio-fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas pluviais, e abastecimento de água.
- b) Sistemas de esgotos sanitários e rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar.
- c) Sistema de esgotos sanitários e escola primária a uma distância mínima de 05 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.
- d) Abastecimento de água e posto de saúde a uma distância mínima de 10 (dez) quilômetros do imóvel considerado.

10. (2018/CESPE/PGM-Manaus/Procurador)

Considerando o que dispõe a CF, julgue o item a seguir, a respeito das limitações do poder de tributar, da competência tributária e das normas constitucionais aplicáveis aos tributos.

O IPTU pode ter alíquotas superiores para os imóveis de maior valor.



() CERTO () ERRADO

11. (2018/VUNESP/Câmara de Itaquaquecetuba – SP/Procurado Jurídico)

A Constituição Federal apresenta as limitações ao poder de tributar, que, dentre elas, obriga ao Poder Executivo submeter certos temas à análise do Poder Legislativo Federal, para aprovação por meio de Lei Complementar, como, por exemplo:

- a) definição dos contribuintes da Contribuição de Melhoria.
- b) aumento da Base de Cálculo do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana).
- c) fixação da alíquota do ITBI (Imposto sobre a Transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis).
- d) alteração da data de vencimento da Taxa de Lixo.
- e) definir a alíquota mínima do ISS (Imposto sobre Serviços).

12. (2018/IESES/TJ–CE/Titular de Serviços de Notas e de Registros)

Nos termos do Código Tributário Nacional, assinale a alternativa correta sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- a) Não poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- b) A base do cálculo do imposto é o valor de mercado do imóvel.
- c) Contribuinte do imposto é sempre o proprietário do imóvel.
- d) Tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município.

13. (2018/VUNESP/PauliPrev – SP/Procurador Autarquico)

Instituição de educação, sem fins lucrativos, é proprietária de bem imóvel situado em região urbana. O imóvel nunca foi utilizado diretamente pela instituição, mas era alugado a terceiros, sendo o valor do aluguel recebido aplicado integralmente no objeto social da instituição, dentro do país. A instituição nunca distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, a seus associados ou diretores, e mantém escrituração de suas



receitas e despesas em livros contábeis como manda a legislação. Com a crise econômica, porém, o antigo locatário do imóvel denunciou o contrato e devolveu as chaves, encontrando-se o imóvel, na virada do exercício fiscal, desocupado.

Dado o cenário descrito, avalie as alternativas a seguir e assinale a opção correta.

- a) A instituição deve pagar o imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), pois se trata de imóvel sediado em território urbano, não havendo exceção à cobrança de IPTU sobre o patrimônio de instituições de educação, mas apenas sobre o patrimônio de instituições religiosas e de assistência social.
- b) O fato de a instituição de educação não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, a seus associados ou diretores, e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis, é irrelevante, dado se tratar de instituição sem fins lucrativos.
- c) No período em que o imóvel permaneceu alugado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU) era do locatário, cabendo unicamente a este responder perante o Município por eventual inadimplência.
- d) Os bens imóveis temporariamente ociosos de propriedade das instituições de educação sem fins lucrativos não são passíveis de cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), o mesmo se aplicando aos imóveis alugados quando os recursos sejam destinados à manutenção das finalidades da instituição.
- e) Os bens imóveis de propriedade das instituições de educação sem fins lucrativos, quando ociosos, são passíveis de cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), o mesmo se aplicando aos imóveis alugados, dado não guardarem correlação com as atividades meritórias resguardadas pela Constituição.

14. (2018/FGV/Câmara de Salvador - BA)

Conforme previsto na Constituição da República de 1988, deve obediência integral aos princípios da legalidade, anterioridade anual e anterioridade nonagesimal, o imposto sobre:

- a) a propriedade de veículos automotores;
- b) a renda e proventos de qualquer natureza;
- c) operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- d) serviços de qualquer natureza;
- e) a propriedade territorial urbana.



15. (2018/CONSULPLAN/Câmara de Belo Horizonte – MG/Consultor Legislativo)

A respeito de Tributação (Sistema Tributário Nacional, Administração Tributária e Tributos municipais), assinale a alternativa INCORRETA, tendo por base o disposto na Lei nº 5.172/1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- a) No que tange à Administração Tributária, o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
- b) Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública dos Municípios celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.
- c) Para efeitos de instituição e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a lei municipal deve considerar como base do cálculo do imposto o valor venal do imóvel, sendo que na determinação de referida base de cálculo, deve ser levado em consideração o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel.
- d) Em que pese a existência de exceções no Código Tributário Nacional e sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

16. (2018/Orhion Consultoria/Prefeitura de Jaguariúna – SP/Procurador Jurídico)

Considerando as Súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria tributária, analise os Enunciados a seguir:

- I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.
- II - É inconstitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.



III - É constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

IV - Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

V - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Assinale a alternativa CORRETA:

- a) Apenas as afirmativas I e III estão corretas.
- b) Apenas as afirmativas II e IV estão corretas.
- c) Apenas as afirmativas I, II e III estão corretas.
- d) Apenas as afirmativas I, IV e V estão corretas.

17. (2018/FUNDEP/TCE – MG/Auditor)

Considere a hipótese que foi sancionada e publicada em 23/12/2016 uma lei estadual aumentando a base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA). O objetivo é de cobrar o IPVA reajustado já no ano de 2017, sendo certo que o fato gerador da obrigação se daria no dia 01/01/2017.

No dia 26/12/2016, um Decreto do município de Belo Horizonte/MG, assinado pelo prefeito, com a motivação de atualização, para o recolhimento no ano de 2017, acrescentou 15% sobre o valor do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) exigido no ano de 2016. Cumpre ressaltar que o índice oficial de correção monetária no ano de 2016 previa percentual de 10%. O fato gerador do tributo também se dá no dia 01/01/2017.

Diante desse caso hipotético e considerando o IPVA 2017 e IPTU 2017, assinale a alternativa CORRETA.

- a) O IPVA não poderá ser cobrado no ano de 2017, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.
- b) O IPTU poderá ser cobrado no ano de 2017, uma vez que o Código Tributário Nacional admite a atualização do IPTU mediante Decreto.



- c) O IPVA poderá ser cobrado no ano de 2017, e o IPTU não poderá ser cobrado no ano de 2017.
- d) O IPVA e o IPTU não poderão ser cobrados no ano de 2017.
- e) O IPTU não poderá ser cobrado, uma vez que não se respeitou o princípio da anterioridade do exercício financeiro.

18. (2018/FAUEL/Prefeitura de Paranavaí – PR/ Procurador Municipal)

Acerca do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), assinale a alternativa INCORRETA.

- a) É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.
- b) É inconstitucional a cobrança do IPTU em alíquotas diferenciadas em razão da destinação dos imóveis.
- c) A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
- d) Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.
- e) É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do IPTU em função do número de imóveis do contribuinte.

19. (2018/CONSULPLAN/TJ-MG/ Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento)

Em relação aos impostos em espécie, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) O Imposto de Transmissão Causa Mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.
- b) O legislador tributário municipal pode eleger o sujeito passivo do IPTU, contemplando as situações previstas no Código Tributário Nacional.



c) Na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel.

d) Não incide IPTU, mas imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

20. (2018/VUNESP/Prefeitura de SOROCABA – SP/ Procurador do Município)

O imposto municipal sobre propriedade territorial urbana (IPTU) é tributo classificado, segundo a forma de lançamento, como sujeito a lançamento

a) de ofício, considerando-se não ser necessária ação ou declaração do contribuinte para que seja lançado o tributo, mas apenas ação da administração tributária tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo.

b) por homologação, considerando-se que o envio da notificação de lançamento do tributo ao contribuinte, junto à ficha bancária de pagamento, não esgota a relação jurídico-tributária, a qual apenas se aperfeiçoa com o pagamento do tributo pelo contribuinte ou seu responsável.

c) por declaração, considerando-se que cabe ao sujeito passivo, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação, tais como a existência de edificações no terreno que alterem a área construída ou outras características do imóvel que afetem a obrigação tributária.

d) de ofício, considerando-se que o envio da notificação de lançamento do tributo ao contribuinte, junto à ficha bancária de pagamento, não esgota a relação jurídico-tributária, cabendo ao sujeito passivo, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

e) por homologação, considerando-se que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do IPTU sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se, ato contínuo, pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento do pagamento antecipado, expressamente o homologa.

21. (2018/CESPE/Polícia Federal/ Perito Criminal Federal)

Em cada um do item seguinte, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada a respeito de obrigação tributária sobre ganho de capitais, de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e de crimes previdenciários.

Gustavo e Eduardo firmaram, por meio de instrumento particular, um contrato de transmissão de posse de imóvel urbano. Nessa situação, a municipalidade poderá exigir do adquirente Eduardo as eventuais obrigações provenientes do IPTU relativas ao período anterior à assinatura do contrato de transmissão de posse.

() Certo () Errado

22. (2018/CS-UFG/Câmara de Goiânia - GO/ Procurador Jurídico Legislativo)

A arrecadação de tributos de competência municipal atende aos ditames constitucionais e legais na seguinte situação:

a) uma empresa que trabalha com exportação de serviços desenvolvidos no Brasil e cujos resultados também se verifiquem nos seus limites territoriais, mas pagos por residentes no exterior, ainda assim terá a obrigação de recolher ISS ao município em que a lei dessa forma o determinar.

b) uma instituição de assistência social sem fins lucrativos possui, além de sua sede, um outro imóvel em área urbana municipal alugado para terceiros, sendo que o valor recebido com tais aluguéis são utilizados para as finalidades essenciais da instituição e, conseqüentemente, é devido o IPTU ao município onde esse imóvel está registrado.

c) uma prefeitura municipal edita lei específica que trate de áreas inseridas no plano diretor e exige dos proprietários das referidas áreas o pagamento do IPTU, desde que este não seja progressivo no tempo em razão da subutilização do solo urbano.

d) uma empresa de eventos, localizada no município de Goiânia-GO, contrata outra empresa, localizada em Belo Horizonte-MG, para realizar serviço de instalação de andaimes e palcos em um evento que ocorrerá na cidade de Aparecida de Goiânia-GO, sendo o ISS exigido e arrecadado pelo município de Goiânia-GO

23. (2017/VUNESP/Prefeitura de Marília – SP/Procurador Jurídico)

A Associação dos Familiares e Amigos dos Vulneráveis de Marília, instituição de assistência social sem fins lucrativos, possui dois imóveis na área urbana municipal. Em um deles funciona



sua sede, onde são desenvolvidas as atividades da associação. O outro encontra-se alugado para terceiro, para fins comerciais. Sobre esse segundo imóvel

- a) incide IPTU, porquanto apenas o imóvel utilizado diretamente no desempenho das atividades assistenciais é alcançado pela imunidade subjetiva prevista na Constituição Federal.
- b) incide IPTU, assim como sobre o primeiro imóvel, já que a imunidade constitucional para entidades assistenciais não abrange imposto sobre patrimônio.
- c) incide IPTU, assim como sobre o primeiro imóvel, porque a imunidade constitucional para entidades é subjetiva e abrange aquelas que tenham finalidade de educação, além de partidos políticos, inclusive suas fundações, e entidades sindicais.
- d) não incide IPTU, pois, ainda quando alugado a terceiros, imóvel pertencente a instituição de assistência social permanece imune ao IPTU, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais da entidade proprietária.
- e) não incide IPTU, pois, ainda quando alugado a terceiros e independentemente da destinação do valor dos aluguéis, imóvel pertencente a instituição de assistência social permanece imune ao IPTU, já que a imunidade constitucional é, nessa hipótese, subjetiva.

24. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Aliomar Baleeiro sempre sustentou ser o IPTU um imposto velho na competência dos Municípios brasileiros, pois, com o nome de “décima urbana”, tributava imóveis edificados. Seu surgimento é datado de 19 de maio de 1799, quando a Rainha D. Maria, desejando um empréstimo, recomendou ao Governador da Bahia que instituísse o estabelecimento de décimas nas casas das cidades marítimas. Em geral, é um dos poucos tributos pagos sem maiores questionamentos pelos contribuintes, tendo em vista a aceitação do contribuinte na tributação do fato gerador escolhido: a propriedade imobiliária. Sobre o IPTU, atribua V para Verdadeiro e F para Falso nos itens abaixo:

I. Seu fato gerador está previsto no artigo 156, inciso I, da Constituição de 1988, e é mais bem explicitado no artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN): é a propriedade, o domínio útil e a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, situado na zona urbana do Município, desde que servido por, no mínimo, dois dos melhoramentos arrolados no § 1 daquele dispositivo.

II. O artigo 33 do CTN estabelece que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, considerando-se o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. O valor



venal de um imóvel é o preço de venda, levando-se em consideração o terreno acrescido de suas edificações, estimado por critérios técnicos prescritos em lei municipal. É o valor real do imóvel, aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, conforme as condições usuais do mercado imobiliário.

III. Em relação ao sujeito passivo, o lançamento do IPTU deverá ser feito individualmente contra o proprietário, ou contra o titular de domínio útil, ou ainda, contra o possuidor (posseiro) do imóvel.

IV. O sujeito ativo é o município (art. 156, I, da CF c/c art. 32 do CTN).

Analisados os itens, é correto afirmar que:

- a) Apenas os itens I, III e IV estão corretos;
- b) Apenas os itens I, II e III estão corretos;
- c) Apenas os itens II, III e IV estão corretos;
- d) Apenas os itens I, I e IV estão corretos.

25. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Voltando ao tema do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Definida em Lei Municipal, zona urbana é considerada como tal, quando observado o requisito mínimo da existência de dois tipos de melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (benfeitorias, obras ou melhoramentos que permitem que determinada área seja considerada como zona urbana). Marque o item onde só constam esses tipos de melhoramentos:

- a) Aterro sanitário e Posto de Saúde.
- b) Rede de escolas municipais e estaduais.
- c) Mercado Público e Central de Abastecimento.
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar e Sistema de Esgotos Sanitários.

26. (2016/UFMT/ DPE-MT: Defensor Público)

No tocante à aplicação da progressividade no tempo ao imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), é correto afirmar:

- a) A progressividade urbanística do IPTU é compreendida como modalidade de tributação excessiva com efeito semelhante ao confiscatório, uma vez que sua finalidade precípua é retirar a propriedade imobiliária do particular para transferi-la ao Poder Público Municipal.



- b) É medida com função nitidamente fiscal, pois visa aumentar a arrecadação do Município mediante aumento progressivo das alíquotas do IPTU.
- c) A instituição da progressividade no tempo confere ao IPTU uma função extrafiscal para obtenção de certas metas que prevalecem sobre os fins meramente arrecadatários de recursos monetários.
- d) A cobrança progressiva no tempo do IPTU está relacionada com a função social da propriedade, razão pela qual atinge os proprietários de imóveis com menos tempo de utilização.
- e) A progressividade urbanística do IPTU pode ser afastada quando o uso inadequado do imóvel for justificado pela falta de recursos financeiros de seu proprietário.

27. (2016/CONSULTEC/Prefeitura de Ilhéus – BA: Auditor Fiscal)

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU — tem como fato gerador

- a) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil.
- b) a posse, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) a posse ou propriedade de bem imóvel.
- d) a manutenção de terrenos e imóveis efetivamente habitados.
- e) os terrenos onde se encontram o Município de Ilhéus.

28. (2016/BIO-RIO/Prefeitura de Barra Mansa – RJ: Advogado)

Identifique as afirmativas a seguir como verdadeiras (V) ou falsas (F):

- () O IPTU é um imposto de competência municipal, que possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- () Florentina é proprietária de um terreno que está localizado a quinhentos metros de distância de uma escola primária e de um posto de saúde, não existindo nenhum outro melhoramento ou serviço mantido pelo público que sirva a sua casa. Nesse caso, pode-se afirmar que, como o terreno não encontra-se em zona urbana, a proprietária terá imunidade ao pagamento de IPTU.
- () É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado,



subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, de além de outras formas de apenação, ser instituído o IPTU progressivo no tempo.

() Ainda quando alugados a terceiros, permanece isento ao pagamento de IPTU o imóvel pertencente a uma entidade sindical de trabalhadores, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tal entidade.

() O prefeito de determinado município fez a atualização monetária da base de cálculo do IPTU, por Decreto, que foi publicado em Diário Oficial no dia 1º de dezembro de 2015. Não obstante a atualização tenha sido feita seguindo rigorosamente o índice oficial de correção monetária, pode-se afirmar que ocorreu ofensa ao princípio da legalidade tributária, que exige que a majoração de tributos ocorra mediante lei.

Assinale a opção que apresenta a sequência CORRETA, de cima para baixo:

- a) V - V - F - F - V
- b) F - V - V - V - F
- c) F - F - F - V - V
- d) V - F - V - F - F

29. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade – GO: Procurador Municipal):

Considerando as regras da anterioridade e anualidade em matéria tributária relativa ao IPTU, a afirmativa correta é:

- a) A alteração de alíquota produz efeitos imediatamente.
- b) À majoração da base de cálculo, prevista em lei, se aplica exclusivamente a anterioridade nonagesimal.
- c) A atualização anual da base de cálculo, com base em índices oficiais de inflação, poderá ser procedida por ato do poder executivo.
- d) A majoração prevista em lei somente poderá produzir seus efeitos no exercício posterior ao que entrou em vigor a lei, se estiver considerado o reajuste na lei orçamentária anual.
- e) A majoração progressiva da alíquota prevista na lei 10.257/2001 deverá ser precedida de lei específica para cada aumento, observando, todas as leis de reajuste, a anterioridade clássica.

30. (2016/VUNESP/Câmara de Marília - SP: Procurador Jurídico)

Segundo o regramento estabelecido no Sistema Constitucional Tributário Brasileiro, é correto afirmar que



- a) não existe imunidade específica no que se refere ao imposto sobre a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI).
- b) o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) não poderá ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- c) cabe ao Senado Federal, por meio de Resolução, fixar as alíquotas máximas e mínimas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência impositiva dos Estados (ISS).
- d) sem prejuízo da progressividade no tempo, nos casos especificados pela Constituição Federal, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel.
- e) cabe ao Plano Diretor do Município, no que se refere ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência impositiva dos Estados (ISS), regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

31. (2016/FAURGS/TJ-RS: Juiz de Direito)

No que diz respeito ao Código Tributário Nacional, assinale com V (verdadeiro) ou F (falso) as afirmações abaixo.

- () Dois irmãos proprietários de um mesmo imóvel urbano desde 2010, recebido por doação dos pais em antecipação da legítima, havendo inadimplemento, não responderão solidariamente em relação ao crédito de IPTU cujo fato gerador ocorreu em 2014.
- () Um menor de 16 anos que tenha recebido por doação um imóvel urbano, escriturado e registrado onde necessário, possuirá capacidade tributária passiva em relação ao IPTU.
- () Uma pessoa, na hipótese de ser solidariamente obrigada por expressa designação por lei, poderá alegar o benefício de ordem, desde que nomeie bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito.
- () Uma pessoa que venda mercadorias como autônoma, sem possuir pessoa jurídica regularmente constituída, é dotada de capacidade tributária passiva.

A sequência correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é

- a) V – F – V – V.
- b) F – F – V – F.
- c) V – V – F – V.
- d) F – V – F – V.
- e) V – V – V – F.



32. (2016/FGV/Prefeitura de Cuiabá – MT: Auditor Fiscal)

Segundo a legislação, Caio, proprietário do imóvel X, celebra contrato de locação com Tício, no qual estabelece que o responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU será o locatário do imóvel. O referido contrato foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Sobre a hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

- a) O contrato é válido, podendo ser oposto ao Fisco, que deverá realizar o lançamento do IPTU tendo como sujeito passivo Tício, locatário do imóvel.
- b) O contrato é válido e terá seus efeitos limitados aos contratantes, mas não produzirá efeito contra o Fisco, no que se refere à responsabilidade tributária.
- c) O contrato é nulo, uma vez que altera definição de sujeição passiva disposta em lei.
- d) O contrato é válido, tendo em vista que o Código Tributário Nacional prevê que o locatário é o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao pagamento do IPTU.
- e) O contrato é válido e cria, para o pagamento do IPTU, uma forma de responsabilidade solidária entre o locador e o locatário.

33. (2016/CESPE/TJ-AM: Juiz de Direito)

Por decreto do prefeito, de agosto de 2014, o município de Manaus atualizou a base de cálculo do IPTU e sua planta de valores imobiliários, para a cobrança do tributo em 2015. Na atualização, foi usada como referência a taxa SELIC para títulos federais, índice oficial para cálculo dos encargos pela mora dos tributos federais.

Nessa situação hipotética,

- a) o ato é válido, pois, tendo o decreto sido editado no ano de 2014 para surtir efeitos em 2015, foi observado o princípio da anterioridade.
- b) o ato é inválido, pois apenas lei municipal poderia indicar a SELIC como índice de correção monetária no município.
- c) o ato é inválido, por implicar acréscimo real, e não mera correção.
- d) o ato é válido, pois sendo o IPTU um tributo extrafiscal, a ele não se aplica o princípio da legalidade.
- e) o ato é válido, pois a taxa SELIC é índice oficial, não constituindo a sua aplicação, para correção da base de cálculo do IPTU, majoração de tributo.

34. (2016/VUNESP/Prefeitura de Registro – SP/Advogado)

Caso um contribuinte, em razão de ser proprietário de determinado bem imóvel, seja instado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e também o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), esse contribuinte deve

- a) promover o pagamento de ambos os impostos, visto que possuem base de cálculo diversa e são devidos a entes tributantes diferentes.
- b) promover ação anulatória, visando anular ambos os lançamentos, porque a base de cálculo dos tributos exigidos é idêntica.
- c) promover ação de consignação em pagamento, porque ambos os tributos têm incidência sobre o mesmo fato gerador.
- d) pagar ambos os impostos, pois, caso o imóvel esteja localizado na área limítrofe entre a zona urbana e a zona rural, os dois impostos serão devidos.
- e) ingressar imediatamente com exceção de pré-executividade.

35. (2016/IOBV/Câmara de Barra Velha – SC: Advogado)

Uma certa Câmara de Vereadores, por meio de um procedimento de dispensa de licitação, alugou uma casa para o desenvolvimento de suas atividades. Aponte a única alternativa correta, consoante a legislação tributária vigente:

- a) A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ocorrerá normalmente durante o prazo da locação, não obstante o responsável tributário será a Câmara de Vereadores.
- b) Haverá incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ainda que a casa esteja alugada para um ente público, e o pagamento será de responsabilidade do particular proprietário do imóvel.
- c) A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ficará suspensa enquanto durar o contrato de locação, por conta da imunidade que é inerente à Câmara.
- d) Não haverá incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU caso tenha havido previsão expressa no edital de licitação.

36. (2015/FGV/Prefeitura de Niterói – RJ: Fiscal de Tributos – Superior)

Um pequeno empresário cultiva, de forma organizada e comercial, inclusive com empregados, hortaliças para venda, em sua propriedade, que está localizada em área de um Município. A rua onde fica a propriedade consta da definição de lei municipal, tem meio-fio, conta com abastecimento de água e sistema de esgotos sanitários, tendo ainda iluminação pública. De acordo com a hipótese apresentada, sobre a propriedade em questão:



- a) não haverá incidência de nenhum imposto, por conta de imunidade prevista na Constituição Federal;
- b) haverá incidência do IPTU, pois a propriedade está inserida em área da zona urbana municipal; contando com quatro dos melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, indicados no CTN;
- c) haverá a incidência do ITR, pois o IPTU não incidirá sobre o imóvel urbano que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;
- d) haverá incidência do IPTU, pois basta a lei municipal estabelecer que determinada área pertence à zona urbana para ensejar a cobrança do imposto municipal;
- e) haverá a incidência do ITR, pois o imposto federal tem sua receita repartida com o Município.

37. (2015/PUC-PR/Prefeitura de Maringá – PR: Procurador)

Em relação ao IPTU e Territorial Urbano (IPTU), assinale a alternativa CORRETA.

- a) Incide o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e não o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) sobre imóveis comprovadamente utilizados para exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, se estes estiverem localizados em áreas consideradas urbanas pela legislação municipal.
- b) A atualização do valor venal do imóvel, pela correção monetária, constitui majoração da base de cálculo do IPTU, não podendo ser feita, por conseguinte, por ato do poder executivo, mas exclusivamente por lei.
- c) A exigência de IPTU progressivo no tempo é faculdade do Poder Público municipal, ainda que o solo da propriedade urbana seja não edificado, subutilizado ou não utilizado.
- d) Lei do município de Maringá/PR, promulgada e publicada em 01.12.2014, aumentou o valor venal de todos os imóveis localizados naquele município. O IPTU de Maringá de 2015 foi lançado e cobrado em janeiro de 2015, com base nos novos valores estipulados pela lei municipal. Tal lei, entretanto, é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal.
- e) Os municípios poderão, validamente, estabelecer alíquotas progressivas do IPTU em razão da renda do proprietário do imóvel urbano, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva e à função social da propriedade.

38. (2015/FAURGS/TJ-RS: Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais – Remoção)

Assinale a alternativa que contém afirmativa correta em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.



- a) Somente os municípios têm a competência para instituir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- b) A progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, prevista no § 4º do inc. II do art. 182 da Constituição Federal, tem função preponderantemente extrafiscal.
- c) O imposto só poderá ter alíquotas diferenciadas em função da localização do imóvel.
- d) O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não poderá ter alíquotas progressivas atendendo a função preponderantemente arrecadatória.

39. (2015/VUNESP/TJ-SP: Juiz de Direito)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 639632 AgR/MS, ao analisar a questão relativa à cobrança progressiva do IPTU estabeleceu alguns parâmetros e, de acordo com tal julgamento, é correto afirmar que

- a) a parafiscalidade é o fenômeno por meio do qual se busca a concretização da função social da propriedade.
- b) é inconstitucional o regime de alíquotas progressivas do IPTU com base no valor venal do imóvel.
- c) a progressividade extrafiscal também tem previsão normativa no Estatuto da Cidade.
- d) os pressupostos e condições para aplicação da progressividade extrafiscal e da progressividade fiscal devem ser os mesmos.

40. (2015/FGV/TCM-SP: Direito)

Lei municipal, publicada em 20 de dezembro de 2015, aumenta a base de cálculo e também a alíquota do IPTU. Em relação ao fato gerador que ocorrerá em 1º/01/2016:

- a) será aplicável a nova base de cálculo e será aplicável a nova alíquota;
- b) não será aplicável a nova base de cálculo, mas será aplicável a nova alíquota;
- c) será aplicável a nova base de cálculo e não será aplicável a nova alíquota;
- d) não será aplicável a nova base de cálculo e não será aplicável a nova alíquota;
- e) será aplicável a nova base de cálculo e será aplicável metade da nova alíquota.

41. (2016/VUNESP/Prefeitura de Mogi das Cruzes – SP/Procurador Jurídico)

O convento das Irmãs de Santo Afrânio alugou parte de suas instalações para uma escola particular pelo valor de R\$ 3.000,00 por mês. O produto do aluguel é destinado a uma creche que o convento mantém para crianças carentes que nela recebem educação formal, religiosa e alimentação. A prefeitura do município onde se localiza o convento, contudo, está a lhe exigir o imposto predial e territorial urbano. A exação, em tal situação, é



- a) devida, pois a locação é atividade regida pelo direito privado que em nada se confunde com as atividades essenciais do convento.
- b) devida porque, na medida em que o convento celebrou contrato de locação, a isenção de que gozava em relação ao imposto deixa de se justificar.
- c) indevida porque, ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente ao convento, na medida em que o valor dos aluguéis é aplicado nas atividades para as quais foi constituído.
- d) indevida porque as entidades religiosas e assistenciais são anistiadas de qualquer imposto, em razão do caráter que ostentam, pouco importando se alugam ou não suas propriedades.
- e) indevida porque quem deve arcar com o imposto é a escola locatária em razão do contrato celebrado com o convento.

42. (2016/Instituto Legatus/Câmara Municipal de Bertolândia – PI/Procurador)

No que se refere ao Poder de Tributar, podemos afirmar:

- a) As contribuições de melhoria serão decorrentes de obras públicas e instituídas por Decreto.
- b) É facultado ao Prefeito elevar a base de cálculo do IPTU através de Decreto.
- c) Os Municípios, juntamente com a União, Estados e Distrito Federal, poderão instituir impostos, taxas e contribuição de melhoria.
- d) É lícito ao município a cobrança do IPTU dos bens imóveis pertencentes ao Estado localizados na sua zona urbana.
- e) Todas as alternativas anteriores estão corretas.

43. (2016/CONSULPLAN/TJ-MG/Titular de Serviços de Notas e de Registros)

Considerando disposições do Código Tributário Nacional, NÃO é correto afirmar:

- a) A modificação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, tornando-o mais oneroso depende de lei.
- b) A atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não constitui majoração do tributo.
- c) Município pode atualizar o Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.
- d) Depende de lei a previsão de hipóteses de suspensão do crédito tributário.



44. (2016/UECE-CEV/Prefeitura de Amontada – CE/Auditor Fiscal)

Considera-se Zona Urbana, para efeito de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU –, as áreas onde existem pelo menos 2 (dois) melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público. Assinale a opção em que todos esses melhoramentos estão elencados corretamente.

- a) Meio-fio ou calçamento de pedra tosca ou paralelepípedo, com ou sem canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgoto sanitário; rede de iluminação pública, com o seu posteamento para distribuição domiciliar e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- b) Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgoto sanitário; rede de iluminação pública, com o seu posteamento para distribuição domiciliar e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 2 (dois) quilômetros do imóvel considerado.
- c) Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgoto sanitário; rede de iluminação pública, com o seu posteamento para distribuição domiciliar e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- d) Meio-fio ou calçamento de pedra tosca ou paralelepípedo sem canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgoto sanitário; rede de iluminação pública, com o seu posteamento para distribuição domiciliar e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

45. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade – GO/Procurador Municipal)

Em relação à cobrança do IPTU pelos Municípios e às imunidades tributárias, é correto afirmar que:

- a) Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está imune à cobrança, desde que o imóvel seja de sua propriedade.
- b) Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está sujeita à cobrança, mesmo desempenhando serviço de utilidade pública.
- c) Os imóveis de partidos políticos estão sujeitos à cobrança, em qualquer situação, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de imunidade.
- d) Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda que de propriedade de particular franqueado, está imune à cobrança, uma vez que se protege o serviço público exclusivo.



e) É vedada a cobrança sobre o imóvel sede de partido político por força de imunidade constitucional, voltando, entretanto, a incidir o imposto no exercício seguinte à desafetação do imóvel.

46. (2016/FGV/Prefeitura de Cuiabá – MT/Auditor Fiscal)

O imóvel X, de propriedade a Igreja Cristã ABC, é utilizado para escritório e residência de pastores e diáconos da igreja. Anualmente, a Igreja Cristã recebe o carnê do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU referente ao imóvel X.

Sobre a hipótese apresentada, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assinale a afirmativa correta.

- a) Está correto o lançamento do IPTU, tendo em vista que o imóvel é um local para residência, não se tratando, portanto, de espaço para a prática de atividades religiosas.
- b) Não está correto o lançamento do IPTU, uma vez que o carnê do imposto deve ser emitido mensalmente, sob pena de ferir o princípio da capacidade contributiva.
- c) Não está correto o lançamento do IPTU, uma vez que o imóvel goza de imunidade tributária.
- d) Não está correto o lançamento do IPTU, tendo em vista que não houve ocorrência do fato gerador do imposto.
- e) Não está correto o lançamento do IPTU, tendo em vista que o contribuinte do imposto são os pastores e diáconos residentes no imóvel.

47. (2016/FGV/CODEBA/Advogado)

O Município X realizou o lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU em face da contribuinte Igreja Cristã ABC, referente ao imóvel onde realiza seus cultos. Por não concordar com o lançamento, a Igreja Cristã ABC ofereceu impugnação ao lançamento. Assinale a opção que indica a possível tese de defesa da contribuinte.

- a) O IPTU é devido sobre qualquer propriedade territorial urbana, inclusive sobre o imóvel em que a Igreja Cristã ABC realiza seus cultos.
- b) O IPTU não é devido, pois os templos de qualquer culto são isentos desse tributo.
- c) O IPTU não incide sobre imóveis onde se realizam cultos, por ausência de previsão legal.
- d) O IPTU não é devido, pois os templos de qualquer culto são imunes a qualquer imposto.
- e) O IPTU não é devido, pois a Igreja Cristã ABC não possui capacidade tributária.



48. (2015/FGV/Prefeitura de Niterói – RJ/Agente Fazendário)

Quanto ao Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, a matéria que poderá ser veiculada por decreto é a:

- a) redução das alíquotas;
 - b) majoração da base de cálculo;
 - c) atualização da base de cálculo, desde que por índice oficial de correção monetária;
 - d) redução da base de cálculo;
 - e) atualização da base de cálculo, por qualquer dos índices de preço adotados pelo mercado.
-

49. (2015/FGV/Prefeitura de Niterói – RJ/Agente Fazendário)

Determinado contribuinte do IPTU não pagou o tributo relativo ao seu único imóvel residencial nos últimos quatro anos e vem a sofrer a execução fiscal para cobrança do imposto. Nesse caso:

- a) o imóvel residencial não pode responder pela dívida do IPTU por ser bem de família;
 - b) todos os bens e rendas do contribuinte, sem comportar exceções, respondem pelo pagamento de todo crédito de natureza tributária;
 - c) o único imóvel residencial poderá ser penhorado para satisfação do crédito tributário de IPTU;
 - d) bens gravados por ônus real ou por cláusulas de inalienabilidade não podem ser alcançados para satisfação do crédito tributário;
 - e) todos os bens móveis do contribuinte, sem comportar exceções, respondem pelo pagamento de todo crédito de natureza tributária.
-

13. GABARITO SEM COMENTÁRIOS



1. D	18. B	35. B
2. B	19. C	36. C
3. D	20. A	37. C
4. A	21. CERTO	38. B
5. D	22. A	39. C
6. D	23. D	40. C
7. D	24. A	41. C
8. E	25. D	42. C
9. B	26. C	43. C
10. CERTO	27. A	44. C
11. E	28. D	45. A
12. D	29. C	46. C
13. D	30. D	47. D
14. D	31. D	48. C
15. C	32. B	49. C
16. D	33. C	
17. C	34. C	



14. QUESTÕES DE CONCURSOS ANTERIORES ACERCA DO IPTU RESOLVIDAS E COMENTADAS



1. (2017/FCC/TRF - 5ª REGIÃO/Analista Judiciário)

Em fevereiro do corrente ano, 2017, um Município nordestino efetuou o lançamento de ofício do IPTU, cujo fato gerador ocorreu no dia 1º de janeiro do mesmo exercício. O referido lançamento foi feito em nome do Sr. Aníbal de Oliveira, que, segundo informações constantes do cadastro municipal, seria o proprietário do referido imóvel, na data da ocorrência do fato gerador.

Em março de 2017, depois de devidamente notificado do lançamento realizado, o Sr. Aníbal de Oliveira apresentou, tempestivamente, no órgão municipal competente, impugnação contra o lançamento efetuado, alegando que, em 15 de dezembro de 2016, havia formalizado a doação do referido imóvel a seu filho, Sérgio de Oliveira, e que, em razão disso, não seria devedor do crédito tributário referente ao IPTU 2017. A impugnação estava instruída com cópia da escritura de doação e de seu respectivo registro, ainda em 2016, no Cartório de Registro de Imóveis competente. O doador esclareceu, ainda, na referida impugnação, que o órgão municipal competente não foi comunicado, nem por ele, nem pelo donatário, da transmissão da propriedade do referido imóvel, pois a legislação local não os obrigava a prestar tal informação.

Sérgio de Oliveira, a seu turno, foi corretamente identificado como contribuinte do ITCMD devido em razão da doação por ele recebida, e pagou crédito tributário devido.

Considerando os dados acima, bem como as regras do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal acerca do lançamento tributário, constata-se que

- a) não poderá ser feito lançamento de IPTU contra Sérgio de Oliveira, em 2017, por ele já ter sido identificado, no ano anterior, como contribuinte do ITCMD incidente sobre a doação recebida.
- b) o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (noventena) impede o lançamento e a cobrança do IPTU antes de transcorridos 90 (noventa) da ocorrência de fato gerador do ITBI ou do ITCMD.
- c) o lançamento do IPTU, antes de decorrido um ano do lançamento do ITCMD, constitui bitributação, bem como violação do princípio do não confisco e da anterioridade nonagesimal (noventena).



d) o lançamento de ofício do IPTU poderá ser revisto pelo Município, ainda em 2017, pois, embora a doação tenha ocorrido antes de 1º de janeiro de 2017, a Fazenda Pública não teve conhecimento de tal fato antes de o contribuinte apresentar sua impugnação.

e) o lançamento de ofício do IPTU poderá ser revisto, mas por órgão competente do Estado em que se localiza o referido Município, em obediência ao princípio constitucional da duplicidade instâncias de lançamento, e desde que obedecido o prazo prescricional.

Comentários

Correta a alternativa "d" que está em linha com o art. 149 do CTN pelo qual o Fisco pode revisar de ofício os seus lançamentos, desde que não extinto o direito da Fazenda Pública, ou seja, enquanto não decorrida a decadência. Ademais, o inciso VIII do aludido artigo é claro em autorizar a revisão quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Incorreta a alternativa "a" porque nos termos do art. 149 do CTN, a Administração Tributária poderá revisar de ofício os seus lançamentos enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, ou seja, enquanto não decorrida a decadência. Ademais, o fato era não conhecido pela Administração Municipal, competente pelo IPTU, e sim pela Administração Estadual, competente pelo ITCMD. Incorreta a alternativa "b" porque não há nenhuma vedação constitucional relacionada à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c") que impeça o lançamento do IPTU em função de lapso temporal do fato gerador do ITBI ou ITCMD. Incorreta a alternativa "c" porque não há qualquer relação temporal limitativa de lançamento do IPTU e do ITCMD, porque não se trata de bitributação (dois entes tributantes, fazendo incidir tributos diferentes sobre o mesmo sujeito passivo e para o mesmo fato gerador; aqui os fatos geradores são diferentes: ITCMD é a doação; o IPTU é a propriedade de bem imóvel localizado na zona urbana do Município) e porque não houve violação do não confisco (art. 150, IV) ou da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c"). Incorreta a alternativa "e" porque o Município e os Estados são entes tributantes autônomos, não cabendo falar em duplicidade de instâncias entre pessoas jurídicas de direito público interno diferentes.

Gabarito: "d".

2. (2016/FCC/Prefeitura de Campinas – SP/Procurador)

À luz da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, está imune à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU o imóvel pertencente a

I. entidade de assistência social sem fins lucrativos, que atenda aos requisitos estabelecidos em lei, ainda que o imóvel seja alugado a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais para as quais a entidade foi constituída.

II. partido político ou fundação a este vinculada, salvo se o imóvel for alugado a terceiros.

III. instituição de ensino superior pública, ainda que o imóvel seja alugado a terceiros, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais para as quais a entidade foi constituída.



IV. entidade sindical, desde que de trabalhadores e na medida em que o uso do imóvel esteja relacionado às finalidades essenciais da entidade ou, se alugado, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais para as quais a entidade foi constituída.

Está correto o que se afirma APENAS em

- a) III e IV.
- b) I, III e IV.
- c) II e IV.
- d) I, II e III.
- e) I e II.

Comentários

A questão trata da imunidade tributária constante no art. 150, VI, c, da CRFB, cujo texto é: sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à união, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e da Súmula Vinculante 52 do STF, cujo texto é: “Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas”.

Gabarito: “b”.

3. (2016/FCC/Prefeitura de São Luís – MA: Procurador Municipal)

De acordo com a Constituição Federal, compete ao Município instituir imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e compete à União instituir imposto sobre propriedade territorial rural. Via de regra, parte do território dos Municípios brasileiros é constituída pela zona urbana e parte pela zona rural.

Tendo em vista a atribuição constitucional de competências tributárias e o disposto no Código Tributário Nacional e no Decreto Lei 57, de 1966, acerca dessa matéria, será tributado pelo

- a) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em lei estadual, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados por abastecimento de água e por sistema de esgotos sanitários existentes nessa zona.
- b) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em lei municipal, por ser dotada de benefícios mantidos pelos próprios moradores da região, representados por calçamento e por canalização de águas pluviais existentes nessa zona.
- c) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em decreto estadual, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados pela existência de rede de iluminação pública e do respectivo posteamento para sua distribuição domiciliar nessa zona.



d) ITR o imóvel localizado em zona urbana, quando utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

e) IPTU o imóvel localizado na zona urbana, assim definida em decreto municipal, por ser dotada de benefícios mantidos pelo Poder Público, representados pela existência de escola primária e de posto de saúde localizados a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Comentários

Posição do STJ (REsp 1.112.646/SP). Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Segundo o art. 15, do [Decreto-Lei nº 57/66](#), o imóvel “que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial” submete-se à incidência do ITR.

Gabarito: “d”.

4. (2016/FCC/Prefeitura de São Luís – MA: Procurador Municipal)

Um Município brasileiro, que nunca havia instituído o IPTU em seu território, decidiu fazê-lo em novembro de 2013, de modo que ainda houvesse tempo de lançá-lo e cobrá-lo, no próprio exercício de 2013, relativamente aos exercícios de 2009 a 2013. Ocorre, porém, que o referido imposto teve de ser instituído por decreto, pois a Câmara Municipal local, por esmagadora maioria de votos, não aprovou o projeto de lei relativo a sua criação.

De acordo com as normas da Constituição Federal,

- a) esse imposto seria inexigível mesmo no exercício de 2015.
- b) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido exigido, lançado e cobrado a partir de 1º de janeiro de 2014.
- c) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido lançado e cobrado em relação aos exercícios de 2009 a 2013.
- d) se esse imposto tivesse sido instituído por lei, ele poderia ter sido lançado e cobrado apenas em relação ao exercício de 2013.
- e) esse imposto poderia ser exigido, lançado e cobrado a partir de 1º de janeiro de 2014.

Comentários

Aplicação direta da reserva legal estatuída no art. 97 do CTN. A instituição de tributos deve ser realizada por lei *stricto sensu*. Assim, mesmo em 2015 ele seria inexigível em respeito ao princípio da legalidade tributária. Logo, correta a alternativa “a”. A alternativa “b” está incorreta porque, mesmo que fosse aprovado por lei em novembro de 2013 (data de publicação do Decreto), essa cobrança teria que respeitar o princípio da anterioridade geral e nonagesimal (art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”). Logo, a cobrança já a partir de 1º de janeiro de 2014 seria inconstitucional. Cuidado para não confundir instituição do IPTU em uma cidade (um novo tributo) com apenas a fixação da base de cálculo do IPTU, fato que ocorre em cidade em que ele já é cobrado anualmente. A fixação da base de cálculo do IPTU é exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal (§1º do art. 150 da

CRFB). Já a instituição de novo imposto (é a primeira vez que o IPTU seria criado e cobrado no Município citado na questão) deve cumprir tanto a anterioridade geral quanto a nonagesimal. Incorreta a alternativa “c” em função do princípio da irretroatividade. Incorreta a alternativa “d” em função do princípio da anterioridade, irretroatividade e porque, se cumprisse a anterioridade, poderia ser cobrado para os exercícios subsequentes. Incorreta a alternativa “e” por causa do princípio da anterioridade nonagesimal.

Gabarito: “a”.

5. (2015/FCC/TJ-PI: Juiz de Direito)

Atenção: Para responder a questão, considere a seguinte situação hipotética: Banco Gaita S/A, instituição financeira regulamente constituída segundo as leis brasileiras, com estabelecimento matriz em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul e estabelecimento filial em Teresina, Estado do Piauí, onde desempenha suas atividades empresariais em imóvel próprio. Em janeiro de 2015, o Banco Gaita S/A recebeu do Município de Teresina o carnê para o pagamento do IPTU e territorial urbano (IPTU) devido em 2015. Surpresos, os dirigentes do Banco constataram significativo aumento desse tributo em relação àquele devido em 2014. Além disto, antecipou-se a data do pagamento do IPTU devido, se comparada àquela anteriormente fixada para liquidação desse imposto municipal em 2014. Consultando a legislação municipal, os dirigentes do Banco apuraram que, em novembro de 2014, a municipalidade editou decreto alterando a data de pagamento desse imposto, corrigindo monetariamente o valor venal dos imóveis pelo índice oficial de inflação, após o que, também por decreto, alterou as importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes. Neste caso, pode-se exigir o IPTU de 2015 na data de pagamento fixada para liquidação do imposto em

- a) 2015, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- b) 2015, afastada a correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- c) 2014, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação e alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- d) 2015, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação, mas sem a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.
- e) 2014, com correção monetária dos valores venais dos imóveis pelo índice oficial de inflação, mas sem a alteração das importâncias constantes da planta genérica de valores em vista da elevação dos valores venais vigentes.

Comentários

A situação hipotética trata de dois Decretos. O primeiro alterou a data de pagamento e atualizou monetariamente a base de cálculo pelo índice oficial de inflação. Essas duas mudanças podem ser feitas por Decreto não exigindo lei em sentido estrito, estando em linha com a Súmula Vinculante nº 50 do STF e o art. 97 do CTN. Súmula Vinculante 50 cujo teor é: Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. Ou seja, a alteração da data prevista para pagamento do tributo não se sujeita à anterioridade. Isso porque a anterioridade só se aplica a casos de instituição ou aumento de tributo (visa garantir a não surpresa do maior encargo tributário pelo contribuinte), não podendo equiparar essas ocorrências com a modificação do prazo para pagamento, seja antecipando ou postergando. Também de acordo com o STF não se aplica o artigo 97 do CTN à alteração de prazo para pagamento. Assim, não há necessidade de lei em sentido estrito, podendo alterações dessa ordem ser realizadas por Decreto. Já o segundo Decreto é ilegal porque ele alterou os valores venais da Planta Genérica de Valores – PGV. Para aumento (majoração) de tributo é necessária lei em sentido estrito. Não confunda atualização monetária (mera recomposição do poder de compra da moeda em função da inflação) com majoração de tributo (efetivo aumento de carga tributária). Lembre-se também que a súmula 160 do STJ afirma: É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Gabarito: “d”.

6. (2018/VUNESP/TJ-RS/Juiz de Direito)

O governo estadual quer fomentar as áreas de lazer e turismo do Estado com a construção de um complexo multiuso com arena coberta que comporte a realização de shows e outros eventos de lazer, além de um aquário. Para tanto, pretende conceder à iniciativa privada a realização das obras de construção do complexo, que deverá ser levantado em área pública predefinida, e sua posterior exploração pelo prazo de 30 (trinta anos). O concessionário será remunerado exclusivamente pelas receitas advindas da exploração econômica do novo equipamento, inclusive acessórias. Para que o projeto tenha viabilidade econômica, está prevista a possibilidade de construção de restaurantes, de um centro comercial, de pelo menos um hotel dentro da área do novo complexo, além da cobrança de ingresso para visita ao aquário e dos eventos e shows que vierem a ser realizados na nova arena. Há previsão de pagamento de outorga para o Estado em razão da concessão.

Em relação à cobrança do IPTU pelo município onde se situa a área do complexo, é correto afirmar que

- a) por se tratar de área pública estadual, o Município não poderá cobrar IPTU em nenhuma hipótese, em razão da imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, 'a', da Constituição Federal de 1988.
- b) a cobrança do IPTU é indevida porque o concessionário não exerce nenhum direito de propriedade sobre o imóvel, sendo mero detentor de posse precária e desdobrada, decorrente de direito pessoal, fundada em contrato de cessão de uso, não podendo ser considerado contribuinte do imposto.



- c) apesar de o imóvel ser de propriedade do Estado, o Município poderá cobrar IPTU se não restar comprovado que a outorga paga pelo concessionário ao Estado pela concessão foi integralmente revertida para a realização de atividades de caráter eminentemente público
- d) apesar do imóvel ser de propriedade do Estado, o Município poderá cobrar IPTU porque a área foi cedida a pessoa jurídica de direito privado para a realização de atividades com fins lucrativos, sendo o concessionário o contribuinte do imposto.
- e) a cobrança do IPTU é indevida porque o imóvel é público, sendo irrelevante para a caracterização do fato gerador a finalidade que o Estado dá ao imóvel.

Comentários

A questão apresenta o novo posicionamento do STF advindo dos julgamentos do RE 594015/SP, RE 601720/RJ e RE 434251/RJ pelos quais foram firmadas as seguintes teses: 1) A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município (Tema 385 com repercussão geral); 2) Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora (Tema 437 com repercussão geral). Assim, se houve a concessão do imóvel do Estado a pessoa jurídica privada que irá explorar economicamente o imóvel com fins lucrativos, poderá o Município cobrar o IPTU do concessionário, já que este, no novo entendimento do STF, é considerado responsável pelo pagamento do IPTU.

Gabarito: “d”.

7. (2018/VUNESP/Prefeitura de Bauru/Procurador Jurídico)

Empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos, arrendou regularmente imóvel de propriedade do Estado. No momento oportuno, foi notificada pela Prefeitura para recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre aquele imóvel arrendado. Nessa hipótese, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o IPTU

- a) não é devido em razão da imunidade recíproca aplicável aos bens públicos.
- b) não é devido em razão da isenção de impostos aplicável aos bens públicos.
- c) não é devido, uma vez que a empresa encontra-se em imóvel público e, portanto, faz jus a benefícios fiscais em prol do desenvolvimento regional.
- d) é devido porque a imunidade recíproca não se estende a empresa privada exploradora de atividade econômica com finalidade lucrativa arrendatária de imóvel público.
- e) é devido, porém deverá ser cobrado diretamente do Estado proprietário do imóvel.

Comentários

Mais uma questão que apresenta o novo posicionamento do STF advindo dos julgamentos do RE 594015/SP, RE 601720/RJ e RE 434251/RJ pelos quais foram firmadas as seguintes teses: 1) A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins



lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município (Tema 385 com repercussão geral); 2) Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora (Tema 437 com repercussão geral). Assim, se houve o arrendamento do imóvel do Estado a empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos, poderá o Município cobrar o IPTU do arrendatário, já que este, no novo entendimento do STF, é considerado responsável pelo pagamento do IPTU.

Gabarito: “d”.

8. (2018/FGV/SEFIN-RO/Auditor)

Determinado Estado da Federação cedeu um imóvel de sua propriedade à pessoa jurídica de direito privado ABC, para que esta exerça atividade econômica com fins lucrativos, no local do imóvel.

Em relação à cobrança de Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do imóvel, assinale a afirmativa correta.

- a) É vedada a cobrança do IPTU do imóvel, tendo em vista a imunidade recíproca das pessoas de direito público, princípio garantidor da Federação e cláusula pétrea.
- b) É vedada a cobrança do IPTU do imóvel, tendo em vista que o Estado é isento do pagamento do IPTU de imóveis de sua propriedade.
- c) O IPTU é devido e o Estado, contribuinte do imposto, deve realizar o pagamento.
- d) O IPTU não é devido, uma vez que o Estado não é sujeito passivo da exação.
- e) O IPTU é devido e a pessoa jurídica de direito privado é a responsável tributária e quem deve realizar o pagamento.

Comentários

Novamente uma questão que apresenta o novo posicionamento do STF advindo dos julgamentos do RE 594015/SP, RE 601720/RJ e RE 434251/RJ pelos quais foram firmadas as seguintes teses: 1) A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município (Tema 385 com repercussão geral); 2) Incide o imposto Predial e Territorial Urbano considerado bem público cedido a pessoa jurídica de direito privado, sendo esta a devedora (Tema 437 com repercussão geral). Assim, se houve o arrendamento do imóvel do Estado a empresa que exerce atividade econômica com fins lucrativos, poderá o Município cobrar o IPTU do arrendatário, já que este, no novo entendimento do STF, é o responsável pelo pagamento do IPTU. Portanto, tenha atenção total com este tema!!!

Gabarito: “e”.



9. (2018/CESPE/PGM-Manaus/Procurador)

Para fins de instituição e cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, o Código Tributário Nacional exige a implementação por parte do Poder Público Municipal de, pelo menos, dois melhoramentos ali elencados.

Assinale a alternativa que contém 02 (dois) melhoramentos previstos no CTN.

- a) Meio-fio ou calçamento, com ou sem canalização de águas pluviais, e abastecimento de água.
- b) Sistemas de esgotos sanitários e rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição familiar.
- c) Sistema de esgotos sanitários e escola primária a uma distância mínima de 05 (cinco) quilômetros do imóvel considerado.
- d) Abastecimento de água e posto de saúde a uma distância mínima de 10 (dez) quilômetros do imóvel considerado.

Comentários

De acordo com o §1º do art. 32 do CTN, tem-se que: para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Gabarito: “b”.

10. (2018/CESPE/PGM-Manaus/Procurador)

Considerando o que dispõe a CF, julgue o item a seguir, a respeito das limitações do poder de tributar, da competência tributária e das normas constitucionais aplicáveis aos tributos.

O IPTU pode ter alíquotas superiores para os imóveis de maior valor.

() CERTO () ERRADO

Comentários

De acordo com o inciso I do §1º do art. 156 da CRFB, o IPTU pode ser progressivo em razão do valor do imóvel e essa progressividade pode ser representada pela alíquota superior aos imóveis de maior valor. Ou seja, além da alíquota diferente em função da localização ou uso do imóvel (inciso II do §1º do art. 156 da CRFB), ela pode ser diferenciada também em função do valor do imóvel (inciso I do §1º do art. 156 da CRFB).

Gabarito: “CERTO”.



11. (2018/VUNESP/Câmara de Itaquaquecetuba – SP/Procurado Jurídico)

A Constituição Federal apresenta as limitações ao poder de tributar, que, dentre elas, obriga ao Poder Executivo submeter certos temas à análise do Poder Legislativo Federal, para aprovação por meio de Lei Complementar, como, por exemplo:

- a) definição dos contribuintes da Contribuição de Melhoria.
- b) aumento da Base de Cálculo do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana).
- c) fixação da alíquota do ITBI (Imposto sobre a Transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis).
- d) alteração da data de vencimento da Taxa de Lixo.
- e) definir a alíquota mínima do ISS (Imposto sobre Serviços).

Comentários

De acordo com o inciso I do §3º do art. 156 da CRFB, cabe à lei complementar fixar as alíquotas máximas e mínimas relativas ao ISS. Incorreta a alternativa "a" porque, de acordo com o art. 146, III, "a", da CRFB, compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Portanto, não confunda normas gerais com a fixação do contribuinte. Esta fixação compete à lei do ente tributante. Incorreta as alternativas "b" e "c" porque não há no texto constitucional exigência de lei complementar para aumento da base de cálculo do IPTU ou fixação da alíquota do ITBI. Tais circunstâncias podem ser estabelecidas por lei ordinária. Por fim, incorreta a alternativa "e" porque, conforme entendimento do STF, alteração de data de vencimento de tributo pode ser realizada pela legislação tributária, incluindo, portanto, normas infralegais. Logo, não se exige lei complementar para tal.

Gabarito: "e".

12. (2018/IESES/TJ–CE/Titular de Serviços de Notas e de Registros)

Nos termos do Código Tributário Nacional, assinale a alternativa correta sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

- a) Não poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- b) A base do cálculo do imposto é o valor de mercado do imóvel.
- c) Contribuinte do imposto é sempre o proprietário do imóvel.



d) Tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do Município.

Comentários

Questão importante para ressaltar também para você a atenção necessária quanto ao enunciado da questão. Perceba que o examinador quer saber a alternativa correta à luz do CTN (não foi Constituição, não foi nenhuma outra lei geral ou especial). Nessa linha e considerando o teor das alternativas, a única correta é a "d". Esta está em linha com o "caput" do art. 32 do CTN. Veja: o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Incorreta a alternativa "a" porque, além de não ter fundamento no CTN, contraria a previsão do inciso II do §1º do art. 156 do CTN que permite ao IPTU ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. Incorreta a alternativa "b" porque, de acordo com o art. 33, "caput" do CTN, a base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. Por fim, incorreta a alternativa "c" já que, contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, conforme preconizado no art. 34 do CTN.

Gabarito: "d".

13. (2018/VUNESP/PauliPrev – SP/Procurador Autarquico)

Instituição de educação, sem fins lucrativos, é proprietária de bem imóvel situado em região urbana. O imóvel nunca foi utilizado diretamente pela instituição, mas era alugado a terceiros, sendo o valor do aluguel recebido aplicado integralmente no objeto social da instituição, dentro do país. A instituição nunca distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, a seus associados ou diretores, e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis como manda a legislação. Com a crise econômica, porém, o antigo locatário do imóvel denunciou o contrato e devolveu as chaves, encontrando-se o imóvel, na virada do exercício fiscal, desocupado.

Dado o cenário descrito, avalie as alternativas a seguir e assinale a opção correta.

a) A instituição deve pagar o imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), pois se trata de imóvel sediado em território urbano, não havendo exceção à cobrança de IPTU sobre o patrimônio de instituições de educação, mas apenas sobre o patrimônio de instituições religiosas e de assistência social.

b) O fato de a instituição de educação não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, a seus associados ou diretores, e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros contábeis, é irrelevante, dado se tratar de instituição sem fins lucrativos.



- c) No período em que o imóvel permaneceu alugado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU) era do locatário, cabendo unicamente a este responder perante o Município por eventual inadimplência.
- d) Os bens imóveis temporariamente ociosos de propriedade das instituições de educação sem fins lucrativos não são passíveis de cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), o mesmo se aplicando aos imóveis alugados quando os recursos sejam destinados à manutenção das finalidades da instituição.
- e) Os bens imóveis de propriedade das instituições de educação sem fins lucrativos, quando ociosos, são passíveis de cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), o mesmo se aplicando aos imóveis alugados, dado não guardarem correlação com as atividades meritórias resguardadas pela Constituição.

Comentários

Incorreta a alternativa "a" porque, de acordo com o art. 150, VI, "c", da CRFB, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Portanto, não procede a informação de não haver previsão de imunidade para instituições de educação.

Incorreta a alternativa "b" porque a imunidade de que trata o art. 150, VI, "c", da CRFB é condicionada ao atendimento dos requisitos legais. Ademais, esses requisitos legais são insculpidos nos 3 incisos do art. 14 do Código Tributário Nacional - CTN: I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Incorreta a alternativa "c" porque, de acordo com a Súmula Vinculante nº 52 do STF, ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Correta a alternativa "d" que se alinha com a posição da Súmula Vinculante nº 52 do STF, bem como com a jurisprudência da Suprema Corte, fixa em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 767.332: A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88 aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais. [Tese definida no RE 767.332 RG, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 31-10-2013, DJE 230 de 22-11-2013, Tema 693.]

Incorreta a alternativa "e" porque afronta a jurisprudência do STF já discurrida da alternativa "d".

Gabarito: "d".



14. (2018/FGV/Câmara de Salvador - BA)

Conforme previsto na Constituição da República de 1988, deve obediência integral aos princípios da legalidade, anterioridade anual e anterioridade nonagesimal, o imposto sobre:

- a) a propriedade de veículos automotores;
- b) a renda e proventos de qualquer natureza;
- c) operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- d) serviços de qualquer natureza;
- e) a propriedade territorial urbana.

Comentários

A banca examinadora buscou explorar o §1º do art. 150 da CRFB cujo teor é: a vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. Portanto, incorreta a alternativa "a", já que o IPVA (art. 155, III) é exceção à aplicação da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c"). Incorreta a alternativa "b" porque o IR (art. 153, III) é exceção à aplicação da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c"). Incorreta a alternativa "d" porque o IPTU (art. 156, I) é exceção à aplicação da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "c"). Assim, correta a alternativa "c" que afirma ser o ISS um imposto que deve obediência integral tanto à anterioridade geral quanto à anterioridade nonagesimal (art. 150, III, "b" e "c").

Gabarito: "d".

15. (2018/CONSULPLAN/Câmara de Belo Horizonte – MG/Consultor Legislativo)

A respeito de Tributação (Sistema Tributário Nacional, Administração Tributária e Tributos municipais), assinale a alternativa INCORRETA, tendo por base o disposto na Lei nº 5.172/1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

- a) No que tange à Administração Tributária, o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
- b) Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública dos Municípios celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.



c) Para efeitos de instituição e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a lei municipal deve considerar como base do cálculo do imposto o valor venal do imóvel, sendo que na determinação de referida base de cálculo, deve ser levado em consideração o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel.

d) Em que pese a existência de exceções no Código Tributário Nacional e sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Comentários

A alternativa a ser assinalada é a "c" porque, de acordo com o § único do art. 33 do CTN, na determinação da base de cálculo do IPTU, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. Correta a alternativa "a" que apresenta o teor do § 2º do art. 198 do CTN. Correta a alternativa "b" que apresenta o teor do art. 193 do CTN. Correta a alternativa "d" que apresenta a inteligência do art. 198 do CTN (trata do sigilo fiscal).

Gabarito: "c".

16. (2018/Orhion Consultoria/Prefeitura de Jaguariúna – SP/Procurador Jurídico)

Considerando as Súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria tributária, analise os Enunciados a seguir:

I - A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

II - É inconstitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.

III - É constitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.

IV - Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

V - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Assinale a alternativa CORRETA:

a) Apenas as afirmativas I e III estão corretas.



- b) Apenas as afirmativas II e IV estão corretas.
- c) Apenas as afirmativas I, II e III estão corretas.
- d) Apenas as afirmativas I, IV e V estão corretas.

Comentários

Correta a assertiva I que apresenta o teor da Súmula Vinculante 19. Incorreta a assertiva II porque, de acordo com a Súmula Vinculante 29 do STF, é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Incorreta a assertiva III porque, de acordo com a Súmula Vinculante 31 do STF, é inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Correta a assertiva IV que apresenta o teor da Súmula Vinculante 50 do STF. Correta a assertiva V que apresenta o teor da Súmula Vinculante 52 do STF. Portanto, a resposta correta é a alternativa "d"

Gabarito: "d".

17. (2018/FUNDEP/TCE – MG/Auditor)

Considere a hipótese que foi sancionada e publicada em 23/12/2016 uma lei estadual aumentando a base de cálculo do imposto sobre a propriedade de veículo automotor (IPVA). O objetivo é de cobrar o IPVA reajustado já no ano de 2017, sendo certo que o fato gerador da obrigação se daria no dia 01/01/2017.

No dia 26/12/2016, um Decreto do município de Belo Horizonte/MG, assinado pelo prefeito, com a motivação de atualização, para o recolhimento no ano de 2017, acrescentou 15% sobre o valor do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) exigido no ano de 2016. Cumpre ressaltar que o índice oficial de correção monetária no ano de 2016 previa percentual de 10%. O fato gerador do tributo também se dá no dia 01/01/2017.

Diante desse caso hipotético e considerando o IPVA 2017 e IPTU 2017, assinale a alternativa CORRETA.

- a) O IPVA não poderá ser cobrado no ano de 2017, tendo em vista a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal.
- b) O IPTU poderá ser cobrado no ano de 2017, uma vez que o Código Tributário Nacional admite a atualização do IPTU mediante Decreto.
- c) O IPVA poderá ser cobrado no ano de 2017, e o IPTU não poderá ser cobrado no ano de 2017.



- d) O IPVA e o IPTU não poderão ser cobrados no ano de 2017.
- e) O IPTU não poderá ser cobrado, uma vez que não se respeitou o princípio da anterioridade do exercício financeiro.

Comentários

De acordo com o §1º do art. 150 da CRFB, a anterioridade nonagesimal não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU e do IPVA. Portanto, não há qualquer inconstitucional quanto à lei estadual que aumentou a base de cálculo do IPVA em 23 de dezembro de 2016, já cobrando-a a partir de 01 de janeiro de 2017. Em tese, também não teria problema, pelo mesmo fundamento, em relação ao IPTU, mas no caso deveria o aumento (majoração) deveria ter sido por lei ou, sendo por Decreto, deveria ter se limitado ao índice oficial de inflação (Súmula 160 do STJ e art. 97, §§1º e 2º do CTN). Assim, correta a alternativa "c".

Gabarito: "c".

18. (2018/FAUEL/Prefeitura de Paranavaí – PR/ Procurador Municipal)

Acerca do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), assinale a alternativa INCORRETA.

- a) É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.
- b) É inconstitucional a cobrança do IPTU em alíquotas diferenciadas em razão da destinação dos imóveis.
- c) A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
- d) Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.
- e) É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do IPTU em função do número de imóveis do contribuinte.

Comentários

Incorreta a alternativa "b" porque, de acordo com o inciso II do §1º do art. 156 da CRFB, o IPTU pode sim ter alíquotas diferenciadas em função da localização e do uso (destinação) do imóvel. Correta a alternativa "a" que apresenta o teor da Súmula 160 do STJ. Correta a alternativa "c" que apresenta o teor do "caput" do art. 33 do CTN combinado com seu §único. Correta a alternativa "d" que



apresenta a literalidade da Súmula Vinculante nº 52 do STF. Correta a alternativa "e" porque apresenta o teor da Súmula 589 do STF.

Gabarito: "b".

19. (2018/CONSULPLAN/TJ-MG/ Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provimento)

Em relação aos impostos em espécie, assinale a alternativa INCORRETA.

- a) O Imposto de Transmissão Causa Mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão.
- b) O legislador tributário municipal pode eleger o sujeito passivo do IPTU, contemplando as situações previstas no Código Tributário Nacional.
- c) Na determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, IPTU, se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel.
- d) Não incide IPTU, mas imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Comentários

A alternativa "a" de fato nos apresenta o critério quantitativo e temporal adequado ao ITCM, cuja alíquota a ser adotada será a vigente à época da abertura da sucessão.

Já a alternativa "b" está correta, pois o legislador poderá eleger um dos contribuintes arrolados no artigo 34 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5172, de 1966), a seguir explicitado:

"Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título."

A alternativa "d" é correta. Muitas legislações municipais vedam a incidência do IPTU para imóveis dedicados às atividades do setor primário, ainda que localizadas em zona urbana municipal. Neste caso, o tributo a incidir é o próprio ITR.

Nosso gabarito é a alternativa "c", que amplia equivocadamente os componentes do valor venal dos imóveis para fins de tributação pelo IPTU, contrariando o disposto pelo artigo 33 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5172, de 1966), reproduzido a seguir com nossos grifos:

"Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel."

Parágrafo único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade."



Gabarito: “c”.

20. (2018/VUNESP/Prefeitura de SOROCABA – SP/ Procurador do Município)

O imposto municipal sobre propriedade territorial urbana (IPTU) é tributo classificado, segundo a forma de lançamento, como sujeito a lançamento

a) de ofício, considerando-se não ser necessária ação ou declaração do contribuinte para que seja lançado o tributo, mas apenas ação da administração tributária tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo.

b) por homologação, considerando-se que o envio da notificação de lançamento do tributo ao contribuinte, junto à ficha bancária de pagamento, não esgota a relação jurídico-tributária, a qual apenas se aperfeiçoa com o pagamento do tributo pelo contribuinte ou seu responsável.

c) por declaração, considerando-se que cabe ao sujeito passivo, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação, tais como a existência de edificações no terreno que alterem a área construída ou outras características do imóvel que afetem a obrigação tributária.

d) de ofício, considerando-se que o envio da notificação de lançamento do tributo ao contribuinte, junto à ficha bancária de pagamento, não esgota a relação jurídico-tributária, cabendo ao sujeito passivo, na forma da legislação tributária, prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

e) por homologação, considerando-se que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do IPTU sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se, ato contínuo, pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento do pagamento antecipado, expressamente o homologa.

Comentários

O lançamento do IPTU, via de regra, ocorre através de ofício. Tal é a modalidade de lançamento dispensada para o Imposto. O lançamento de ofício está previsto, inclusive, pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966):

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”



Embora e via de regra, o sujeito passivo deva prestar informações relativas à inscrição e alteração dos dados cadastrais do seu imóvel, isso não implicará na alteração da modalidade de lançamento tributário providenciado para o IPTU.

Gabarito: “a”.

21. (2018/CESPE/Polícia Federal/ Perito Criminal Federal)

Em cada um do item seguinte, é apresentada uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada a respeito de obrigação tributária sobre ganho de capitais, de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e de crimes previdenciários.

Gustavo e Eduardo firmaram, por meio de instrumento particular, um contrato de transmissão de posse de imóvel urbano. Nessa situação, a municipalidade poderá exigir do adquirente Eduardo as eventuais obrigações provenientes do IPTU relativas ao período anterior à assinatura do contrato de transmissão de posse.

() Certo () Errado

Comentários

No caso em tela, a posse do imóvel urbano configura que Eduardo é contribuinte do IPTU, nos termos do artigo 34 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5172, de 1966), a seguir explicitado:

“Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Note que o artigo 130 do citado Código estipula que os créditos tributários associados ao imóvel subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, *salvo se houver prova de quitação dos mesmos no título translativo* (na situação apresentada no enunciado, não há nenhuma ressalva neste sentido).

Vejamos:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

Gabarito: “CERTO”.

22. (2018/CS-UFG/Câmara de Goiânia - GO/ Procurador Jurídico Legislativo)

A arrecadação de tributos de competência municipal atende aos ditames constitucionais e legais na seguinte situação:

a) uma empresa que trabalha com exportação de serviços desenvolvidos no Brasil e cujos resultados também se verifiquem nos seus limites territoriais, mas pagos por residentes no



exterior, ainda assim terá a obrigação de recolher ISS ao município em que a lei dessa forma o determinar.

b) uma instituição de assistência social sem fins lucrativos possui, além de sua sede, um outro imóvel em área urbana municipal alugado para terceiros, sendo que o valor recebido com tais aluguéis são utilizados para as finalidades essenciais da instituição e, conseqüentemente, é devido o IPTU ao município onde esse imóvel está registrado.

c) uma prefeitura municipal edita lei específica que trate de áreas inseridas no plano diretor e exige dos proprietários das referidas áreas o pagamento do IPTU, desde que este não seja progressivo no tempo em razão da subutilização do solo urbano.

d) uma empresa de eventos, localizada no município de Goiânia-GO, contrata outra empresa, localizada em Belo Horizonte-MG, para realizar serviço de instalação de andaimes e palcos em um evento que ocorrerá na cidade de Aparecida de Goiânia-GO, sendo o ISS exigido e arrecadado pelo município de Goiânia-GO

Comentários

A alternativa “b” se equivoca ao contrariar o disposto pelas Sumula Vinculante nº 52 - STF, que disciplina que, ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

A alternativa “c” se equivoca, pois contraria faculdade conferida ao Poder Público pelo art. 182, § 4º, da CFRB 1988:

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Já a alternativa “d” ignora que os serviços relacionados à instalação de andaimes e palcos ensejam a incidência do ISSQN no local da prestação do serviço, conforme previsão contida na Lei Complementar nº 116, de 2003 (no seu extenso artigo 3º)

A mesma Lei Complementar valida a assertiva contida na letra “a”, posto que não se enquadram como exportações de serviços para o exterior do País os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Vejamos:



“ Art. 2º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Gabarito: “a”.

23. (2017/VUNESP/Prefeitura de Marília – SP/Procurador Jurídico)

A Associação dos Familiares e Amigos dos Vulneráveis de Marília, instituição de assistência social sem fins lucrativos, possui dois imóveis na área urbana municipal. Em um deles funciona sua sede, onde são desenvolvidas as atividades da associação. O outro encontra-se alugado para terceiro, para fins comerciais. Sobre esse segundo imóvel

- a) incide IPTU, porquanto apenas o imóvel utilizado diretamente no desempenho das atividades assistenciais é alcançado pela imunidade subjetiva prevista na Constituição Federal.
- b) incide IPTU, assim como sobre o primeiro imóvel, já que a imunidade constitucional para entidades assistenciais não abrange imposto sobre patrimônio.
- c) incide IPTU, assim como sobre o primeiro imóvel, porque a imunidade constitucional para entidades é subjetiva e abrange aquelas que tenham finalidade de educação, além de partidos políticos, inclusive suas fundações, e entidades sindicais.
- d) não incide IPTU, pois, ainda quando alugado a terceiros, imóvel pertencente a instituição de assistência social permanece imune ao IPTU, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais da entidade proprietária.
- e) não incide IPTU, pois, ainda quando alugado a terceiros e independentemente da destinação do valor dos aluguéis, imóvel pertencente a instituição de assistência social permanece imune ao IPTU, já que a imunidade constitucional é, nessa hipótese, subjetiva.

Comentários

De acordo com a Súmula Vinculante nº 52 do STF, ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas. Portanto, correta a penas a alternativa “d”

Gabarito: “d”.



24. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Aliomar Baleeiro sempre sustentou ser o IPTU um imposto velho na competência dos Municípios brasileiros, pois, com o nome de “décima urbana”, tributava imóveis edificados. Seu surgimento é datado de 19 de maio de 1799, quando a Rainha D. Maria, desejando um empréstimo, recomendou ao Governador da Bahia que instituísse o estabelecimento de décimas nas casas das cidades marítimas. Em geral, é um dos poucos tributos pagos sem maiores questionamentos pelos contribuintes, tendo em vista a aceitação do contribuinte na tributação do fato gerador escolhido: a propriedade imobiliária. Sobre o IPTU, atribua V para Verdadeiro e F para Falso nos itens abaixo:

I. Seu fato gerador está previsto no artigo 156, inciso I, da Constituição de 1988, e é mais bem explicitado no artigo 32 do Código Tributário Nacional (CTN): é a propriedade, o domínio útil e a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido no Código Civil, situado na zona urbana do Município, desde que servido por, no mínimo, dois dos melhoramentos arrolados no § 1 daquele dispositivo.

II. O artigo 33 do CTN estabelece que a base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, considerando-se o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade. O valor venal de um imóvel é o preço de venda, levando-se em consideração o terreno acrescido de suas edificações, estimado por critérios técnicos prescritos em lei municipal. É o valor real do imóvel, aquele que o imóvel alcançará para compra e venda à vista, conforme as condições usuais do mercado imobiliário.

III. Em relação ao sujeito passivo, o lançamento do IPTU deverá ser feito individualmente contra o proprietário, ou contra o titular de domínio útil, ou ainda, contra o possuidor (posseiro) do imóvel.

IV. O sujeito ativo é o município (art. 156, I, da CF c/c art. 32 do CTN).

Analizados os itens, é correto afirmar que:

- a) Apenas os itens I, III e IV estão corretos;
- b) Apenas os itens I, II e III estão corretos;
- c) Apenas os itens II, III e IV estão corretos;
- d) Apenas os itens I, I e IV estão corretos.

Comentários

Como visto quando tratamos do critério quantitativo da Regra Matriz de Incidência do IPTU, em especial no que tange à base de cálculo, NÃO se inclui no valor venal os bens móveis mantidos, em



caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade (art. 33 do CTN). Assim, a assertiva II está errada.

Gabarito: “a”.

25. (2016/IDIB/Prefeitura de Novo Gama – GO: Fiscal de Tributos)

Voltando ao tema do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Definida em Lei Municipal, zona urbana é considerada como tal, quando observado o requisito mínimo da existência de dois tipos de melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público (benfeitorias, obras ou melhoramentos que permitem que determinada área seja considerada como zona urbana). Marque o item onde só constam esses tipos de melhoramentos:

- a) Aterro sanitário e Posto de Saúde.
- b) Rede de escolas municipais e estaduais.
- c) Mercado Público e Central de Abastecimento.
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar e Sistema de Esgotos Sanitários.

Comentários

Como visto quando abordamos o critério espacial, considera-se zona urbana toda a área em que existam *melhoramentos* executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos seguintes (§1º do art. 32 do CTN): I - *meio-fio* ou *calçamento, com canalização de águas pluviais*; II - *abastecimento de água*; III - *sistema de esgotos sanitários*; IV - *rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar*; V - *escola primária* ou *posto de saúde*, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Gabarito: “d”.

26. (2016/UFMT/ DPE-MT: Defensor Público)

No tocante à aplicação da progressividade no tempo ao imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), é correto afirmar:

- a) A progressividade urbanística do IPTU é compreendida como modalidade de tributação excessiva com efeito semelhante ao confiscatório, uma vez que sua finalidade precípua é retirar a propriedade imobiliária do particular para transferi-la ao Poder Público Municipal.
- b) É medida com função nitidamente fiscal, pois visa aumentar a arrecadação do Município mediante aumento progressivo das alíquotas do IPTU.
- c) A instituição da progressividade no tempo confere ao IPTU uma função extrafiscal para obtenção de certas metas que prevalecem sobre os fins meramente arrecadatórios de recursos monetários.
- d) A cobrança progressiva no tempo do IPTU está relacionada com a função social da propriedade, razão pela qual atinge os proprietários de imóveis com menos tempo de utilização.



e) A progressividade urbanística do IPTU pode ser afastada quando o uso inadequado do imóvel for justificado pela falta de recursos financeiros de seu proprietário.

Comentários

Diz-se caráter extrafiscal quando a tributação não busca, precipuamente, o auferimento de receitas para o erário e sim fomentar ou regular um setor da economia ou o mercado. Amparado no art. 182 da CRFB e no artigo 7º da Lei 10.257, de 10 e julho de 2001 (Estatuto das Cidades), a Lei Municipal pode estabelecer a cobrança progressiva do IPTU para os casos de não cumprimento da função social da propriedade urbana. Caso o sujeito passivo titular do imóvel, devidamente notificado para realizar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, não o faça no prazo legal, seu IPTU (IPTU e Territorial Urbano) poderá ter alíquota progressiva, de no máximo o dobro do ano anterior, pelo prazo de 5 anos, até o limite de 15% (regra do Estatuto das Cidades). Tem caráter precipuamente extrafiscal.

Gabarito: “c”.

27. (2016/CONSULTEC/Prefeitura de Ilhéus – BA: Auditor Fiscal)

O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU — tem como fato gerador

- a) a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil.
- b) a posse, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) a posse ou propriedade de bem imóvel.
- d) a manutenção de terrenos e imóveis efetivamente habitados.
- e) os terrenos onde se encontram o Município de Ilhéus.

Comentários

É o critério material de incidência do IPTU e do Imposto Territorial Urbano constante no *caput* do art. 32 do CTN, pelo qual se afirma, que o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Gabarito: “a”.

28. (2016/BIO-RIO/Prefeitura de Barra Mansa – RJ: Advogado)

Identifique as afirmativas a seguir como verdadeiras (V) ou falsas (F):

- () O IPTU é um imposto de competência municipal, que possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.



() Florentina é proprietária de um terreno que está localizado a quinhentos metros de distância de uma escola primária e de um posto de saúde, não existindo nenhum outro melhoramento ou serviço mantido pelo público que sirva a sua casa. Nesse caso, pode-se afirmar que, como o terreno não encontra-se em zona urbana, a proprietária terá imunidade ao pagamento de IPTU.

() É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, de além de outras formas de apenação, ser instituído o IPTU progressivo no tempo.

() Ainda quando alugados a terceiros, permanece isento ao pagamento de IPTU o imóvel pertencente a uma entidade sindical de trabalhadores, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tal entidade.

() O prefeito de determinado município fez a atualização monetária da base de cálculo do IPTU, por Decreto, que foi publicado em Diário Oficial no dia 1º de dezembro de 2015. Não obstante a atualização tenha sido feita seguindo rigorosamente o índice oficial de correção monetária, pode-se afirmar que ocorreu ofensa ao princípio da legalidade tributária, que exige que a majoração de tributos ocorra mediante lei.

Assinale a opção que apresenta a sequência CORRETA, de cima para baixo:

- a) V - V - F - F - V
- b) F - V - V - V - F
- c) F - F - F - V - V
- d) V - F - V - F - F

Comentários

A segunda assertiva está errada porque não se trata de imunidade e sim estar fora do campo de incidência do tributo. Perceba que o §2º do art. 32 do CTN, exige melhoramentos indicados em “pelo menos dois dos incisos seguintes”, sendo que escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado, está em um único inciso. Há necessidade, portanto, de um outro melhoramento para configurar Zona Urbana. A quarta assertiva incorre em erro porque fala em isenção quando o correto é imunidade. Aplicação da Súmula Vinculante 52: “Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas”. A última assertiva está errada porque, como vimos, a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto não configura majoração, podendo, desde que respeite os limites da inflação oficial, ser realizada por Decreto do Executivo. Lembre-se que a atualização da base de cálculo do IPTU é exceção ao cumprimento da anterioridade nonagesimal.



Gabarito: “d”.

29. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade – GO: Procurador Municipal):

Considerando as regras da anterioridade e anualidade em matéria tributária relativa ao IPTU, a afirmativa correta é:

- a) A alteração de alíquota produz efeitos imediatamente.
- b) À majoração da base de cálculo, prevista em lei, se aplica exclusivamente a anterioridade nonagesimal.
- c) A atualização anual da base de cálculo, com base em índices oficiais de inflação, poderá ser procedida por ato do poder executivo.
- d) A majoração prevista em lei somente poderá produzir seus efeitos no exercício posterior ao que entrou em vigor a lei, se estiver considerado o reajuste na lei orçamentária anual.
- e) A majoração progressiva da alíquota prevista na lei 10.257/2001 deverá ser precedida de lei específica para cada aumento, observando, todas as leis de reajuste, a anterioridade clássica.

Comentários

Disposição do §2º do art. 97 do CTN pelo qual a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto não configura majoração. A letra “a” está errada porque alteração de alíquota para maior deve respeitar a anterioridade. A “b” porque majoração da base de cálculo deve respeitar a anterioridade geral. A “d” porque não se exige a previsão na Lei Orçamentária Anual. A CRFB não manteve o princípio da anualidade que era previsto no §29 do art. 150 da Constituição de 1967 e tinha o seguinte texto: nenhum tributo será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra. A “e” porque não necessita de lei anual. Basta uma única lei prevendo a progressividade da alíquota anualmente.

Gabarito: “c”.

30. (2016/VUNESP/Câmara de Marília - SP: Procurador Jurídico)

Segundo o regramento estabelecido no Sistema Constitucional Tributário Brasileiro, é correto afirmar que

- a) não existe imunidade específica no que se refere ao imposto sobre a transmissão inter vivos, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI).
- b) o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) não poderá ter alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel.
- c) cabe ao Senado Federal, por meio de Resolução, fixar as alíquotas máximas e mínimas do imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência impositiva dos Estados (ISS).
- d) sem prejuízo da progressividade no tempo, nos casos especificados pela Constituição Federal, o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel.



e) cabe ao Plano Diretor do Município, no que se refere ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência impositiva dos Estados (ISS), regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Comentários

É o mandamento introduzido na CRFB pela EC nº 29, de 2000, pela qual o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser progressivo em razão do valor venal (art. 150, §1º, inciso I). a assertiva “a” está errada porque há previsão de imunidade para o ITBI-IV: art. 156, §2º, da CRFB. A “b” porque apresenta possibilidade introduzida na CRFB também pela EC nº 29, de 2000. A “c” e a “e” porque cabe à Lei Complementar (§3º, inciso I, do art. 156 da CRFB).

Gabarito: “d”.

31. (2016/FAURGS/TJ-RS: Juiz de Direito)

No que diz respeito ao Código Tributário Nacional, assinale com V (verdadeiro) ou F (falso) as afirmações abaixo.

() Dois irmãos proprietários de um mesmo imóvel urbano desde 2010, recebido por doação dos pais em antecipação da legítima, havendo inadimplemento, não responderão solidariamente em relação ao crédito de IPTU cujo fato gerador ocorreu em 2014.

() Um menor de 16 anos que tenha recebido por doação um imóvel urbano, escriturado e registrado onde necessário, possuirá capacidade tributária passiva em relação ao IPTU.

() Uma pessoa, na hipótese de ser solidariamente obrigada por expressa designação por lei, poderá alegar o benefício de ordem, desde que nomeie bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembaraçados, quantos bastem para solver o débito.

() Uma pessoa que venda mercadorias como autônoma, sem possuir pessoa jurídica regularmente constituída, é dotada de capacidade tributária passiva.

A sequência correta de preenchimento dos parênteses, de cima para baixo, é

a) V – F – V – V.

b) F – F – V – F.

c) V – V – F – V.

d) F – V – F – V.

e) V – V – V – F.

Comentários

A capacidade tributária é prevista no art. 126 do CTN e independe da capacidade civil das pessoas naturais; de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios; e de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Gabarito: “d”.



32. (2016/FGV/Prefeitura de Cuiabá – MT: Auditor Fiscal)

Segundo a legislação, Caio, proprietário do imóvel X, celebra contrato de locação com Tício, no qual estabelece que o responsável pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU será o locatário do imóvel. O referido contrato foi registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Sobre a hipótese apresentada, assinale a afirmativa correta.

- a) O contrato é válido, podendo ser oposto ao Fisco, que deverá realizar o lançamento do IPTU tendo como sujeito passivo Tício, locatário do imóvel.
- b) O contrato é válido e terá seus efeitos limitados aos contratantes, mas não produzirá efeito contra o Fisco, no que se refere à responsabilidade tributária.
- c) O contrato é nulo, uma vez que altera definição de sujeição passiva disposta em lei.
- d) O contrato é válido, tendo em vista que o Código Tributário Nacional prevê que o locatário é o sujeito passivo da obrigação tributária referente ao pagamento do IPTU.
- e) O contrato é válido e cria, para o pagamento do IPTU, uma forma de responsabilidade solidária entre o locador e o locatário.

Comentários

Como vimos, trata-se de aplicação do artigo 123 do CTN que estabelece “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”. Ou seja, para fins de sujeição passiva do IPTU e do Territorial Urbano, o contribuinte continua a ser o proprietário do imóvel e não o locatário.

Gabarito: “b”.

33. (2016/CESPE/TJ-AM: Juiz de Direito)

Por decreto do prefeito, de agosto de 2014, o município de Manaus atualizou a base de cálculo do IPTU e sua planta de valores imobiliários, para a cobrança do tributo em 2015. Na atualização, foi usada como referência a taxa SELIC para títulos federais, índice oficial para cálculo dos encargos pela mora dos tributos federais.

Nessa situação hipotética,

- a) o ato é válido, pois, tendo o decreto sido editado no ano de 2014 para surtir efeitos em 2015, foi observado o princípio da anterioridade.
- b) o ato é inválido, pois apenas lei municipal poderia indicar a SELIC como índice de correção monetária no município.
- c) o ato é inválido, por implicar acréscimo real, e não mera correção.
- d) o ato é válido, pois sendo o IPTU um tributo extrafiscal, a ele não se aplica o princípio da legalidade.



e) o ato é válido, pois a taxa SELIC é índice oficial, não constituindo a sua aplicação, para correção da base de cálculo do IPTU, majoração de tributo.

Comentários

Só se aplica o §2º do art. 97 do CTN no caso de mera atualização do valor monetário da base de cálculo do imposto, limitado aos índices oficiais de governo para a inflação. A taxa SELIC não é o índice oficial do governo para inflação, portanto, não se trata de atualização monetária da base de cálculo, mas verdadeira majoração tributária que reclama lei em sentido estrito.

Gabarito: “c”.

34. (2016/VUNESP/Prefeitura de Registro – SP/Advogado)

Caso um contribuinte, em razão de ser proprietário de determinado bem imóvel, seja instado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e também o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), esse contribuinte deve

- a) promover o pagamento de ambos os impostos, visto que possuem base de cálculo diversa e são devidos a entes tributantes diferentes.
- b) promover ação anulatória, visando anular ambos os lançamentos, porque a base de cálculo dos tributos exigidos é idêntica.
- c) promover ação de consignação em pagamento, porque ambos os tributos têm incidência sobre o mesmo fato gerador.
- d) pagar ambos os impostos, pois, caso o imóvel esteja localizado na área limítrofe entre a zona urbana e a zona rural, os dois impostos serão devidos.
- e) ingressar imediatamente com exceção de pré-executividade.

Comentários

Havendo a cobrança simultânea de IPTU e ITR para o mesmo imóvel, o CTN prevê a possibilidade de o particular ingressar com a ação de consignação em pagamento (art. 164, inciso III).

Gabarito: “c”.

35. (2016/IOBV/Câmara de Barra Velha – SC: Advogado)

Uma certa Câmara de Vereadores, por meio de um procedimento de dispensa de licitação, alugou uma casa para o desenvolvimento de suas atividades. Aponte a única alternativa correta, consoante a legislação tributária vigente:

- a) A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ocorrerá normalmente durante o prazo da locação, não obstante o responsável tributário será a Câmara de Vereadores.
- b) Haverá incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ainda que a casa esteja alugada para um ente público, e o pagamento será de responsabilidade do particular proprietário do imóvel.

- c) A incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU ficará suspensa enquanto durar o contrato de locação, por conta da imunidade que é inerente à Câmara.
- d) Não haverá incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU caso tenha havido previsão expressa no edital de licitação.

Comentários

Como vimos, trata-se de aplicação do artigo 123 do CTN que estabelece “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”. Ou seja, para fins de sujeição passiva do IPTU e do Territorial Urbano, o contribuinte continua a ser o proprietário do imóvel e não o locatário. Perceba que o imóvel não ingressa no patrimônio da Câmara Municipal e, portanto, não está ao alcance da imunidade recíproca.

Gabarito: “b”.

36. (2015/FGV/Prefeitura de Niterói – RJ: Fiscal de Tributos – Superior)

Um pequeno empresário cultiva, de forma organizada e comercial, inclusive com empregados, hortaliças para venda, em sua propriedade, que está localizada em área de um Município. A rua onde fica a propriedade consta da definição de lei municipal, tem meio-fio, conta com abastecimento de água e sistema de esgotos sanitários, tendo ainda iluminação pública. De acordo com a hipótese apresentada, sobre a propriedade em questão:

- a) não haverá incidência de nenhum imposto, por conta de imunidade prevista na Constituição Federal;
- b) haverá incidência do IPTU, pois a propriedade está inserida em área da zona urbana municipal; contando com quatro dos melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, indicados no CTN;
- c) haverá a incidência do ITR, pois o IPTU não incidirá sobre o imóvel urbano que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial;
- d) haverá incidência do IPTU, pois basta a lei municipal estabelecer que determinada área pertence à zona urbana para ensejar a cobrança do imposto municipal;
- e) haverá a incidência do ITR, pois o imposto federal tem sua receita repartida com o Município.

Comentários

Posição do STJ (REsp 1.112.646/SP). Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Segundo o art. 15, do Decreto-Lei nº 57/66, o imóvel “que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial” submete-se à incidência do ITR.



Gabarito: “c”.

37. (2015/PUC-PR/Prefeitura de Maringá – PR: Procurador)

Em relação ao IPTU e Territorial Urbano (IPTU), assinale a alternativa CORRETA.

- a) Incide o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e não o imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) sobre imóveis comprovadamente utilizados para exploração extrativa, agrícola, pecuária ou agroindustrial, se estes estiverem localizados em áreas consideradas urbanas pela legislação municipal.
- b) A atualização do valor venal do imóvel, pela correção monetária, constitui majoração da base de cálculo do IPTU, não podendo ser feita, por conseguinte, por ato do poder executivo, mas exclusivamente por lei.
- c) A exigência de IPTU progressivo no tempo é faculdade do Poder Público municipal, ainda que o solo da propriedade urbana seja não edificado, subutilizado ou não utilizado.
- d) Lei do município de Maringá/PR, promulgada e publicada em 01.12.2014, aumentou o valor venal de todos os imóveis localizados naquele município. O IPTU de Maringá de 2015 foi lançado e cobrado em janeiro de 2015, com base nos novos valores estipulados pela lei municipal. Tal lei, entretanto, é inconstitucional, por violar o princípio da anterioridade nonagesimal.
- e) Os municípios poderão, validamente, estabelecer alíquotas progressivas do IPTU em razão da renda do proprietário do imóvel urbano, em atendimento ao princípio da capacidade contributiva e à função social da propriedade.

Comentários

Incorreta a alternativa “a” porque, conforme já decidiu o STJ em recurso repetitivo e com base no art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 1966, não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. Incorreta a alternativa “b” porque, nos termos do art. 97, §2º, do CTN, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. Portanto, não se exige lei em sentido estrito para apenas atualizar o IPTU até o limite do índice oficial de inflação. Inclusive, a súmula 160 do STJ prevê: É defeso ao município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária. Portanto, até o limite da inflação, pode ser por decreto. Correta a alternativa “c” porque, nos termos do art. 182, §4º, da CRFB, é facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Incorreta a alternativa “d” porque, de acordo com o §1º do art. 150 da CRFB, a fixação da base de cálculo do IPTU é exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal. Logo, não é inconstitucional essa cobrança já a partir de 1º de janeiro de 2015 (cumpre a



anterioridade geral e não precisa cumprir a anterioridade nonagesimal). "§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I." Além disso, importante ressaltar que aumento não se confunde com mera atualização da base de cálculo. Essa é a diferença entre o inciso II do art. 97 do CTN e seu §2º. Atualizar pela inflação significa repor o poder de compra da moeda que foi corroído pela inflação do período. Já a efetiva majoração ou aumento, como constou na alternativa, significa que houve não apenas atualização monetária, mas incremento real do tributo (acima da inflação). Assim, a parte inicial da alternativa que diz que o aumento foi produzido por lei e não por decreto está correta. Incorreta a alternativa "e" porque, nos termos do §1º do art. 156 da CRFB, a progressividade do IPTU pode ser no tempo (pelo descumprimento da função social da propriedade urbana), em razão do valor venal do imóvel (imóveis mais valorizados com alíquotas maiores), da localização (bairros mais valorizados com valor maior) ou do uso (residencial menor que comercial, serviço e indústria, por exemplo). Não há autorização constitucional para a progressividade do IPTU em função da renda do proprietário (o que de certa forma é objeto da regra matriz de incidência do Imposto de Renda).

Gabarito: "c".

38. (2015/FAURGS/TJ-RS: Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais – Remoção)

Assinale a alternativa que contém afirmativa correta em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

- a) Somente os municípios têm a competência para instituir o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- b) A progressividade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, prevista no § 4º do inc.II do art. 182 da Constituição Federal, tem função preponderantemente extrafiscal.
- c) O imposto só poderá ter alíquotas diferenciadas em função da localização do imóvel.
- d) O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não poderá ter alíquotas progressivas atendendo a função preponderantemente arrecadatória.

Comentários

Diz-se caráter extrafiscal quando a tributação não busca, precipuamente, o auferimento de receitas para o erário e sim fomentar ou regular um setor da economia ou o mercado. É exatamente o que ocorre com a disposição do art. 182, §4º, da CRFB e do artigo 7º da Lei 10.257, de 10 e julho de 2001 (Estatuto das Cidades).

Gabarito: "b".

39. (2015/VUNESP/TJ-SP: Juiz de Direito)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 639632 AgR/MS, ao analisar a questão relativa à cobrança progressiva do IPTU estabeleceu alguns parâmetros e, de acordo com tal julgamento, é correto afirmar que



- a) a parafiscalidade é o fenômeno por meio do qual se busca a concretização da função social da propriedade.
- b) é inconstitucional o regime de alíquotas progressivas do IPTU com base no valor venal do imóvel.
- c) a progressividade extrafiscal também tem previsão normativa no Estatuto da Cidade.
- d) os pressupostos e condições para aplicação da progressividade extrafiscal e da progressividade fiscal devem ser os mesmos.

Comentários

Está prevista no art. 7º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades) com o seguinte teor: Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos. § 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento. § 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 8º. § 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Gabarito: “c”.

40. (2015/FGV/TCM-SP: Direito)

Lei municipal, publicada em 20 de dezembro de 2015, aumenta a base de cálculo e também a alíquota do IPTU. Em relação ao fato gerador que ocorrerá em 1º/01/2016:

- a) será aplicável a nova base de cálculo e será aplicável a nova alíquota;
- b) não será aplicável a nova base de cálculo, mas será aplicável a nova alíquota;
- c) será aplicável a nova base de cálculo e não será aplicável a nova alíquota;
- d) não será aplicável a nova base de cálculo e não será aplicável a nova alíquota;
- e) será aplicável a nova base de cálculo e será aplicável metade da nova alíquota.

Comentários

A fixação da base de cálculo do IPTU e do Imposto Territorial Urbano é exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal nos termos do §1º do art. 150 da CRFB. Fato que não ocorre com a majoração de alíquota.

Gabarito: “c”.



41. (2016/VUNESP/Prefeitura de Mogi das Cruzes – SP/Procurador Jurídico)

O convento das Irmãzinhas de Santo Afrânio alugou parte de suas instalações para uma escola particular pelo valor de R\$ 3.000,00 por mês. O produto do aluguel é destinado a uma creche que o convento mantém para crianças carentes que nela recebem educação formal, religiosa e alimentação. A prefeitura do município onde se localiza o convento, contudo, está a lhe exigir o imposto predial e territorial urbano. A exação, em tal situação, é

- a) devida, pois a locação é atividade regida pelo direito privado que em nada se confunde com as atividades essenciais do convento.
- b) devida porque, na medida em que o convento celebrou contrato de locação, a isenção de que gozava em relação ao imposto deixa de se justificar.
- c) indevida porque, ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente ao convento, na medida em que o valor dos aluguéis é aplicado nas atividades para as quais foi constituído.
- d) indevida porque as entidades religiosas e assistenciais são anistiadas de qualquer imposto, em razão do caráter que ostentam, pouco importando se alugam ou não suas propriedades.
- e) indevida porque quem deve arcar com o imposto é a escola locatária em razão do contrato celebrado com o convento.

Comentários

Aplicação da Súmula Vinculante 52 do STF: “Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas”. Em que pese a Súmula citar o art. 150, VI, “c”, o STF já se manifestou no sentido de sua aplicação também para o art. 150, VI, “b”, da CRFB.

Gabarito: “c”.

42. (2016/Instituto Legatus/Câmara Municipal de Bertolândia – PI/Procurador)

No que se refere ao Poder de Tributar, podemos afirmar:

- a) As contribuições de melhoria serão decorrentes de obras públicas e instituídas por Decreto.
- b) É facultado ao Prefeito elevar a base de cálculo do IPTU através de Decreto.
- c) Os Municípios, juntamente com a União, Estados e Distrito Federal, poderão instituir impostos, taxas e contribuição de melhoria.
- d) É lícito ao município a cobrança do IPTU dos bens imóveis pertencentes ao Estado localizados na sua zona urbana.
- e) Todas as alternativas anteriores estão corretas.



Comentários

A alternativa “a” está errada porque a instituição de tributo necessidade de lei em sentido estrito (art. 97 do CTN). A alternativa “b” incorre em erro porque, nos termos do art. 97, §2º, do CTN, o que não é considerada majoração de tributo e, portanto, pode ser realizada por Decreto, é a atualização da base de cálculo (não elevação). A alternativa “d” está errada por causa da imunidade de que trata o art. 150, VI, “a” da CRFB. Alternativa “c” consta no art. 145, incisos I, II e III, da CRFB.

Gabarito: “c”.

43. (2016/CONSULPLAN/TJ-MG/Titular de Serviços de Notas e de Registros)

Considerando disposições do Código Tributário Nacional, NÃO é correto afirmar:

- a) A modificação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, tornando-o mais oneroso depende de lei.
- b) A atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não constitui majoração do tributo.
- c) Município pode atualizar o Imposto Predial e Territorial Urbano, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.
- d) Depende de lei a previsão de hipóteses de suspensão do crédito tributário.

Comentários

Nos termos do art. 97, §2º, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da base de cálculo. Portanto, o Município pode atualizar monetariamente a base de cálculo do IPTU por decreto desde que não supere a inflação oficial do governo no período.

Gabarito: “c”.

44. (2016/UECE-CEV/Prefeitura de Amontada – CE/Auditor Fiscal)

Considera-se Zona Urbana, para efeito de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU –, as áreas onde existem pelo menos 2 (dois) melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público. Assinale a opção em que todos esses melhoramentos estão elencados corretamente.

- a) Meio-fio ou calçamento de pedra tosca ou paralelepípedo, com ou sem canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgoto sanitário; rede de iluminação pública, com o seu posteamento para distribuição domiciliar e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- b) Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgoto sanitário; rede de iluminação pública, com o seu posteamento para distribuição domiciliar e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 2 (dois) quilômetros do imóvel considerado.



c) Meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgoto sanitário; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

d) Meio-fio ou calçamento de pedra tosca ou paralelepípedo sem canalização de águas pluviais; abastecimento de água; sistema de esgoto sanitário; rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar e escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Comentários

Como visto quando abordamos o critério espacial, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos seguintes (§1º do art. 32 do CTN): I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

Gabarito: “c”.

45. (2016/FUNRIO/Prefeitura de Trindade – GO/Procurador Municipal)

Em relação à cobrança do IPTU pelos Municípios e às imunidades tributárias, é correto afirmar que:

a) Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está imune à cobrança, desde que o imóvel seja de sua propriedade.

b) Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está sujeita à cobrança, mesmo desempenhando serviço de utilidade pública.

c) Os imóveis de partidos políticos estão sujeitos à cobrança, em qualquer situação, por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de imunidade.

d) Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ainda que de propriedade de particular franqueado, está imune à cobrança, uma vez que se protege o serviço público exclusivo.

e) É vedada a cobrança sobre o imóvel sede de partido político por força de imunidade constitucional, voltando, entretanto, a incidir o imposto no exercício seguinte à desafetação do imóvel.

Comentários

Conforme jurisprudência do STF a EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui direito à imunidade tributária. Nesse sentido:

Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (...) Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da



CF. [RE 601.392, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2013, P, DJE de 5-6-2013, com repercussão geral.] Vide RE 407.099, rel. min. Carlos Velloso, j. 22-6-2004, 2ª T, DJ de 6-8-2004.

IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Abrangência. (...) O Plenário do STF declarou a compatibilidade do DL 509/1969 – que dispõe sobre a impenhorabilidade dos bens da ECT e os benefícios fiscais outorgados a essa empresa – com a Constituição do Brasil. [AI 718.646 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 16-9-2008, 2ª T, DJE de 24-10-2008.] As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: CF, art. 150, VI, a. [RE 407.099, rel. min. Carlos Velloso, j. 22-6-2004, 2ª T, DJ de 6-8-2004.] = ACO 803 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 26-11-2014, P, DJE de 12-2-2015 = ACO 789, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 1º-9-2010, P, DJE de 15-10-2010 Vide RE 601.392, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2013, P, DJE de 5-6-2013, com repercussão geral. A referida posição do STF não se estende às unidades franqueadas dos Correios.

Gabarito: “a”.

46. (2016/FGV/Prefeitura de Cuiabá – MT/Auditor Fiscal)

O imóvel X, de propriedade a Igreja Cristã ABC, é utilizado para escritório e residência de pastores e diáconos da igreja. Anualmente, a Igreja Cristã recebe o carnê do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU referente ao imóvel X.

Sobre a hipótese apresentada, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assinale a afirmativa correta.

- a) Está correto o lançamento do IPTU, tendo em vista que o imóvel é um local para residência, não se tratando, portanto, de espaço para a prática de atividades religiosas.
- b) Não está correto o lançamento do IPTU, uma vez que o carnê do imposto deve ser emitido mensalmente, sob pena de ferir o princípio da capacidade contributiva.
- c) Não está correto o lançamento do IPTU, uma vez que o imóvel goza de imunidade tributária.
- d) Não está correto o lançamento do IPTU, tendo em vista que não houve ocorrência do fato gerador do imposto.
- e) Não está correto o lançamento do IPTU, tendo em vista que o contribuinte do imposto são os pastores e diáconos residentes no imóvel.

Comentários

O imóvel de propriedade de Templo de qualquer culto é imune de impostos nos termos do art. 150, VI, b, da CRFB.

Gabarito: “c”.

47. (2016/FGV/CODEBA/Advogado)

O Município X realizou o lançamento do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU em face da contribuinte Igreja Cristã ABC, referente ao imóvel onde realiza seus cultos. Por não



concordar com o lançamento, a Igreja Cristã ABC ofereceu impugnação ao lançamento. Assinale a opção que indica a possível tese de defesa da contribuinte.

- a) O IPTU é devido sobre qualquer propriedade territorial urbana, inclusive sobre o imóvel em que a Igreja Cristã ABC realiza seus cultos.
- b) O IPTU não é devido, pois os templos de qualquer culto são isentos desse tributo.
- c) O IPTU não incide sobre imóveis onde se realizam cultos, por ausência de previsão legal.
- d) O IPTU não é devido, pois os templos de qualquer culto são imunes a qualquer imposto.
- e) O IPTU não é devido, pois a Igreja Cristã ABC não possui capacidade tributária.

Comentários

O imóvel de propriedade de Templo de qualquer culto é imune de impostos nos termos do art. 150, VI, b, da CRFB.

Gabarito: “d”.

48. (2015/FGV/Prefeitura de Niterói – RJ/Agente Fazendário)

Quanto ao Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, a matéria que poderá ser veiculada por decreto é a:

- a) redução das alíquotas;
- b) majoração da base de cálculo;
- c) atualização da base de cálculo, desde que por índice oficial de correção monetária;
- d) redução da base de cálculo;
- e) atualização da base de cálculo, por qualquer dos índices de preço adotados pelo mercado.

Comentários

Nos termos do §2º do art. 97 do CTN, não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da base de cálculo. Portanto, o Município pode atualizar monetariamente a base de cálculo do IPTU por decreto desde que não supere a inflação oficial do governo no período. Os fatos descritos nas demais alternativas reclamam lei em sentido estrito (art. 97 do CTN).

Gabarito: “c”.

49. (2015/FGV/Prefeitura de Niterói – RJ/Agente Fazendário)

Determinado contribuinte do IPTU não pagou o tributo relativo ao seu único imóvel residencial nos últimos quatro anos e vem a sofrer a execução fiscal para cobrança do imposto. Nesse caso:

- a) o imóvel residencial não pode responder pela dívida do IPTU por ser bem de família;
- b) todos os bens e rendas do contribuinte, sem comportar exceções, respondem pelo pagamento de todo crédito de natureza tributária;



- c) o único imóvel residencial poderá ser penhorado para satisfação do crédito tributário de IPTU;
- d) bens gravados por ônus real ou por cláusulas de inalienabilidade não podem ser alcançados para satisfação do crédito tributário;
- e) todos os bens móveis do contribuinte, sem comportar exceções, respondem pelo pagamento de todo crédito de natureza tributária.

Comentários

Nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.009, de 29 de março de 1990, “a impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar”.

Gabarito: “c”.



15. VERSÕES DA AULA



TOME NOTA!

Caro aluno! Para garantir que o curso esteja atualizado, sempre que alguma mudança no conteúdo for necessária, uma nova versão da aula será disponibilizada.

- Modificado na data 11/03/2019 gabarito da questão 18.
- Atualizado na data 12/03 a UFM para 2019.



16. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caríssimos, finalizamos aqui essa nossa primeira aula pós edital!

Ainda há muito caminho pela frente (continuação do IPTU; ITBI; ISS; Taxas; Contribuição de Melhoria; CARF-M e Normas Gerais).

Nesse nosso curso você terá a teoria completa e muitos exercícios para treinar sua aprendizagem.

Como você sabe, uma questão pode ser o diferencial para sua aprovação em um concurso com a concorrência acirrada como é para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação

Portanto, é imprescindível estudar com afinco cada detalhe da legislação tributária municipal.

Conte comigo nessa sua caminhada. Abordaremos aqui toda a legislação tributária municipal de forma esquematizada e com muitos *bizus* de prova.



Lembre-se que, havendo qualquer dificuldade na compreensão da teoria ou na resolução dos exercícios, você pode contar comigo por meio do Fórum de Dúvidas!

Estarei à disposição para superar qualquer dificuldade no aprendizado da disciplina.

Repito: conte comigo como um parceiro nessa sua caminhada!

Além disso, para ficar por dentro das notícias do mundo dos concursos públicos, recomendo que você siga o perfil do Estratégia Concursos nas mídias sociais! Você também poderá seguir meu perfil no Instagram. Por meio dele eu busco não só transmitir notícias de eventos do Estratégia e de fatos relativos aos concursos em geral, mas também compartilhar questões comentadas de concursos específicos que o ajudará em sua preparação!

Tudo isso para que você esteja cada dia mais próximo de vencer esse desafio e ver seu nome no Diário Oficial!



Que DEUS o abençoe e o ilumine nos estudos!

Cordial abraço

Wagner Damazio



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.